



GESTÃO AMBIENTAL URBANA
LEGISLAÇÃO

GESTÃO AMBIENTAL URBANA LEGISLAÇÃO

plano diretor participativo e de desenvolvimento integrado

MATINHOS

PR BRASIL

2006



Matinhos, cidade fundada em 12 de junho de 1967 e considerada a namorada do Paraná, por sua beleza e paisagens naturais notáveis, é declarada **Área Especial de Interesse Turístico**. Descoberta pelos curitibanos desde meados da década de 20 como um balneário de encantos, prazeres e banho de mar, Matinhos é uma terra povoada há milhares de anos por povos pré-históricos que nos legaram valiosos sítios históricos e sambaquis.

Cientes do compromisso com o futuro dessa Cidade, o Governo do Paraná e o Governo Municipal, através de Termo de Compromisso e Cooperação Técnica, uniram-se para a realização do **Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos**. Os trabalhos de estudos e análises do município iniciaram-se em março de 2005, antes mesmo da assinatura do Termo de Cooperação. Retomando o processo de articulação entre as esferas diferenciadas de governo e sociedade civil, iniciado com a elaboração recente da Proposta do Plano Diretor de Pontal do Paraná, realiza-se o planejamento ambiental urbano em zonas costeiras, novamente elegendo o **Conselho do Litoral** como coordenador desse processo.

O Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado para o Município de Matinhos contempla um conjunto de ações e legislações que possibilitarão ao poder público gerenciar os espaços territoriais urbano e rural com uma visão de conjunto, não o desvinculando do seu contexto regional. Em face da vasta análise do processo de ocupação e visando aprofundar as questões jurídicas e de implantação do modelo de parcelamento do solo urbano

praticado no município, o **Diagnóstico Municipal** foi apresentado em dois Cadernos. O **Primeiro Caderno** contendo o diagnóstico do município nos seus aspectos sócio-culturais, econômicos e ambientais; o **Segundo Caderno** ateu-se às especificidades resultantes das análises do processo de ocupação e do parcelamento do solo urbano local.

O trabalho final do Plano Diretor é composto pelos seguintes documentos técnicos: **Diagnósticos 01 e 02 (socioeconômico, físico territorial e parcelamento do solo urbano)**, **Gestão Ambiental Urbana - Propostas, Consulta Pública e Participação Popular, Gestão Ambiental Urbana - Legislação, e Mapeamento**. Tais Documentos contemplam a íntegra do Plano Diretor, transmitindo à sociedade paranaense um quadro analítico da realidade municipal, Propostas de Desenvolvimento e Disciplinamento Territorial, buscando crescimento econômico e proteção ambiental.

Visando promover a democratização da informação, a Equipe Técnica do Plano Diretor elaborou, no caderno da **Consulta Pública e Participação Popular**, um conjunto de documentos e imagens das reuniões da administração local e coordenação geral, de reuniões com a comunidade e setores específicos da sociedade, dos fóruns realizados, das Audiências Públicas convocadas, e dos demais instrumentos de consultas públicas realizadas no município de Matinhos, compondo um valioso testemunho das participações técnica e popular no processo de tomada de decisão e consolidação da cidadania.

Às equipes técnicas estadual e municipal que se encarregaram de elaborar o **Diagnóstico do Plano Diretor**

Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos, reconhecemos o esforço profissional realizado e parabenizamos pelas técnicas de geoprocessamento, inovando as ações de análise e compreensão da realidade municipal.

Caberá aos poderes públicos, estadual e municipal, manterem a parceria legitimada através da realização do Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos, que passará a ter um importante papel no processo de transformação do município. Tais transformações necessitam, de igual maneira, do avanço das organizações sociais e efetiva participação da sociedade no processo político de decisão sobre a gestão e planejamento da Cidade.



LINDSLEY DA SILVA RASKA RODRIGUES

Presidente do Conselho do Litoral e

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Francisco Carlin dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos

Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral



José Reinaldo Müller
Presidente da Câmara Municipal de Matinhos

Presidente da Câmara Municipal de Matinhos

CONSELHO DO LITORAL

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

LUIZ FORTE NETTO

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano

REINHOLD STEPHANES

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

CELSO DE SOUZA CARON

Secretaria de Estado do Turismo

WALDYR PUGLIESI

Secretaria de Estado dos Transportes

VERA MARIA HAJ MUSSI

Secretaria de Estado da Cultura

KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Prefeitura Municipal de Antonina

RIAD SAID ZAHOVI

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba

MIGUEL JAMUR

Prefeitura Municipal de Guaratuba

FRANSCISCO CARLIM DOS SANTOS

Prefeitura Municipal de Matinhos

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

Prefeitura Municipal de Morretes

JOSÉ BAKA FILHO

Prefeitura Municipal de Paranaguá

RUDISNEY GIMENES

Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

LUCIANO PIZZATTO

Federações Patronais

SÉRGIO GONÇALVES DE LIMA

Federações dos Trabalhadores

JOEL KRUGER

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SÉRGIO LUIZ CORDONI

Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente

PEDRO GUIMARÃES RODRIGUES

Associações Ambientalistas

EDMIR MANOEL FERREIRA

Federação das Colônias de Pescadores

VALENTINO EDWIN POCK

Construção Civil, Incorporadoras e Mercado Imobiliário

MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA

Associações Comunitárias

ELIZABETE DE AGUIAR MAIA

Associações Comunitárias

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Prefeito Municipal

OMAR ALVES SAIKALI

Chefia de Gabinete

ELIO MASSAO KAWAMURA

Procuradoria Geral

ANTÔNIO CARVALHO CHAVES

Ouvidoria

ZIULEY EDGAR HONORATO DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Administração

OMAR ALVES SAIKALI

Secretaria Municipal de Finanças

FRANCISCO ANTÔNIO ARANTES

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Esporte e
Turismo

LUIS CARLOS VANALLI

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO

Secretaria Municipal de Saúde

HAMILTON BONATTO

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

MÁRCIA DO PILAR RAMOS WAESS

Secretaria da Criança e Desenvolvimento Social

FRANCISCO ANTÔNIO ARANTES

Secretaria Municipal de Planejamento

JUBAL DUARTE

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação e
Assuntos Fundiários

EQUIPE TÉCNICA

Coordenação Geral:
CARMEM TEREZINHA LEAL
Arquiteta e Urbanista, M.Sc.

Coordenação no Município:
MAURÍCIO PIAZZETTA
Arquiteto e Urbanista

MÁRCIA MANZKE
Arquiteta e Urbanista

MARIA CAROLINA LEAL POLIDORI
Arquiteta e Urbanista / Geoprocessamento

MÁRCIA FERREIRA PRESTES
Geoprocessamento

JUBAL DUARTE
Engenheiro Agrônomo

ADRIANA PAOLETTO
Estagiário do Curso de Engenharia Ambiental

ALEXANDRE BELENDIA RAVAGLIO
Estagiário do Curso de Engenharia Ambiental

ALEXANDRE NASCIMENTO
Estagiário do Curso de Turismo

FERNANDA PATZA
Estagiária do Curso de Arquitetura e Urbanismo

GISELE TEDESCHI
Estagiária do Curso de Arquitetura e Urbanismo

MARIANA MARTINS
Estagiária do Curso de Arquitetura e Urbanismo

MARLISE RODRIGUES
Auxiliar-Técnico / Urbanismo
JOEL LACERDA
Auxiliar-Técnico / Urbanismo

JOSÉ FERNANDO DE LIMA
Auxiliar-Técnico / Urbanismo

JOÃO PEREIRA DE MACEDO NETO
Auxiliar-Técnico / Urbanismo

RAMIRO PISSETI
Jornalista

CELINA LEITE DE SOUZA
Secretaria

URBANO DEDIER DE SIMIONATO E SANSON SANTOS
Secretaria

TARCÍSIO BRANDÃO
Engenheiro Agrimensor

Consultoria Convidada:

MAURÍCIO COUTO POLIDORI
Arquiteto e Urbanista, Professor Dr.

Consultoria Jurídica:

ANA PAULA SANTOS VALADÃO
Advogada

HAMILTON BONATTO
Advogado e Engenheiro Civil

THEO BOTELHO MARÉS DE SOUZA
Advogado

COLABORADORES

ALAOR KOS
Prefeitura Municipal de Matinhos

ARION FERREIRA DOS SANTOS
Conselho do Litoral

EDSON FYLYK
Elaboração e Manutenção do Sítio do
Plano Diretor na INTERNET

FABIANA D. AMICIS
Conselho do Litoral

GISELA HUFF
Técnica em Cadastro

Coordenaria de Gestão Territorial - SEMA
GISLENE LESSA
Engenheira Cartógrafa

HUGO POMIN NETO
Cadastro Técnico

ISAIAS ALVES PEREIRA
Técnicos em Cadastro

IVAIR DAROS
Técnico em fotogrametria

JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA
Sanepar – Matinhos PR

MAURÍCIO FERES DAMATO
Projeto Pró-Atântica

OSCAR SALAZAR JÚNIOR
Mineropar

OSNIR BAUMANN
Presidente da Associação de
Moradores e Produtores Agrícolas da Colônia Cambará

PAULO DE TARSO DE LARA PIRES
Projeto Pró-Atântica

PEDRO PEREIRA DA FONSECA
Técnicos em Cadastro

RAFAEL GRIZZA
Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ANA LÍVIA ALMEIDA SILVA
Bióloga - ONG

RODOLFO NICKEL DE HARO
Turismólogo - ONG

ROBERTO RADAMÉS RAULIK
Conselho do Litoral

ROGÉRIO DA SILVA FELIPE
Mineropar

ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT
Diretor Geral – Secretaria de Estado dos Transportes

VANTUIRE GARCIA
Prefeitura Municipal de Matinhos

FOTOGRAFIAS

Carmem Leal
Márcia Ferreira Prestes
Maria Carolina Leal Polidori
Ramiro Pisseti
Rubens Oliveira

COMISSÕES DE ACOMPANHAMENTO

COMISSÃO DE VEREADORES

LUIZ ANTÔNIO RAMOS
Vereador

PAULO D. DE C. CASTRO JÚNIOR
Vereador

SANDRO MOACIR BRAGA
Vereador

COMISSÃO DE INTEGRANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO
Vereador

VALDEMAR JOSÉ SCHWEIGERT
Presidente do Rotary Club de Matinhos

ELIAS GOMES DA SILVA
Presidente da Associação de Moradores do
Bairro Vila Nova – Caiobá

MÁRIO JORGE HANEK
Presidente da Colônia de Pescadores

MARGARETE MATIAS LEAL
Presidente da Associação dos Amigos e Moradores dos
Bairros Mangue Seco e Rio da Onça

AUTORES DE PROPOSTAS POPULARES

Antônio Lima
Fernando Michelotto
Cláudio Dittert
José Carlos Salgado
Antonio Carlos Nascimento dos Santos
Toninho
Gisele de Souza
Luís Daniel Cavalcanti de Albuquerque
Adalto
Luís Carlos Silva Boeno
Marcos Signorelli
Emilia Ferro
Isabel Cristina da Costa
Katia Konno
Manola O. Valério
Solange Dias
Ana Paula Ribeiro
Marcela Castro
Mayara Cavalotti
Priscila Winschneski
Thayse Gonçalves
Bruna
Luciana Polidoro
Daiane Palzin Bortoluzzi
Andressa Ceregato
Tatiana Cidral da Costa
Thaísa Fernanda
Marta
Tatiana Cidral da Costa
Melissa Quadros
Anelize Yamaguti
Veronica Neves
Monica Cavilho
Maria Silvia Mango
Elaine Lessmann
Leandra Ullbricht
Antonio Sandro Schuartz
Dione Lorena Tinti
Jhonatan Carlos dos Santos
Letícia Camargo
Luciane Silva
Marcos Jose Chichof
Ilza Maria Caldeira e outros
Vera Lucia Rezende

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 PROJETO DE LEI Nº 29– INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DO PLANO DIRETOR”	3
2 PROJETO DE LEI Nº 30 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DO PERIMETRO URBANO MUNICIPAL”	25
3 PROJETO DE LEI Nº 31 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DE ZONEAMENTO AMBIENTAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL”	32
4 PROJETO DE LEI Nº 32 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - DE “LEI DO SISTEMA VIÁRIO”	58
5 PROJETO DE LEI Nº 33 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO”	67
6 PROJETO DE LEI Nº 34 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO”	85
7 PROJETO DE LEI Nº 35 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO”	106
8 PROJETO DE LEI Nº 36 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR”	110
9 PROJETO DE LEI Nº 37 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “CÓDIGO DE OBRAS”	120
10 PROJETO DE LEI Nº 38 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – “CÓDIGO DE POSTURAS”	251
11 PROJETO DE LEI Nº 39 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DOS PASSEIOS PÚBLICOS”	309
DOCUMENTOS INTEGRANTES.....	317

INTRODUÇÃO

As Propostas e suas Diretrizes de Desenvolvimento Municipal para Matinhos apresentadas no ***Caderno de Propostas – Gestão Ambiental Urbana***, parte integrante do Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos, foram “traduzidas” em Leis e elencadas neste **Caderno**.

O Caderno de Propostas - importante Documento do Plano Diretor - contém as bases para a propositura da legislação aqui elencada. As propostas de desenvolvimento municipal se concretizam através das ações dos administradores com base nas leis e nas Diretrizes de Planejamento. As Leis Propostas visam dar suporte para a ação, necessitando, no entanto, para o pleno desenvolvimento municipal, muito mais que Leis. Necessitam de vontade política, e no caso de Matinhos, uma total união entre as administrações municipal, estadual e federal em face de seu território privilegiado o qual se caracteriza por especial interesse turístico regional e nacional.

Com base no conjunto de Leis que regem o Brasil, em especial a nossa **Constituição Federal**, que sugere a plena necessidade em primeiro lugar da atuação concorrente entre Estado e Municípios no disciplinamento do uso e da ocupação do solo em Áreas Especiais de Interesse Turístico e em segundo lugar a necessidade de garantir um meio ambiente equilibrado para esta e para as gerações futuras, as Propostas escritas em forma de legislação neste **Documento** são encaminhadas para o Conselho do Litoral e para a Câmara Municipal onde sofrerão profunda análise e as alterações julgadas pertinentes, nos seus limites de competências.

Nesse sentido, após apresentar as Propostas de Leis a serem apreciadas no âmbito da Câmara Municipal de Matinhos,

apresenta-se a Proposta de Decreto Estadual, que traduz no que coube ao Estado, o disciplinamento proposto ao nível do Plano Diretor de Matinhos, para apreciação do Conselho do Litoral, a quem compete – em comum acordo com o município – promover o pleno desenvolvimento da região litorânea.

Enfatiza-se novamente que a modernização administrativa, a ética na administração pública, a competência gerencial e a participação popular – tanto na ótica do Governo do Estado quanto na ótica do Governo Municipal - são requisitos mínimos para a consecução dos objetivos a serem alcançados com o **Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos**.

1 PROJETO DE LEI Nº 29 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DO PLANO DIRETOR”

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos com o objetivo de garantir a plena realização da função social da cidade e da propriedade, assim como a consolidação da cidadania e participação social, obedecidos os preceitos estipulados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Cidade, pela Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica do Município de Matinhos.

§ 1º – A elaboração da presente Lei obedece aos princípios e preceitos da legislação ambiental e urbanística federal e estadual aplicável à matéria.

§ 2º – A sociedade civil, através de Reuniões, Propostas, Debates e Audiências Públicas garantiu o processo participativo e democrático na elaboração do Plano Diretor, conferindo-lhe legitimidade em sua construção e nas normas produzidas, condicionadas à permanente avaliação da sua aplicação e adequação ao momento histórico vivenciado pela população de Matinhos.

§ 3º – O Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento

Integrado de Matinhos é resultado do esforço coletivo desenvolvido pela sociedade, pelos poderes Executivo e Legislativo Municipais e Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, cabendo a eles garantir a sua plena aplicação e consolidação do processo de planejamento e desenvolvimento municipal.

Art. 2º - São objetivos do desenvolvimento municipal:

- I. Ordenação de crescimento do município em seus aspectos físico, econômico, social, cultural e administrativo;
- II. Pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais e comunitários do Município;
- III. Atendimento às necessidades da população quanto à habitação, trabalho, lazer, cultura, transporte e saneamento básico, bem como, no âmbito da competência municipal, promoção de políticas de redistribuição de renda;
- IV. Preservação do patrimônio ambiental natural e cultural do município;
- V. Integração da ação governamental municipal com a dos demais municípios da região litorânea do estado do Paraná;
- VI. Integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais;
- VII. Ordenação do Uso e Ocupação do Solo, visando a garantia da função social da propriedade.

Art. 3º - Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias, bem como outros Planos e ações do governo, a qualquer tempo, deverão estar de acordo com os preceitos do Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos.

Art. 4º - O planejamento e a coordenação das atividades

governamentais de promoção do desenvolvimento urbano e rural do município são atribuições do poder Executivo e serão exercidos através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 1º – O Município de Matinhos, nas atividades referentes ao planejamento urbano e regional e nas demais ações administrativas que o município julgar necessárias, solicitará assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - Conselho do Litoral.

§ 2º – Para fins de aprovação pelo Município de Matinhos de projetos urbanísticos e de parcelamento do solo, de edificações com 3 (três) ou mais pavimentos situados em Área Urbana e de empreendimentos a se instalarem em Área Rural do Município, deverão ser solicitados o exame e Anuência Prévia do Conselho do Litoral.

TÍTULO II

DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS

Art. 5º - O Plano Diretor de Matinhos é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município.

Art. 6º - O direito de construir está submetido ao cumprimento dos princípios previstos neste Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado.

Art. 7º - O desenvolvimento socioeconômico se fundamentará no incremento da pesca e do desenvolvimento de um turismo que garanta a integração entre as diversas atividades econômicas, aproveitando de forma racional os recursos naturais e suas potencialidades paisagísticas, de forma a viabilizar a melhoria

da qualidade de vida das populações locais.

Art. 8º - O Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos é parte conjunta do processo contínuo de Planejamento, onde será assegurada a participação popular na sua implementação e revisão.

§ 1º - Para os fins de contribuir efetivamente com o processo de planejamento urbano e rural, preservação ambiental, implementação de políticas públicas de desenvolvimento municipal e fiscalização da efetiva aplicação do Plano Diretor de Matinhos, fica criado o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CMPUMA.

§ 2º - O poder público municipal regulamentará a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 9º - O Uso e Ocupação do Solo no Município obedecerá a presente Lei, ficando o município de Matinhos para fins administrativos e fiscais subdividido nas seguintes Áreas:

- I. Áreas de Uso Especial;
- II. Área Rural;
- III. Área Urbana.

Parágrafo Único - Os perímetros das Áreas definidas nos incisos anteriores serão estipulados pela Lei do Perímetro Urbano.

Art. 10 - Compõe o Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado um conjunto de Leis, Códigos e Mapeamentos, partes integrantes do mesmo, a saber:

I-Leis do Plano Diretor:

- a. Lei do Plano Diretor;
- b. Perímetro Urbano Municipal;
- c. Zoneamento Ambiental, Uso e Ocupação do Solo Rural;
- d. Sistema Viário;
- e. Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- f. Parcelamento do Solo Urbano;
- g. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- h. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- i. Código de Obras;
- j. Código de Posturas;
- k. Passeios Urbanos.

II-Mapeamento do Plano Diretor:

- a. Mapa 01 – Zoneamento Ambiental Municipal;
- b. Mapa 02 - Zoneamento Ambiental, Uso e Ocupação do Solo Rural;
- c. Mapa 03 - Zoneamento Ambiental Urbano;
- d. Mapa 04 – Parcelamento do Solo Urbano;
- e. Mapa 05 - Organização e Infra-estrutura Administrativa;
- f. Mapa 06 - Sistema Viário e Detalhamento;
- g. Mapa 07 - Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- h. Mapa 08 - Áreas Declaradas de Utilidade Pública;
- i. Mapa 09 - Áreas de Incidência do Direito de Preempção.

Art. 11 – As Leis e Regulamentos que complementam o Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos deverão ser elaborados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação da presente Lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Para fins de organização territorial e a implementação dos serviços públicos ficam criados no município de Matinhos 14 (quatorze) porções geográficas identificadas como Bairros ou Unidades Administrativas, a saber:

- I. **Bairro Albatroz**, com área de 2,77 Km² (dois virgula setenta e sete quilômetros quadrados).
- II. **Bairro Bela Vista** com área de 1,20 Km² (um virgula vinte quilômetros quadrados).
- III. **Bairro Betaras**, com área de 2,84Km² (dois virgula oitenta e quatro quilômetros quadrados).
- IV. **Bairro Bom Retiro**, com área de 1,30 Km² (um virgula trinta quilômetros quadrados).
- V. **Bairro Caiobá** com área de 2,01 Km² (dois virgula zero um quilômetros quadrados).
- VI. **Bairro Centro** com área de 0,50 Km² (zero virgula cinqüenta quilômetros quadrados).
- VII. **Bairro Gaivotas**, com área de 2,68 Km² (dois virgula sessenta e oito quilômetros quadrados).
- VIII. **Bairro Praia Grande**, com área de 3,15 Km² (três virgula quinze quilômetros quadrados).
- IX. **Bairro Praia Mansa** com área de 0,53 Km² (zero virgula cinqüenta e três quilômetros quadrados).
- X. **Bairro Rio da Onça**, com área de 3,08Km² (três virgula zero oito quilômetros quadrados).
- XI. **Bairro Riviera**, com área de 1,88 Km² (um virgula oitenta e oito quilômetros quadrados).
- XII. **Bairro Sertãozinho**, com área de 2,27 Km² (dois virgula vinte e sete quilômetros quadrados).
- XIII. **Bairro Tabuleiro**, com área de 1,56 Km²(um virgula cinqüenta e seis quilômetros quadrados).
- XIV. **Unidade Administrativa do Cambará**, com área de 3,52

Km² (três virgula cinqüenta e dois quilômetros quadrados).

§ 1º – O limite físico territorial de cada Bairro é o constante no Mapa 05 - Organização e Infra-estrutura Administrativa.

§ 2º – O Poder público poderá ampliar ou reduzir as áreas dos Bairros criados na presente Lei ou, ainda, criar novos Bairros e Unidades Administrativas mediante estudos técnicos que comprovem sua necessidade.

Art. 13 – Para garantir a eficiência administrativa, garantindo à população acesso aos serviços públicos de qualidade, o município de Matinhos manterá 1 (uma) Sede Municipal e 2 (duas) sub-sedes administrativas.

§ 1º – A sub-sede 1 (um) será localizada no Bairro Albatroz;

§ 2º – A sub-sede 2 (dois) será localizada na Unidade Administrativa do Cambará;

§ 3º – As sub-sedes contarão com infra-estrutura de apoio administrativo à Sede Municipal de Governo, possibilitando o acesso da comunidade às informações e serviços básicos municipais. Implantarão espaços com caráter cultural-educativo, de forma a permitir a instalação de auditório para teatro e cinema, salas de vivência comunitária, acesso à rede mundial de computadores e cursos profissionalizantes.

§ 4º – O Poder público municipal poderá ampliar o número de sub-sedes administrativas mediante estudos técnicos que comprovem sua necessidade.

TÍTULO IV

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 14 – Visando o incremento de áreas protegidas e de implantação de áreas e equipamentos de lazer, assegurando à população local recreação e educação ambiental, ficam criadas as seguintes Unidades de Conservação Municipais:

- I. Parque Municipal de Praia Grande;
- II. Parque Municipal de Sertãozinho;
- III. Parque Municipal Morro do Sambaqui;
- IV. Parque Municipal do Tabuleiro; e
- V. Parque Municipal Morro do Boi.

§ 1º – A localização e delimitação prévia dos Parques relacionados no caput desse artigo são os estabelecidos no Mapa 03 – Zoneamento Ambiental Urbano.

§ 2º – As Unidades de Conservação criadas estão na categoria Parque Municipal, para efeito de classificação no Sistema Nacional de Meio Ambiente.

§ 3º – O Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos federais e estaduais de meio ambiente, elaborará os Planos de Manejo, os quais devem contemplar Zonas de Recreação e Lazer, Educação Ambiental e Pesquisa Científica.

§ 4º – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, promoverá campanhas de educação e conscientização comunitária, observando a necessidade de preservação das Unidades criadas.

Art. 15 – Para assegurar a proteção necessária aos rios, canais e demais cursos d'água, bem como à vegetação de interesse à preservação, fica definido como Corredor de Proteção a

Biodiversidade as Áreas de Preservação Permanente, assim estabelecidas e definidas em Lei.

Parágrafo único – As intervenções nessas áreas, com o objetivo de efetiva proteção, e demais providências, serão estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 16 – Visando resguardar áreas de relevante interesse paisagístico, em áreas públicas ou privadas, caberá ao município de Matinhos a criação de Unidades de Conservação, em suas diversas categorias.

Parágrafo único – Caberá ao município a Regulamentação para a instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de forma a proteger ecossistemas locais, promover o turismo ecológico, assegurando ao proprietário da área benefícios de ordem tributária.

Art. 17 – Compete ao município de Matinhos promover os procedimentos necessários para viabilizar, junto aos poderes da União, a criação da Unidade de Desenvolvimento da Comunidade Pesqueira, em terras da União.

§ 1º – A unidade de desenvolvimento da Comunidade Pesqueira será localizada na Praia Central, na quadra localizada entre a rua Nosso Senhor do Bonfim e o Rio Matinhos, e entre a Rua Roque Vernalha e o Oceano.

§ 2º – Caberá à Colônia de Pescadores Z4 a co-gestão da Unidade, cujo objetivo é o bem comum das famílias de pescadores, o desenvolvimento da atividade pesqueira e sua comercialização, e a integração com atividades turísticas e valorização da cultura local.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO FÍSICO TERRITORIAL

SEÇÃO I

ZONEAMENTO AMBIENTAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

Art. 18 – A organização do espaço contido nos limites do Perímetro Rural Municipal é definida por esta Lei em Área, Zonas e Unidades, de acordo com os limites estabelecidos no Mapa 02 – Zoneamento Ambiental, Uso e Ocupação do Solo Rural, a saber:

- I. Área de Proteção ao Manancial;
- II. Zona de Planície de Restinga;
- III. Zona de Planície de Aluvial;
- IV. Zona de Conservação – APA de Guaratuba;
- V. Parque Nacional;
- VI. Unidade de Gestão Biotecnológica.

§ 1º – A Lei de Zoneamento Ambiental, Uso e Ocupação do Solo Rural definirá os critérios de aproveitamento do solo rural, definindo usos e parâmetros construtivos, de acordo com o estipulado nesta Lei.

§ 2º – Os parâmetros de uso e ocupação serão estipulados de forma a preservar ao máximo as condições do ecossistema Floresta Ombrófila e Densa e suas associações vegetacionais.

SEÇÃO II

BASE LEGAL DOS LOTEAMENTOS APROVADOS

Art. 19 – Ficam anulados, parcial ou totalmente, os loteamentos não implantados e que possuem cobertura vegetal em estágio médio ou avançado de regeneração, a saber:

- I. Loteamento Sol e Mar parte 02, em sua totalidade;
- II. Loteamento Balneário dos Corais: Quadras P, Q, R, S, T, U, V, X, Z;
- III. Loteamento Praia das Gaivotas – Lote B-2: Quadras 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26;

- IV. Loteamento Praia das Gaivotas – Lote C-3 parte “B”:
Quadras 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19,
20, 21, 22, 23, 24, 25, 26;
- V. Loteamento Praia Guacyara – Parte 02: Quadras 11A,
12A, 13A, 14A;
- VI. O Loteamento Vila Ipiranga, não aprovado pelo
município, quando de sua regularização serão
excluídas do Projeto de Loteamento as Quadras 11,
12, 13, 14, 15, 16, 17, 18;
- VII. Loteamento Ipacaraí 02: Quadras 01, 02, 14, 22, 30,
38, 46.

Art. 20 – Os demais Loteamentos do Município de Matinhos, constantes do Mapa 04 – Parcelamento do Solo Urbano, e conforme o Diagnóstico do Plano Diretor que contém o georreferenciamento desses, serão objetos de estudo e planejamento local visando à adequação de suas implantações aos Projetos de Parcelamento do Solo aprovados.

§ 1º – O desenho urbano, resultante do parcelamento do solo aprovado para o município, é base referencial na qual incidirá as políticas de desenvolvimento urbano e se organizará as zonas de uso e ocupação do solo.

§ 2º – Os Loteamentos registrados sem a respectiva Anuência Prévia do órgão estadual competente deverão ser analisados em caráter excepcional pelo Conselho do Litoral para fins de regularização, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para a sua regularização.

§ 3º – Deverá ser criada a Câmara de Assessoramento Técnico, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, para elaborar os estudos e propostas de adequação dos Loteamentos implantados aos respectivos Projetos, para fins de

aprovação pelo Conselho do Litoral e Câmara Municipal, e adequações físico-legais.

Art. 21 – A Câmara de Assessoramento Técnico deverá ser criada pelo poder executivo municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, e em sua composição deverá ser assegurada a participação de:

- I. Técnico(s) representante(s) do município;
- II. Técnico(s) representante(s) dos órgãos federais, nas áreas de competência;
- III. Técnico(s) representante(s) da Secretaria Executiva do Conselho do Litoral;
- IV. Técnico(s) representante(s) dos órgãos estaduais, nas áreas de competência;
- V. Representante(s) do Ministério Público;
- VI. Representante(s) de moradores do Loteamento em análise.

Art. 22 – Os Loteamentos que possuem irregularidade em sua implantação serão objeto de estudo, caso a caso, pela Câmara de Assessoramento Técnico, que estabelecerá os padrões e condições de ajustes ao nível do Projeto aprovado ou de sua implantação.

§ 1º – O Mapa de Parcelamento do Solo Urbano é base legal, sendo instrumento para enquadramento primário das situações de implantação irregular dos loteamentos.

§ 2º – O levantamento topográfico efetuado em áreas que se encontram em situações irregulares é o estudo técnico de aferição das informações digitais georreferenciadas.

§ 3º – Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a permanente

implementação do Sistema de Informações Geográficas construído para elaboração do Plano Diretor, visando o acompanhamento dos loteamentos implantados e a implantar.

Art. 23 – O Poder Executivo municipal, através dos órgãos competentes, não aprovará obras ou qualquer empreendimento cujo imóvel se encontre em situação irregular de implantação.

Parágrafo único – É assegurado ao proprietário do imóvel implantado de forma irregular, defesa junto à Câmara de Assessoramento Técnico, que julgará a procedência desta.

SEÇÃO III

DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 24 – As diretrizes para o sistema viário básico do município de Matinhos serão estabelecidas na Lei do Sistema Viário e Mapa 06 – Sistema Viário e Detalhamento.

Art. 25 – Não será permitida edificação, de qualquer natureza, nas faixas de domínio estabelecidas para as vias públicas existentes ou a serem implementadas.

Parágrafo único – Nas renovações de licenças de funcionamento às atividades existentes nas atuais edificações situadas nas faixas descritas no caput deste Artigo, o Poder Público deverá emitir Alvará em caráter precário, nele constando alertas de permanência.

SEÇÃO IV

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 26 - A edificação em solo urbano deverá ocorrer de forma que seja garantido o potencial construtivo igual a 1 (uma) vez

a área do lote em Setor ou Zona Urbana que não possua caráter de conservação de ecossistemas locais ou que necessitem de restrição de uso em função dos condicionantes ambientais.

§ 1º – O coeficiente de aproveitamento poderá ser majorado mediante outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º – As edificações destinadas a hotéis, pousadas e moradia de população de baixa renda, deverão receber como prêmio a majoração do coeficiente do aproveitamento, não superior a área total do lote.

§ 3º – O coeficiente de aproveitamento para as Zonas que possuam caráter de conservação ou de restrição ao uso e ocupação serão estipulados visando à máxima proteção do ambiente urbano.

§ 4º – Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 5º – A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano definirá os critérios de aproveitamento do solo urbano, definindo usos e parâmetros construtivos, de acordo com o estipulado nesta Lei.

SEÇÃO V

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 27 – Fica determinada a obrigatoriedade de elaboração, por parte do empreendedor, de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV, como pré-requisito para concessão de licenças, autorizações e alvarás relativos a empreendimentos e atividades econômicas geradoras de impacto, públicas, privadas ou propostas em operações consorciadas, em área urbana ou rural.

Parágrafo Único – A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV, não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 28 – Para efeito desta Lei, considera-se empreendimento ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados:

- I. Sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;
- II. Tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;
- III. Estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;
- IV. Alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente; ou
- V. Prejudiquem o patrimônio cultural do município.

Parágrafo único – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente declarar previamente se o empreendimento ou atividades econômicas é geradora de impacto de vizinhança.

Art. 29 – Independentemente da declaração prévia de empreendimento ou atividade econômica geradores de impacto de vizinhança deverão elaborar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV, os seguintes empreendimentos:

- I. Os supermercados, hipermercados e congêneres com área igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- II. Os “*Shopping Centers*” com qualquer dimensão;
- III. Os Templos religiosos;
- IV. Os Centros de Recreação e Lazer com área igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- V. Estações de tratamento de esgoto;
- VI. Usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- VII. Usinas de asfalto;
- VIII. Cemitérios;
- IX. As indústrias com área igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- X. Os parcelamentos do solo urbano com área igual ou superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados).

Art. 30 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, dos seguintes aspectos:

- I. Alteração do adensamento populacional;
- II. Alterações no uso de equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidades de implantação de novos equipamentos;
- III. Alterações no uso e ocupação do solo decorrentes do empreendimento ou atividade;
- IV. Efeitos da valorização imobiliária no entorno;
- V. Efeitos sobre a geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Efeitos sobre a ventilação e iluminação nos edifícios vizinhos e entorno urbano;

- VII. Interferências na paisagem urbana, nos patrimônios natural e cultural;
- VIII. Potencial de poluição sonora, geração de resíduos e demais formas de poluentes.

Parágrafo único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EPIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

SEÇÃO VI

DAS ÁREAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 31 – Ficam declarados de utilidades públicas para fins de desapropriação os imóveis destinados à instalação de equipamentos públicos que visam o pleno desenvolvimento do município, viabilizando o atendimento às populações local e de veraneio, possibilitando a implementação de ações municipais nas áreas de saúde e educação públicas, desenvolvimento econômico e inclusão sócioambiental das comunidades locais.

§ 1º – O Mapa 08 - Áreas Declaradas de Utilidade Pública, parte integrante da presente Lei, define a localização das áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º – O poder público municipal descreverá os perímetros dos imóveis declarados como de utilidade pública para fins de desapropriação de acordo com o Mapa 08 - Áreas Declaradas de Utilidade Pública e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 3º – Fica o poder público municipal autorizado a praticar os atos judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessários para assegurar a desapropriação dos imóveis descritos no Mapa 08 -

Áreas Declaradas de Utilidade Pública, e descritos em ato do poder público municipal, na forma prevista pelo Decreto Lei 3365, de 21 de junho de 1941.

Art. 32 – As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, de acordo com o Mapa 08 - Áreas Declaradas de Utilidade Pública, possuem as seguintes finalidades:

- I. Área 01- finalidade de implantação da sede municipal;
- II. Áreas 02 e 03 - finalidade de implantação de sub-sedes municipais;
- III. Áreas 04, 05 e 06 - finalidade de implantação de terminais urbanos de transporte coletivo;
- IV. Área 07 - finalidade de implantação de Centro Público de Saúde;
- V. Área 08 - finalidade de implantação de Centro Público de Esportes;
- VI. Área 09 - finalidade de implantação de Museu Municipal;
- VII. Áreas 10 e 11 - finalidade de implantação de Parque Náutico de lazer e pesca;
- VIII. Área 12 - finalidade de implantação de Centro Público de Ensino Médio;
- IX. Área 13 - finalidade de implantação da Unidade de Gestão Biotecnológica;
- X. Áreas 14, 15, 16, 17 e 18 - finalidade de criação de unidades de conservação, espaço público de lazer e áreas verdes.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 33 – O direito de preempção, que confere ao Poder Público municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano

objeto de alienação onerosa entre particulares, incidirá sobre as áreas classificadas de 01 a 04 no Mapa 09 - Áreas de Incidência do Direito de Preempção, cujas finalidades são:

- I. Área 01, com a finalidade de implantação do equipamento público **Terminal Intermodal de Transporte Público**, contendo transportes rodoviário e ferroviário;
- II. Área 02, com a finalidade de implantação do equipamento urbano **Centro Público de Ensino Fundamental**;
- III. Área 03 com a finalidade de implantação do equipamento público e comunitário **Cemitério Parque Municipal de Matinhos**;
- IV. Área 04 com a finalidade de implantação do equipamento público e comunitário **Centro Público de Veterinária**.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal descreverá os perímetros das áreas, de acordo com o Mapa 09 – Áreas de Incidência do Direito de Preempção, em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

TÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 34 – Compete ao Poder Público Municipal a implementação efetiva do Plano Diretor, solicitando quando couber, o assessoramento do Governo do Estado do Paraná, através do Conselho do Litoral, para a elaboração de Leis Complementares, Planos de Desenvolvimento e demais exigências do Plano Diretor.

Art. 35 – São atribuições dos órgãos do Executivo Municipal responsáveis pelo Planejamento Urbano e Rural a implementação deste Plano e as definidas nas súmulas dos incisos a seguir, entre outras.

- I. Coordenação dos Projetos Urbanísticos, nesses incluídos os Projetos de Estruturação do Sistema Viário;
- II. Proposição de novos instrumentos de política urbana, em especial os definidos na Lei 10257/01, Estatuto da Cidade, e não implementados neste Plano Diretor;
- III. Revisão sistemática do Plano Diretor;
- IV. Implementação do Sistema de Informações Geográficas elaborado, mantendo e ampliando suas funções;
- V. Avaliação e complementação do atual Cadastro Técnico Municipal;
- VI. Avaliação e adequação da Planta Genérica de Valores Imobiliários do município de Matinhos;
- VII. Os Planejamentos Urbano e Municipal de Matinhos.

§ 1º – Na complementação do cadastro técnico, o Poder Executivo municipal deverá atualizar sua base cartográfica, devendo se for o caso, proceder a alterações dos Mapas de Zoneamento Municipal.

§ 2º – No caso de haver alterações dos Mapas de Zoneamento Municipal deverá ser ouvido o Conselho do Litoral, através de sua Secretaria Executiva.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 – Os Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras destinadas à instalação de Equipamentos Públicos, com qualquer dimensão, serão escolhidos mediante Concurso Público, de caráter nacional, com ampla divulgação nos meio de comunicação.

§ 1º – A Comissão Julgadora do Concurso deverá ser composta por técnicos legalmente capacitados da administração

pública municipal, membros convidados do poder público estadual ou federal com formação técnica, e representantes da Sociedade Civil organizada;

§ 2º – O Poder Público Municipal poderá dispensar o Concurso Público quando os Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras destinadas à instalação de Equipamentos Públicos forem executados por funcionário público ou por membro com cargo público comissionado.

§ 3º – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a elaboração do processo de Concurso Público para fins de escolha de Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras destinadas à instalação de Equipamentos Públicos.

Art. 37 – A promoção da regularização fundiária das áreas com ocupações irregulares é atribuída a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 1º – Na elaboração dos Projetos de Regularização Fundiária, o Poder Executivo deverá assegurar a participação de técnicos do meio ambiente, de forma a garantir a estruturação urbanística com preservação ambiental e qualidade de vida.

§ 2º – Na elaboração dos Projetos de Regularização Fundiária, o Poder Executivo viabilizará parcerias com entidades privadas a fim de alcançar plenamente os objetivos de regularização fundiária com justiça social.

Art. 38 – O levantamento dos recursos hídricos do Município, mapeados em escala de 1:2000, deverá ser executado pelo Poder Executivo, no prazo de até 1(um) ano, contados a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo único – O mapeamento do Corredor de Proteção a Biodiversidade deverá ser reavaliado em função do levantamento descrito no caput deste Artigo, por leis específicas, ouvido o Conselho do Litoral.

Art. 39 – As solicitações de aprovação de Projetos que tiverem protocolo em data anterior à aprovação desta Lei, serão analisados com base na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento e Código de Obras, em vigor na data do referido protocolo.

Art. 40 – Fica proibido o tráfego de caminhões e demais veículos com carga igual ou superior a 15ton (quinze toneladas) dentro do perímetro urbano de Matinhos, nas rodovias ou nas vias de tráfego locais.

Parágrafo único – A proibição de que trata o presente artigo será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal e vigorará no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 41 – Ficam vedados, no município de Matinhos, a execução de quaisquer acrescidos de marinha, salvo aqueles de utilização pública, e mediante aprovação de Projeto com elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, e ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

2 PROJETO DE LEI Nº 30 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DO PERIMETRO URBANO MUNICIPAL”

Súmula: Dispõe sobre a compartimentação e descrição dos limites das áreas urbana, rural e de uso especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São objetivos desta Lei, a definição e descrição dos limites geográficos do Perímetro da Área Urbana e do Perímetro da Área Rural no município de Matinhos.

Art. 2º - É parte integrante e complementar desta Lei, o Mapa de Zoneamento Ambiental Municipal em escala de 1:20.000 (Mapa 01), identificando as divisas que limitam o perímetro urbano, dentro do município de Matinhos.

Art. 3º - Será obrigatória a adoção daquilo que dispõe a presente Lei, nos regulamentos, resoluções e determinações que envolvam os limites e definições do Perímetro Urbano no município.

Art. 4º - Os atos administrativos necessários para o cumprimento desta Lei serão fixados através de decreto.

CAPITULO II **DO PERIMETRO URBANO**

Art. 5º - Serão considerados pertencentes ao Perímetro Urbano do município de Matinhos, as áreas dos imóveis que se

encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

O Perímetro Urbano do Município de Matinhos, estado do Paraná, inicia-se no ponto 0, de coordenadas N=7.153.682,736m e E=753.198,125m, localizado junto à linha de costa do oceano Atlântico no balneário jardim Monções na divisa intermunicipal com o município de Pontal do Paraná, ponto este coincidente com a cota altimétrica 0,00m do nível médio dos mares; deste ponto, segue por linha reta até o ponto 1, de coordenadas N=7.154.218,305m e E=752.162,697m, localizado junto ao alinhamento final do loteamento Jardim Monções na divisa intermunicipal com o município de Pontal do Paraná; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 2, de coordenadas N=7.154.122,567m e E=752.113,178m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 3, de coordenadas N=7.154.105,720m e E=752.145,541m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 4, de coordenadas N=7.154.026,438m e E=752.098,841m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 5, de coordenadas N=7.154.025,452m e E=752.100,736m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 6, de coordenadas N=7.153.828,869m e E=751.992,357m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 7, de coordenadas N=7.153.811,227m e E=752.024,356m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 8, de coordenadas N=7.153.688,622m e E=751.951,381m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 9, de coordenadas N=7.153.682,424m e E=751.961,795m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 10, de coordenadas N=7.152.891,075m e E=751.489,011m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 11, de coordenadas N=7.152.896,496m e E=751.479,903m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 12, de coordenadas N=7.151.869,128m e E=750.868,408m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 13, de coordenadas N=7.152.017,983m e E=750.663,680m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 14, de coordenadas N=7.151.735,714m e E=750.464,649m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 15, de coordenadas N=7.151.922,131m e E=750.122,695m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 16, de coordenadas N=7.151.659,233m e E=749.979,375m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 17, de coordenadas N=7.151.616,360m e E=750.060,156m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 18, de coordenadas N=7.151.322,739m e E=749.904,322m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 19, de coordenadas N=7.150.993,772m e E=750.519,171; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 20, de coordenadas

N=7.149.426,110m e E=749.680,414m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 21, de coordenadas N=7.149.445,826m e E=749.635,285m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 22, de coordenadas N=7.148.541,137m e E=749.162,325m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 23, de coordenadas N=7.148.568,327m e E=749.101,374m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 24, de coordenadas N=7.148.414,276m e E=749.022,882m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 25, de coordenadas N=7.148.693,010m e E=748.355,032m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 26, de coordenadas N=7.148.239,100m e E=748.134,669m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 27, de coordenadas N=7.147.918,539m e E=748.794,971m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 28, de coordenadas N=7.147.361,444m e E=748.532,135m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 29, de coordenadas N=7.147.727,777m e E=747.533,495m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 30, de coordenadas N=7.147.496,611m e E=747.429,034m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 31, de coordenadas N=7.147.121,993m e E=748.450,261m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 32, de coordenadas N=7.146.382,241m e E=748.151,709m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 33, de coordenadas N=7.146.695,117m e E=747.376,464m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 34, de coordenadas N=7.146.045,989m e E=747.114,486m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 35, de coordenadas N=7.146.030,779m e E=747.152,175m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 36, de coordenadas N=7.144.966,940m e E=746.661,990m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 37, de coordenadas N=7.145.183,468m e E=746.224,035m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 38, de coordenadas N=7.144.524,168m e E=744.901,235m, localizado junto a Faixa de Domínio da rodovia PR 508 (rodovia Elísio Pereira Alves Filho); deste ponto, segue acompanhando o lado Impar da Faixa de Domínio da rodovia PR 508 até o ponto 39, de coordenadas N=7.143.824,101m e E=745.244,959m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 40, de coordenadas N=7.143.780,430m e E=745.222,840m, ponto este coincidente com a cota altimétrica 20,00m do nível médio dos mares; deste ponto, segue acompanhando a linha de cota altimétrica 20,00m do nível médio dos mares até o ponto 41, de coordenadas N=7.138.471,561m e E=745.617,333m; deste ponto, segue por uma linha reta até o ponto 42, de coordenadas N=7.138.415,338m e E=745.653,440m, localizado na

linha de costa do Oceano Atlântico, ponto este coincidente com a cota altimétrica 0,00m do nível médio dos mares; deste ponto, segue acompanhando a linha de costa do oceano Atlântico, coincidente com a cota altimétrica 0,00m do nível médio dos mares até o ponto 0, de coordenadas N=7.153.682,736m e E=753.198,125m, localizado junto a faixa de praia no balneário jardim Monções na divisa intermunicipal com o município de Pontal do Paraná, ponto inicial da presente descrição.

Parágrafo Único – O Perímetro Urbano foi descrito no sentido anti-horário e todas as coordenadas aqui citadas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema de Projeções Geográficas **UTM (Universal Transversa de Mercator)**, tendo como datum horizontal o **SAD-69** e o datum vertical **IMBITUBA-SC**.

CAPITULO III

DAS ÁREAS DE USO ESPECIAL

Art. 6º - As Áreas de Uso Especial são aquelas declaradas, a qualquer tempo, pela legislação federal, estadual ou municipal como Unidade de Conservação nas categorias: de Parque Nacional, Estadual ou Municipal; de Estação Ecológica; de Área de Proteção Ambiental; e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Parágrafo Único – O perímetro e a regulamentação das Áreas descritas no caput deste artigo será dado através de Plano de Manejo específico para cada Unidade, elaborado e aprovado de acordo a lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC e demais legislação que regulamenta a matéria.

CAPITULO IV

DA EXPANSÃO DA ÁREA URBANA

Art. 7º - Setores de Expansão ou Ocupação Especial são compartimentos territoriais, dentro ou fora do Perímetro Urbano,

designados pelo Poder Público Municipal para Usos Especiais, de interesse estratégico e relevante ao município, espaços demarcados pelo executivo municipal, nos casos previstos nos incisos a seguir:

- I. Áreas para implantação de Campus Universitário, Complexos Educacionais e Hospital Geral ou Regional;
- II. Áreas para implantação de Aeroporto e para Terminais de Transporte Coletivo, intermodais ou não;
- III. Áreas para Assentamentos Rurais ou Habitacionais, de interesse social ou antropológico;
- IV. Áreas para praças e sítios especiais, de atividades culturais, turísticas ou esportivas; e,
- V. Outras áreas, criadas por determinação ou convênio junto a órgãos estaduais e federais de controle ambiental, transporte, turismo e desenvolvimento.

Parágrafo Único - Os compartimentos de Expansão Urbana definidos nesta lei se submeterão a Estatutos próprios, fixados por Lei Municipal e com amparo na legislação estadual e federal, ouvidos os órgãos competentes nessas esferas de governo, podendo ser, cada uma das iniciativas de uso funcional, regulamentada, por sua vez, pela instância governativa que, respectivamente, irá de fato monitorar a qualidades nas atividades ou na ocupação, as quais irão incidir sobre o território municipal, como decorrência dessa iniciativa.

CAPITULO V DA ÁREA RURAL

Art. 8º - Todas as demais áreas do município de Matinhos, que não se encontram dentro dos perímetros descritos nos Artigos 5º e 6º desta Lei, serão consideradas como situados em Área Rural, ambiente sujeito a controle ou manejo dos recursos naturais, ouvidos os órgãos competentes do Estado e da União, e no qual serão regulamentados os usos dos compartimentos territoriais a seguir designados:

- I. Unidade de Proteção aos Mananciais;
- II. Unidade Ambiental de Planícies Aluviais;
- III. Unidade Ambiental de Planícies de Restinga;
- IV. Unidade Ambiental de Gestão Biotecnológica;
- V. Unidade Administrativa do Cambará.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

ANEXO I – PERÍMETRO URBANO DE MATINHOS
(PARTE INTEGRANTE DA LEI DO PERIMETRO URBANO MUNICIPAL)



3 PROJETO DE LEI Nº 31 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DE ZONEAMENTO AMBIENTAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL”

Súmula: Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo nas áreas rurais do município de Matinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização do espaço contido nos limites do Perímetro Rural municipal é definida por esta Lei através de Áreas, Unidades e Zonas, cada qual com parâmetros de usos específicos, em especial para o Uso do Solo nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único - É parte integrante desta Lei, como complemento ao presente texto, o **Mapa 02 - Zoneamento Ambiental, Uso e Ocupação do Solo Rural**.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I. Garantir a função social da propriedade;
- II. Orientar a ocupação e utilização do solo quanto ao uso e desempenho das funções rurais;
- III. Estabelecer as condições de aproveitamento do uso do solo rural de Matinhos, considerando a preservação ambiental e qualidade dos ecossistemas naturais.

Art. 3º - As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Todas as construções ou ocupações territoriais e todas as localizações funcionais de atividade dependerão de licença da Administração Municipal, ouvidos os órgãos estaduais competentes.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 4º - A área rural municipal fica subdividida em Áreas, Unidades e Zonas, conforme zoneamento indicado no **Mapa 02 - Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Rural** parte integrante desta Lei, conforme súmula nos incisos a seguir.

- I. **Área de Proteção de Manancial (APM):** caracterizada pelo espaço rural com máxima restrição de uso, cujo licenciamento será precedido de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA-RIMA para qualquer atividade a ser instalada.
- II. **Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange (PARNA):** caracterizado pelo espaço rural definido em lei federal como Parque Nacional, cujos usos e atividades permitidas serão estabelecidas pelo respectivo Plano de Manejo.
- III. **Zona de Conservação (ZC):** caracterizada pelo espaço rural definido no Zoneamento da Área de Proteção – APA de Guaratuba como Zona de Conservação 8 (ZC8), para o qual são fornecidas diretrizes de uso conforme Capítulo III da presente Lei.

- IV. **Zona de Planícies Aluviais (ZPA):** caracterizada pelo espaço rural definido no Macrozoneamento do Litoral Paranaense, estabelecido pelo Decreto Estadual 5040/89, como Unidade Ambiental Planícies Aluviais, para o qual são fornecidas diretrizes de uso conforme Capítulo III da presente Lei.
- V. **Zona de Planícies de Restinga (ZPR):** caracterizado pelo espaço rural definido no Macrozoneamento do Litoral Paranaense, estabelecido pelo Decreto Estadual 5040/89 como Unidade Ambiental Planícies de Restinga, para o qual são fornecidas diretrizes de uso conforme Capítulo III da presente Lei.
- VI. **Unidade de Gestão Biotecnológica (UGB):** caracterizada pelo espaço rural para fins de implantação de equipamento público para o tratamento de resíduos sólidos e implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social através de atividades socioeconômicas, para o qual são fornecidas diretrizes de uso conforme Capítulo IV da presente Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E NORMAS DE USO

SEÇÃO I DA MINERAÇÃO

Art. 5.º - Não será permitida a atividade minerária nos seguintes casos:

- I. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais com ocorrência de conjunto de

importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seu entorno imediato, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;

- IV. Na Área de Proteção ao Manancial e em áreas de preservação permanente - APP.

Art.6.º - Nas demais áreas, a atividade minerária poderá ser desenvolvida, mediante prévia aprovação de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, e da observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. Execução de plano de tratamento de efluentes e rejeitos, possibilitando que o lançamento ocorra em qualidade compatível com a classificação das bacias receptoras e não provoque a erosão dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- II. Execução de projeto de retenção e disposições de estéreis e rejeitos, de forma a evitar a contaminação dos mananciais, corpos e cursos d'água;
- III. Recomposição florística de áreas desmatadas, com emprego de essências nativas adequadas e reflorestamento das áreas de disposição de estéreis e rejeitos, com espécimes autóctones adequados;
- IV. Realização de estudos específicos sobre a aplicabilidade dos rejeitos;
- V. Realização de estudos visando a utilização das áreas desmatadas e de disposição de estéreis e rejeitos para atividades florestais, agropecuárias e outras, respeitadas as normas estabelecidas para a Zona em que se localizem;
- VI. Elaboração de projeto de separação e estocagem do solo orgânico e recuperação da paisagem e do solo das áreas mineradas, que deverão ocorrer

concomitantemente à atividade de extração de minérios.

§ 1.º - Na Zona de Conservação - APA de Guaratuba as atividades minerárias somente serão permitidas nos seguintes casos:

- I. Tratar-se de mineral carente, conforme definição do Departamento Nacional de Produção Mineral e, suplementarmente, dos órgãos estaduais competentes;
- II. Não provocar alteração significativa dos caracteres dominantes da paisagem;
- III. Sejam dotados critérios geotécnicos e executadas obras de contenção para assegurar a estabilidade das encostas, no decorrer da atividade de extração e após o seu término;
- IV. Na exploração a céu aberto, será obrigatória execução da recomposição do terreno concomitantemente ao aproveitamento da jazida.

§ 2.º - Para o licenciamento ou renovação de lavras para o desenvolvimento de atividades minerárias deverá ser ouvido o Conselho Gestor da APA de Guaratuba.

SEÇÃO II

DA SILVICULTURA E EXTRAÇÃO VEGETAL

Art. 7.º - Não será permitido o corte, desmatamento ou remoção da cobertura vegetal nos seguintes casos:

- I. Em quaisquer outras áreas com declividade superior a 45°;
- II. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;

- III. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- IV. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- V. Em áreas de preservação permanente - APP.

Art. 8.º - Nas demais áreas, as atividades de silvicultura e extração vegetal poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As estradas e caminhos necessários à exploração deverão ser executados adotando as convenientes estruturas de drenagem e utilizando-se critérios adequados de forma a evitar os problemas de erosão hídrica;
- II. As atividades de remoção da cobertura vegetal e de corte seletivo deverão ser efetuadas de forma a não permitir a poluição, por resíduos de quaisquer natureza, dos mananciais, corpos e cursos d' água.

§ 1.º - Será permitido o manejo sustentado do palmito, desde que só sejam extraídos espécimes que tenham atingido a maturidade, de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade florestal, inclusive em áreas de serras com declividade inferiores a 45º.

§ 2.º - Será permitida a extração de espécimes vegetais para fins ornamentais artesanais e medicinais, exceto nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes e nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobre vivência de espécies animais ameaçadas de extinção.

§ 3.º - Será permitida a retirada de reflorestamento de espécies exóticas autorizados anteriormente à vigência desta Lei, desde que a extração:

- a) não ocasione a desestabilização das encostas e maciços adjacentes;
- b) seja feita mediante plano de extração que preveja a recomposição florestal da área com espécies autóctones;
- c) permita a preservação de eventuais conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos existentes na área.

§ 4.º - Exclusivamente para consumo das comunidades de agricultores da região, poderá ser permitida, sob a coordenação e orientação dos órgãos competentes, a extração de lenha e madeira para consumo domiciliar próprio, construção de moradias, artigos e/ou depósitos, bem como de toras para construção de canoas para uso exclusivo dos pescadores artesanais, desde que sejam minimizados os impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

SEÇÃO III

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 9.º - Não será permitido o desenvolvimento das atividades de agricultura e pecuária nos seguintes casos:

- I. Quando importarem em desmatamento em quaisquer áreas com declividade superior a 25º;
- II. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- III. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- IV. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- V. Na Área de Proteção ao Manancial, e em áreas de

preservação permanente - APP.

Art. 10 - Nas demais áreas, as atividades de agricultura e pecuária poderão ser desenvolvidas, mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. A utilização de defensivos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, levando em conta as condições de sobrevivência e reprodução das espécies animais e vegetais, com especial atenção para os problemas da poluição hídrica e observando-se a classificação dos rios e corpos d'água da bacia receptora das águas superficiais oriundas da área sob exploração;
- II. As estradas e caminhos necessários à exploração deverão ser executados adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar os problemas de erosão hídrica;
- III. Nas áreas onde já se realizam atividades agropastoris, estas poderão ter continuidade, desde que, por sua localização, não impliquem na desestabilização das encostas e maciços adjacentes e sejam adotados sistemas de manejo não degradantes, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 8014, de 14 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto n.º 6120, de 13 de agosto de 1985.

Parágrafo Único - Nas áreas onde se verifique o desenvolvimento da agricultura de subsistência em desacordo com as normas estabelecidas, os órgãos competentes orientarão os produtores na adequação de suas atividades, visando a minimização dos impactos ambientais, ou promoverão a relocação dos proprietários em áreas de aptidão agrícola compatível.

SEÇÃO IV

AQUICULTURA

Art. 11 - Não será permitido o desenvolvimento da atividade de aquicultura, nos seguintes casos:

- I. Nas áreas e sítios de importância de associações vegetais relevantes;

- II. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;
- IV. Na Área de Proteção ao Manancial.

Art. 12 - Nas demais áreas as atividades de aquicultura poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais:

- I. As obras civis, cortes e aterros, viveiros, barragens e outras instalações necessárias deverão ser executadas levando em conta critérios e estruturas que garantam sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado de seu eventual rompimento;
- II. O período de risco a ser considerado não poderá ser inferior a 15 (quinze) anos, quando as atividades de aquicultura compreendam espécies exóticas;
- III. Deverão ser mantidas as condições de escoamento e estabilidade dos corpos e cursos d' água;
- IV. Os "bota-fora", locais de disposição final de estéreis e rejeitos, não poderão obstruir ou contaminar cursos e corpos d' água;
- V. As áreas de empréstimos deverão ser recompostas floristicamente, mediante emprego diversificado de essências nativas adequadas pertencentes à Floresta original;
- VI. As áreas de "bota-fora" deverão ser reflorestadas com espécimes autóctones adequados;
- VII. Quando as áreas de empréstimos e de "bota-fora" se localizarem em áreas que permitam atividades florestais, agropecuárias e outras, poderão ser utilizadas com esses fins, de acordo com as normas estabelecidas para as Áreas, Unidades ou Zonas onde se localizem;
- VIII. O desmatamento e os movimentos de terra só serão permitidos nas áreas previstas nos projetos de implantação e ampliação;
- IX. O cultivo de espécies nativas só será permitido quando se dominar o ciclo biológico completo das espécies cultivadas, não podendo, ser utilizadas como insumo para a atividade produtiva, espécimes retirados do meio natural em nenhum estágio de desenvolvimento;
- X. O cultivo de espécies exóticas deverá contar com sistemas de segurança nos canais de escoamento ou outros locais, a fim de impedir sua fuga para o meio ambiente.

SEÇÃO V DOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 13 - Não serão permitidas as atividades industriais nos seguintes casos:

- I. Nas áreas com declividade superior a 25°;
- II. Na Área de Proteção ao Manancial;
- III. Em áreas de preservação permanente – APP;
- IV. Na Zona de Conservação Ambiental – APA de Guaratuba;
- V. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- VI. Nas áreas de sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçados de extinção;
- VII. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

Parágrafo Único - Os demais casos, observados as normas legais pertinentes, deverão ser submetidos à apreciação final do Conselho do Litoral.

Art. 14 - Nas demais áreas, as atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. Apresentem os equipamentos convenientes para filtragem de suas emissões, a fim de que estas sejam compatíveis com um padrão de emissão de gases de qualidade tal que não afete a vida silvestre e permita o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;
- II. Não impliquem liberação de partículas sólidas em suspensão aérea a níveis que venham a comprometer a vida silvestre e o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;
- III. As instalações industriais sejam feitas de forma a não comprometer a estabilidade das encostas;
- IV. A drenagem das águas pluviais das instalações e suas vias de acesso sejam efetuadas por meio das adequadas estruturas hidráulicas, de forma a preservar a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- V. As instalações industriais devem conter convenientes dispositivos de tratamento dos efluentes que permitam lançamentos de qualidade compatível com a classificação dos rios e cursos d' água receptores.

SEÇÃO VI DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

Art. 15 - Não será permitida a execução de obras de infra-

estrutura viária nos seguintes casos:

- I. Nas áreas e locais de especial relevância paisagística;
- II. Nas áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;
- III. Nas áreas de sítios de importância para reprodução e sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 16 - Nas demais áreas, a execução de quaisquer obras de infra-estrutura viária (rodovias federais, estaduais e vicinais, ferrovias, etc), deverá se dar mediante Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA, e observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. Os cortes e aterros deverão ser executados levando em conta critérios e estruturas que garantam sua estabilidade, de forma a não comprometer a estabilidade dos maciços adjacentes, considerando também seus sistemas de drenagem;
- II. Os sistemas de drenagem deverão ser dimensionados mediante adoção de critérios hidrológicos compatíveis com as condições pluviométricas locais, prevendo as estruturas hidráulicas necessárias (canais interceptores, de plataforma, de pé de talude, dissipadores de energia, etc), para garantir a estabilidade a erosão hídrica, quer do leito estradal, quer dos pontos de lançamentos e/ou dos corpos receptores;
- III. Será exigida a recomposição da vegetação com espécies autóctones, nos caminhos de serviços nas jazidas, nas áreas de "bota-fora" e nas praças de pedreira;
- IV. Será exigida a recomposição da vegetação com espécies adequadas nos taludes de cortes e aterros de forma a garantir as condições de escoamento e estabilidade dos cursos d'água transpostos;
- V. As obras de arte (correntes ou especiais) deverão ser executadas de forma a garantir as condições de escavamento e estabilidade dos cursos d'água;
- VI. Os "bota-fora" deverão ser feitos de forma a não obstruir os sistemas de drenagem natural dos terrenos;
- VII. Os trabalhos de construção deverão ser efetuados de forma a obter a máxima preservação da vegetação autóctone ocorrentes na faixa de domínio;
- VIII. A execução das vias deverá ser precedida do conveniente resgate dos espécimes vegetais relevantes ocorrentes na área a ser desmatada e seu replantio em local adequado;
- IX. As jazidas, caminhos de serviço e pedreiras não poderão se localizar nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;

- X. Não será permitida a utilização de herbicidas e desfolhantes para limpeza de taludes ou faixas de domínio, em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO VII DA INFRA-ESTRUTURA ENERGÉTICA

Art. 17 - Não será permitida a execução de obras de infraestrutura energética nos seguintes casos:

- I. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II. Nas áreas de sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

Art. 18 - Nas demais áreas, a execução de obras de infraestrutura energética deverá ser feita mediante Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA e observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As obras necessárias, inclusive a execução de linha de transmissão, não deverá desestabilizar as encostas e maciços adjacentes;
- II. Os cortes e aterros executados deverão ser dotados de estruturas que garantam sua estabilidade;
- III. As vazões regularizadas pelos eventuais reservatórios devem garantir as condições de reprodução e sobrevivência da fauna aquática à jusante dos mesmos;
- IV. Deverá ser efetuada a remoção dos espécimes vegetais e animais da área de inundação dos eventuais reservatórios;
- V. O desmatamento para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos, inclusive as linhas de transmissão, não deve acarretar poluição por resíduos de qualquer natureza aos mananciais, corpos e cursos d' água;
- VI. As obras que venham a ser executadas deverão preservar ao máximo a vegetação nativa, sendo obrigatória a recomposição das áreas desmatadas, com uso de espécies vegetais adequadas, inclusive nos taludes de cortes e aterros;
- VII. Não será permitida a utilização de herbicidas e desfolhamento para limpeza de taludes ou faixa de domínios, sob qualquer hipótese.

SEÇÃO VIII DA INFRA-ESTRUTURA GERAL

Art. 19 - Não será permitida a execução de obras de infra-estrutura sanitária, de comunicações e outras nos seguintes casos:

- I. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II. Nas áreas e sítios de importância para reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- VIII. Na Área de Proteção de Manancial e em áreas de preservação permanente - APP, excetuadas as captações de água para fins de abastecimento público e os lançamentos de efluentes tratados.

Art. 20 - Nas demais áreas a execução de quaisquer obras de infra-estrutura geral (sanitária, de comunicações e outras) deverá se dar mediante o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA e observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As obras necessárias não poderão implicar em desestabilização de encostas e dos maciços adjacentes, e os cortes e aterros devem ser dotados de estruturas que garantam sua estabilidade;
- II. Os desmatamentos para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos necessários não podem implicar em poluição por resíduos de qualquer natureza dos mananciais, corpos e cursos d'água;
- III. As obras civis devem ser realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa, com recomposição da vegetação nas áreas desmatadas, mediante uso de espécies vegetais nativas adequadas;
- IV. Não será permitida a utilização de herbicidas e desfolhantes para limpeza de taludes ou faixa de domínio, em nenhuma hipótese.

SEÇÃO IX

ATIVIDADES CIENTÍFICAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS, DE TURISMO, DE LAZER, SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVERSOS.

Art. 21 - Não será permitida a execução e a implantação de equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, de turismo, de lazer, serviços públicos e diversos:

- I. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;

Art. 22 - Nas demais áreas, as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades científicas, culturais, esportivas, de turismo, lazer, serviços públicos, e diversos devem ser executadas implantados mediante o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA e a observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As edificações e equipamentos necessários devem se compatibilizar com as características da paisagem;
- II. As edificações e demais obras civis não podem implicar na desestabilização de encostas e maciços adjacentes. Eventuais cortes e aterros devem ser dotados das convenientes estruturas de estabilização;
- III. Os lançamentos de efluentes e águas pluviais devem possuir estruturas hidráulicas que garantam a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- IV. As edificações devem dispor de instalações adequadas para afastamento, tratamento e lançamentos dos esgotos sanitários;
- V. As obras civis devem ser realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa, com recomposição da vegetação nas áreas desmatadas, mediante uso de espécies vegetais nativas adequadas;
- VI. As instalações e equipamentos devem contar com dispositivos de tratamento dos efluentes, que permitam lançamentos em qualidade compatível com a classificação dos rios e corpos d'água receptores;
- VII. As instalações e equipamentos devem dispor de adequado sistema de recolhimento e disposição de lixo e outros detritos. Os depósitos de lixo não poderão provocar poluição atmosférica, nem contaminação de cursos d' água e lençol freático.

Art. 23 - Os parâmetros construtivos para as edificações localizadas em qualquer Área, Zona ou Unidade do solo rural, tais como: taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento máximo serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento

Urbano e Meio Ambiente, e estipulados caso a caso, ouvido o Conselho do Litoral e Secretaria de Estado da Cultura em suas áreas de competência.

Parágrafo Único – Em qualquer Área, Zona ou Unidade do solo rural, a altura máxima das edificações será de 3 (três) pavimentos, com no máximo 12 m (doze metros) de altura.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE DE GESTÃO BIOTECNOLÓGICA

SEÇÃO I

DA LOCALIZAÇÃO E FINALIDADE

Art. 24 – Para fins de instalação de um Centro de referência em tratamento dos resíduos sólidos urbanos e implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social através de atividades socioeconômicas para população carente, fica criada a área destinada à Unidade de Gestão Biotecnológica.

Parágrafo Único – A localização da Unidade de Gestão de Biotecnológica é o constante no **Mapa 02 - Zoneamento Ambiental, Uso e Ocupação do Solo Rural**.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DE USO

Art. 25 – As instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades do tratamento dos resíduos sólidos, da implantação de serviços públicos relacionados à gestão biotecnológica e cultivo flores e mudas, através de sistema cooperativista, devem ser executadas mediante o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA e a observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As edificações e equipamentos necessários devem se compatibilizar com as características da paisagem;
- II. Os lançamentos de efluentes e águas pluviais devem possuir estruturas hidráulicas que garantam a estabilidade

- à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- III. As edificações devem dispor de instalações adequadas para afastamento, tratamento e lançamentos dos esgotos sanitários;
 - IV. As instalações e equipamentos devem contar com dispositivos de tratamento dos efluentes, que permitam lançamentos em qualidade compatível com a classificação dos rios e corpos d'água receptores.

Art. 26 - Os parâmetros construtivos para as edificações destinadas à Unidade de Gestão Biotecnológica, tais como: taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento máximo serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e estipulados caso a caso.

Parágrafo Único - A altura máxima das edificações será de 3 (três) pavimentos, com no máximo 12 m (doze metros) de altura.

CAPÍTULO V DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO CAMBARÁ SEÇÃO I DA LOCALIZAÇÃO E FINALIDADE

Art. 27 - Para fins de implementação do planejamento rural e a implementação de políticas públicas de desenvolvimento turístico, regularização fundiária de transporte coletivo e infraestrutura viária fica criada a Unidade Administrativa do Cambará.

Parágrafo Único - A localização da Unidade Administrativa do Cambará é o constante no **Mapa 05 - Organização e Infra-estrutura Administrativa**.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DE USO

Art. 28 - Os parâmetros de uso do solo para a Unidade Administrativa do Cambará deverão propiciar o pleno desenvolvimento da Comunidade, visando a implementação do turismo rural e a geração de emprego e renda.

Art. 29 - Quanto a sua adequação à Unidade Administrativa Cambará, a partir da conceituação desejada para esta, os usos e atividades se classificam em:

- I. Usos permitidos;
- II. Usos permissíveis;
- III. Usos proibidos.

§ 1º - Os usos permissíveis terão sua licença condicionada à análise prévia do projeto e sua aprovação por parte do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA, Ouvido o Conselho do Litoral e o Conselho Gestor da APA de Guaratuba em suas áreas de competência.

§ 2º - Os usos proibidos serão vetados.

Art. 30 – São usos permitidos para a Unidade Administrativa Cambará:

- I. Usos Permitidos:
 - a. Habitações unifamiliares, coletivas e multifamiliares;
 - b. Habitações de Interesse Social;
 - c. Agrupamentos Residenciais;
 - d. Comércio e Serviços de pequeno porte;
 - e. Agropecuária familiar;
 - f. Agroindústria de pequeno porte;
 - g. Indústria Caseira;
 - h. Atividades de aquicultura;
 - i. Atividades turísticas e de recreação de baixo impacto ambiental;
 - j. Sistemas agroflorestais com espécies nativas;
 - k. Equipamentos Comunitários 1;
- II. Usos Permissíveis:
 - a. Indústria de pequeno porte;
 - b. Comércio distrital e de grande porte;
 - c. Sistemas agroflorestais com espécies exóticas não invasoras;
 - d. Mineração;
 - e. Agropecuária comercial;
 - f. Infra-estrutura turística de baixo impacto ambiental; e
 - g. Equipamentos Comunitários 2.
- III. Usos Proibidos:
 - a. Reflorestamento com espécies exóticas;

- b. Sistemas agroflorestais com espécies exóticas invasoras; e
- c. Infra-estrutura turística de alto impacto ambiental.

§ 1º - Para efeitos de classificação serão assemelhados à categoria de habitação coletiva os hotéis, apart-hotéis, flats, motéis, hotéis-residências, pousadas e similares.

§ 2º - Os usos e atividades citados neste Artigo estão definidos e classificados no Capítulo V - Conceitos e Definições.

§ 3º - Às categorias funcionais relacionadas e classificadas nos incisos e alíneas deste Artigo, poderão sofrer acréscimos por proposição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA, desde que caracterizem usos inusitados e não passíveis de enquadramento em qualquer das classificações já existentes.

Art. 31 - O Poder Executivo deverá, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, promover o Cadastro das propriedades rurais e a elaboração de Plano de Regularização Fundiária Rural de Matinhos.

Parágrafo Único - O módulo mínimo para a propriedade rural deverá ser estipulado em comum acordo com Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA promovendo, quando for o caso, áreas condominiais.

Art. 32 - Os parâmetros construtivos para as edificações a serem instaladas na Unidade Administrativa Cambará, tais como: taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento máximo serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e estipulados caso a caso.

Parágrafo Único - A altura máxima das edificações será de 3 (três) pavimentos, com no máximo 12 m (doze metros) de altura.

CAPÍTULO V CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 33 – Para fins de aplicação da presente Lei são adotados os conceitos e definições abaixo enumerados.

- I. **Agrupamento Residencial:** é um conjunto de edificações de uso habitacional, guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado.
- II. **Coeficiente de Aproveitamento:** é a relação entre a área edificável e a área total do lote.
- III. **Comércio:** é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias.
- IV. **Comércio e Serviço de pequeno porte:** é a atividade de pequeno porte, de utilização imediata ou intermitente, destinada a atender a Unidade Rural, e que a área construída não ultrapasse a 100,00 m² (cem metros quadrados).
- V. **Comércio e Serviço Distrital:** é a atividade de médio porte, de utilização imediata ou intermitente, destinada a atender a Unidade Rural, e que necessite de uma área construída não inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e não superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).
- VI. **Comércio e Serviço de Grande Porte:** é a atividade de qualquer porte, cujas características lhe conferem uma peculiaridade que exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza ou impacto no tráfego local, tais como: Estacionamento de veículos, edifícios-garagem; Distribuição ou abastecimento de combustíveis em geral, lava-rápidos; Serviços Públicos

Federal, Estadual e Municipal; Depósitos e instalações de armazenagem em geral; Concessionárias de vendas de veículos em geral; Camping, postos de venda de gás.

VII. **Equipamentos Comunitários:** são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto do setor público como da iniciativa privada, tais como estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos e os estabelecimentos administrativos do setor público, considerando-se “vicinais” **(1)** aqueles que demandarem uma área construída não superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e “distritais” **(2)**, aqueles que demandarem uma área construída maior que 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), quais sejam: Creches, postos assistenciais, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas; Casas de espetáculos e de culto; Estabelecimentos de ensino; Hospitais, casas de saúde, sanatórios; Estabelecimentos administrativos do setor público; Cinemas, teatros, museus, auditórios de rádio e televisão; Clubes, sociedades recreativas; Campos desportivos, parques de diversão, circos.

VIII. **Habitação Coletiva:** É a edificação destinada a abrigar pessoas que, por diversos motivos, não residem com suas famílias, ou seja, é a edificação destinada a atividades assistenciais e comunitárias (internatos, asilos, albergues, conventos e similares).

IX. **Habitação Coletiva Multifamiliar:** é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum.

X. **Habitação de Interesse Social:** é a habitação unifamiliar ou

multifamiliar, cuja área total por unidade habitacional, não ultrapasse 100,00 m² (cem metros quadrados), onde os padrões construtivos são especiais.

- XI. **Habitação Unifamiliar:** é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família.
- XII. **Incômoda:** é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou significativa perturbação no tráfego local.
- XIII. **Indústria:** é atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.
- XIV. **Indústria Caseira:** é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluidora, instalada em conjunto com a propriedade rural, e que envolve até 05 (cinco) pessoas trabalhando no local.
- XV. **Indústria de Pequeno Porte:** é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluidora, e que necessita de área construída não superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local.
- XVI. **Nociva:** é aquela atividade ou uso capaz de causar poluição de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano, e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural.
- XVII. **Perigosa:** é a atividade ou uso capaz de por em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas.
- XVIII. **Serviço:** é atividade, remunerada ou não, pela qual fica

caracterizado o préstimo da mão-de-obra ou assistência física, intelectual ou espiritual.

- XIX. **Taxa de Ocupação:** é a relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote.
- XX. **Uso do Solo:** é a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona.
- XXI. **Uso Adequado:** é o uso mais compatível com a conceituação da área, zona ou unidade, devendo ser estimulado na mesma.
- XXII. **Uso Permissível:** é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma área, zona ou unidade, dependendo de uma análise específica pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e do Meio Ambiente.
- XXIII. **Uso Proibido:** é o uso incompatível com a conceituação da área, zona ou unidade, e que não pode ser aceito na mesma.
- XXIV. **Zona:** é cada porção da área rural com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 - Constitui infração, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecido.

Parágrafo Único - Constituirá também infração a desobediência às determinações de caráter normativo emanadas da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, em conformidade com a presente Lei.

Art. 36 - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

- I. Multa de até 350 UFM - Unidade Fiscal do Município, ou índice que o venha substituir, graduada de acordo com a gravidade da infração;
- II. Embargo;
- III. Interdição e suspensão de atividades, obras ou utilização incompatíveis com o uso permissível;
- IV. Demolição de obra, construção ou edificação respondendo o infrator pelas despesas decorrentes;
- V. Obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente ou a terceiros, independentemente da existência de culpa;
- VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos poder público municipal;
- VII. Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos municipais de crédito.

§ 1.º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, na sua respectiva esfera de competência, ou, supletivamente por agentes credenciados por ela.

§ 2.º O produto das multas previstas no inciso I deste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento, vinculada sua aplicação à Lei de criação do referido Fundo.

§ 3.º As multas serão aplicadas em dobro nas reincidências. Nos casos de infração continuada, que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, as multas serão aplicadas diariamente, até cessar as atividades degradadoras.

§ 4.º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV, deste artigo, aplicáveis independentemente das multas, serão impostas quando:

a) a obra ou atividade for executada sem a competente aprovação ou em desacordo com a mesma;

b) a permanência ou a manutenção da atividade ou obra irregular contrariar as disposições legais e regulamentares que disciplinam o uso do solo no município.

§ 5.º Nas penalidades previstas nos incisos VI E VII, deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão, parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que os tiver concedido.

§ 6.º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, definirá, por Resolução, o trâmite dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação de penalidades, incluindo instrução e processamento de defesas e recursos.

Art. 37 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- I. Diretos;
- II. Indiretos, assim compreendidos aqueles que de qualquer forma concorrerem para a prática da infração ou dela se beneficiarem;
- III. Arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários, quando praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;
- IV. Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática da infração.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38 – Os Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras destinadas à instalação de Equipamentos Públicos, com qualquer dimensão, serão escolhidos mediante Concurso Público, de caráter nacional, com ampla divulgação nos meio de comunicação.

§ 1º – A Comissão Julgadora do Concurso deverá ser composta por técnicos legalmente capacitados da administração pública municipal, membros convidados do poder público estadual ou federal com formação técnica, e representantes da Sociedade Civil organizada;

§ 2º – O Poder Público Municipal poderá dispensar o Concurso Público quando os Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras destinadas à instalação de Equipamentos Públicos forem executados por funcionário público ou por membro com cargo público comissionado.

Art. 39 - Os pedidos de autorização ou licença para implantação de atividades previstas na presente Lei serão instruídos e apreciados pelos órgãos competentes, cabendo à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a emissão de Alvará para a sua efetivação.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente deliberará sobre os casos omissos na presente Lei, respeitados os princípios gerais que o embasam e ouvido o Conselho do Litoral quando for o caso.

Art. 40 - Para assegurar a proteção necessária aos rios, canais e demais cursos d'água, bem como à vegetação de interesse à preservação, fica definido como Corredor de Proteção à

Biodiversidade, as Áreas de Preservação Permanente, assim estabelecidos e definidos em Lei Federal.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

4 PROJETO DE LEI Nº 32 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - DE “LEI DO SISTEMA VIÁRIO”

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Viário Básico, hierarquia e dimensionamento das vias públicas na área urbana, traça diretrizes para arruamento municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São objetivos da presente Lei:

- I. Classificar e estabelecer um Sistema Hierárquico de Vias – ou simplesmente Sistema Viário, de circulação urbana, para o adequado escoamento no tráfego de veículos e para ágil e segura locomoção da população;
- II. Definir as características geométricas e operacionais das vias, para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, previstas e estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Aumentar alternativas viárias para o tráfego em geral e para o acesso do cidadão aos bens da cidade;
- IV. Permitir a implantação de elementos representativos da cultura local, identificando balneários e localidades, humanizando os espaços de circulação viária no meio urbano.

Art. 2º - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar a seu texto, os seguintes instrumentos técnicos:

- I. Mapa 06 – Sistema Viário Básico e Detalhamento, indicando a Hierarquia Viária na cidade; e
- II. Desenhos de Vias, definindo as caixas de rolamento, ciclovias, passeio público e canteiros, como parte integrante do Mapa Viário.

Art. 3º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o "*caput*" deste Artigo.

Art. 4º - Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS SEÇÃO I DA HIERARQUIA E FUNÇÃO DAS VIAS

Art. 5º - A hierarquia viária do município de Matinhos compreende, para efeito desta Lei, as seguintes categorias de vias:

- I. Vias Arteriais;
- II. Vias Coletoras;
- III. Vias Locais;
- IV. Vias de Passeio;
- V. Caminhos e Trilhas Especiais;

Art. 6º - As vias do município de Matinhos, de acordo com a sua classificação possuem as seguintes funções:

- I. **Vias Arteriais:** Correspondem às Rodovias PR-412 e Rodovia PR-508 que terão pistas totalmente redesenhadas, incluindo as faixas de domínio de ambas rodovias sendo: de 30,00m (trinta metros) para a Rodovia PR 508, de 50,00m (cinquenta metros) para a Rodovia PR 412 no trecho entre a Avenida Curitiba e a divisa com Pontal do Paraná e de 20,00m nos demais trechos. Tais dimensões permitirão implantação de no mínimo quatro pistas de rolamento, ciclovias e passeios públicos compatíveis ao tráfego local e de veraneio, de acordo com os Desenhos de Vias, parte integrante dessa Lei.
- II. **Vias Coletoras:** São as vias que coletam o tráfego interno do centro do município e dos balneários e conduzem às rodovias PR 412 e PR 508. As Vias coletoras estão classificadas em Tipo1

e Tipo2, com desenho de via específicos. As coletoras Tipo 1 terão 20,00 (vinte) metros de largura e tipo 15,00 (quinze) metros de largura, a saber:

- **Vias Coletoras Tipo 1:** Rua Professor Erasto Gaetner; Rua "H"; Rua "6"; Rua João Pessoa; Rua São Paulo; Rua Ponta Grossa; Rua Icaraí; Avenida Solymar; Rua Principal; Rua "11"; Avenida Praia Grande; Rua Cianorte; Rua Moreira Sales; e demais vias projetadas, conforme mapa de sistema viário;
- **Vias Coletoras Tipo 2:** Rua Osiris Ricardo dos Santos; Rua das Palmeiras; Rua Alagoas; Rua Irati; Rua Enéas Marques; Avenida Curitiba; Rua Santa Rita de Cássia; Rua Manoel Ferreira Gomes; Rua "6"; Rua do Sossego; Rua Waldir Muller; Rua São Matheus; Rua Lapa; Rua Cornélio Procópio; Rua Rio Negro; Travessa Iracema Paranhos; Rua Peru; Rua Alvorada; e demais vias projetadas, conforme mapa de sistema viário.

- III. **Vias Locais:** São as vias cuja função básica é, a partir das vias coletoras, permitir o acesso às moradias.
- IV. **Vias de Passeio:** Correspondem às vias com funções de passeio turístico, lazer e vivência local no meio urbano e no meio rural. São consideradas vias de passeio a Via (i) que faz divisa da faixa de praia com os loteamentos implantados – Via Beira-Mar, (ii) a Via projetada que contorna o Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange no trecho urbano – Via Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange (trechos 1 e 2), (iii) a Estrada Rural do Cambará e (iv) a Estrada Rural de Gaivotas. Nas vias existentes são necessários melhoramentos e prolongamento em alguns desses casos, permitindo, sob restrições, o contato com paisagens notáveis, ambientes urbanos de animação, os quais serão demarcados e regulamentados pelo poder executivo; inclui-se a ampliação da atual linha ferroviária Curitiba-Paranaguá até o Centro de Matinhos com função de transporte de passageiros.
- V. **Vias Internas:** São as vias locais de acesso a lotes preferencialmente populares, sendo permitidas dimensões inferiores às vias locais, usando-se o mesmo critério para circulação principal de veículos, no interior de Condomínios Horizontais em geral.
- VI. **Caminhos e Trilhas Especiais:** São vias, ciclovias e hidrovias voltadas ao desenvolvimento ecológico e turístico do município, aproveitando antigos leitos de passagem ou utilizando novos trajetos, especialmente projetados para esse fim. São considerados caminhos e trilhas especiais (i) o Caminho do Parati, (ii) o Caminho do Cabaraquara, (iii) Hidrovia do Guaraguaçu. Nos casos dos Caminhos situados dentro dos

limites do Parque Nacional, compete ao executivo municipal estabelecer parceria com a Gerência local do Parque visando a implantação dos mesmos, ouvidos os órgãos estaduais e federais quando for o caso.

Parágrafo único - Novas vias serão definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com o “caput” deste Artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

SEÇÃO II

DAS CONEXÕES VIÁRIAS

Art. 7º - Como parte da estrutura viária, nos cruzamentos das vias arteriais entre si e entre essas e as vias coletoras, serão construídas conexões permitindo o cruzamento do tráfego das vias arteriais com o tráfego local.

§ 1º - Para cada cruzamento será estudada a conexão apropriada ao tráfego e desenho urbano no ponto de análise, podendo ser rótulas de dispersão, semáforos ou canteiros de distribuição de fluxo.

§ 2º - Os cruzamentos nos quais obrigatoriamente serão implantadas rótulas de dispersão estão identificados no Mapa 06 – Sistema Viário e Detalhamento.

Art. 8º - No Projeto e implantação das rótulas de dispersão deverão ser obedecidas as seguintes diretrizes:

- I. Não será permitido nesse tipo de conexão o cruzamento de pedestres e ciclistas.
- II. Deverão ser definidas faixas exclusivas para travessia de pedestres e ciclistas, a uma distância de no mínimo 3,00m (três metros) das rótulas.
- III. O espaço resultante do círculo, ou semicírculo, interno à rótula será destinado à execução de monumentos, escolhidos

mediante Projeto aprovado através de Concurso Público, com identidade local, visando a caracterização dos Balneários ou Localidade aos quais permitem acesso.

SEÇÃO III

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 9º - Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos e definições:

- I. Caixa de via: é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II. Caixa de Rolamento: é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantados as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III. Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;
- IV. Acostamento: espaço lateral à pista para a parada de emergência, em rodovia ou estrada rural;
- V. Faixa de Estacionamento: espaço lateral à pista para a parada de veículos em vias urbanas;
- VI. Ciclovias: espaço definido e destinado à circulação de ciclistas, podendo ser compartilhado com pedestres, com sinalização e revestimento de piso apropriados à função.

Art. 10 - Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual, enquanto que, para as vias que não se enquadram nesta situação, é previsto um recuo obrigatório de alargamento nas novas edificações, configurando novo alinhamento predial, com a finalidade de adequação no projeto da via, no

momento em que for julgado necessário, para os parâmetros desta lei, quais sejam:

I-Via Arterial PR-412, no trecho entre a Avenida Curitiba e a divisa com Pontal do Paraná:

- a. Caixa da Via: 50,00 (cinquenta metros);
- b. Caixa de Rolamento: 28,00 (vinte e oito metros), com no mínimo 6 (seis) pistas de rolamento;
- c. Passeio: 6,00 (seis metros);
- d. Ciclovia: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II-Via Arterial PR-412, nos demais trechos:

- a. Caixa da Via: 20,00 m (vinte metros);
- b. Caixa de Rolamento: 12,00 m (doze metros), com no mínimo 4 (quatro) pistas de rolamento;
- c. Passeio: 3,00 m (três metros);
- d. Ciclovia: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- e. Proibido estacionamento.

III-Via Arterial PR-508:

- a. Caixa da Via: 30,00 (trinta metros);
- b. Caixa de Rolamento: 13,20 (treze metros e vinte centímetros), com no mínimo 4 (quatro) pistas de rolamento;
- c. Acostamento / Estacionamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- d. Passeio: 5,90 m (cinco metros e noventa centímetros);
- e. Ciclovia: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros)

IV-Via Coletora Tipo 1:

- a. Caixa da Via: 20,00 m (vinte metros);
- b. Caixa de Rolamento: 12,00 m (doze metros), com no mínimo 4 (quatro) pistas de rolamento;
- c. Passeio: 3,00 m (três metros);
- d. Ciclovia: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- e. Proibido estacionamento.

V-Via Coletora Tipo 2:

- a. Caixa da Via: 15,00 m (quinze metros);
- b. Caixa de Rolamento: 9,00 m (nove metros);
- c. Passeio: 3,00 m (três metros);
- d. Ciclovia: Compartilhada com passeio público.

VI-Via Local:

- a. Caixa da Via: 12,00 m (doze metros);
- b. Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros);
- c. Passeio: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- d. Faixa de Estacionamento (em apenas uma direção): 2,00 m (dois metros).

VII-Via de Passeio:

As Vias de Passeio deverão ser regulamentadas de acordo com estudos específicos, respeitando-se a sua finalidade e seu projeto técnico de instalação, bem como baseando-se nas diretrizes do detalhamento do Sistema Viário em Desenho de Vias, parte integrante desta Lei.

VIII-Via Interna:

- a. Caixa de Via: 9,00 m (nove metros);
- b. Caixa de Rolamento: 6,00 m (seis metros);
- c. Passeio: 1,50 m (um metro e meio).

XIX-Caminhos e Trilhas Especiais:

Regulamentados de acordo com os planos de manejo da Unidade de Conservação a que pertença, respeitada a sua finalidade e seu projeto técnico de instalação. No caso de leitos navegáveis e interferência em áreas de preservação permanente os projetos serão submetidos do licenciamento do Estado e da União.

SEÇÃO V DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 11 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 12 - As vias deverão acompanhar o nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou rios, sendo aceitáveis rampas com até 8% (oito por cento) de inclinação.

Art. 13 - Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto aos rios e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorra concentração no fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ser permanente ou não.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado

das vias de acordo com o previsto nesta Lei e no MAPA 06 – Sistema Viário e Detalhamento do Município de Matinhos.

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

5 PROJETO DE LEI Nº 33 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO”

Súmula: Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo nas áreas urbanas do município de Matinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização do espaço contido nos limites do Perímetro Urbano municipal é definida por esta Lei através de Setor Especial e Zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o Uso do Solo e para a Ocupação construtiva nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único - São partes integrantes desta Lei, como complemento ao presente texto, os seguintes anexos:

- I. Mapa 07 - Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de Matinhos, com indicações do Sistema Viário e legenda;
- II. Tabela 01, fixando os usos permitidos, permissíveis e proibidos no Setor Especial e nas Zonas Urbanas;
- III. Tabela 02, fixando parâmetros para Ocupação do Solo no Setor Especial e nas Zonas.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I. Garantir a função social da propriedade e igualdade de direitos no que se refere aos potenciais de ocupação do solo urbano;
- II. Orientar a ocupação e utilização do solo quanto ao uso, quanto à distribuição da população e quanto ao

desempenho das funções urbanas;

- III. Prever densidades de uso e ocupação do solo e controlá-las, como medida instrumental de gestão da cidade e de oferta de serviços públicos compatíveis;
- IV. Harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares, dentro das porções homogêneas do espaço urbano.

Art. 3º - A edificação em solo urbano deverá ocorrer de forma que seja garantido o potencial construtivo igual a uma vez a área do lote em qualquer Setor ou Zona urbana.

§ 1º - Em se tratando de áreas com caráter de Restrição de Ocupação, de acordo com o grau da restrição o potencial construtivo deverá incidir em até 80% da área total do imóvel para as quais serão estabelecidos os parâmetros de uso e ocupação da área.

§ 2º - Em se tratando de áreas com caráter de Conservação Ambiental, o potencial construtivo deverá incidir em 30% ou 60% da área total do imóvel, de acordo com o grau de conservação, para as quais serão estabelecidos os parâmetros de uso e ocupação da área.

§ 3º - O potencial construtivo poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, de acordo com o permitido para cada Setor ou Zona Urbana, não podendo exceder ao coeficiente de aproveitamento total de 3,8 (três vírgula oito);

§ 4º - As atividades classificadas como hotéis e pousadas, mediante Consulta Prévia ao Conselho do Litoral e Prefeitura Municipal de Matinhos, poderão obter como prêmio um coeficiente de aproveitamento igual uma vez a área do lote(s), além do coeficiente 1,0(um) existente, desde que respeitados os demais parâmetros construtivos para a Zona em que se localiza.

§ 5º - Os lotes destinados aos Programas Habitacionais de

Interesse Social, mediante Consulta Prévia ao Conselho do Litoral e Prefeitura Municipal, poderão obter como prêmio um coeficiente de aproveitamento igual a uma vez a área do(s) lote(s), além do coeficiente 1,0(um) existente, desde que respeitados os demais parâmetros construtivos para a Zona em que se localiza.

§ 6º - Consideram-se Programas Habitacionais de Interesse Social aqueles destinados às populações com renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, promovidos pelos Poderes Públicos Federal, Estadual ou Municipal, compreendendo esses programas não apenas a habitação, como também a infra-estrutura e os equipamentos públicos comunitários a eles vinculados.

§ 7º - Em áreas objeto de Regularização de Ocupação Consolidada poderá, a critério do poder público municipal, estipular o prêmio de coeficiente 1,0 (um) além do coeficiente permitindo para a Zona, na regularização de habitações existentes;

§ 8º - Em edifícios residenciais, no cálculo das áreas computáveis para efeito do coeficiente de aproveitamento, não serão consideradas como áreas computáveis as áreas destinadas às sacadas, desde que elas não excedam a 3,00 m² (três metros quadrados) por unidade habitacional;

§ 9º - As demais áreas não consideradas no cálculo das áreas computáveis para efeito do coeficiente de aproveitamento, serão aquelas estipuladas no Código de Obras do município.

Art. 4º - As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Todas as construções ou ocupações

territoriais e todas as localizações funcionais de atividade dependerão de licença da Administração Municipal.

CAPÍTULO II **DOS DISPOSITIVOS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

SEÇÃO I **Do Zoneamento**

Art. 5º - A área urbana municipal fica subdividida em Setor Especial de Ocupação e Zonas Urbanas, dentro do zoneamento indicado no Mapa 07 - Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo parte integrante desta Lei, conforme súmula nos incisos a seguir.

- I. **Setor Especial Industrial (SEI):** caracterizado pelo espaço urbano reservado às indústrias não poluentes, cujo licenciamento será precedido de **Estudo de Impacto de Vizinhança** – EIV - para edificações com área igual ou superior a 1000,00m² (mil metros quadrados). Os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor Especial Industrial são os constantes das Tabelas 01 e 02, integrantes desta Lei.
- II. **Zona Residencial 1 (ZR1):** caracterizada como zona de uso habitacional, independente de densidade populacional, permitidas edificações com até 03 (três) pavimentos, de acordo com os parâmetros das Tabelas 01 e 02, integrantes desta Lei, onde é permitida a edificação de unidades geminadas com, no máximo, 05 unidades por lote.
- III. **Zona Residencial 2 (ZR2):** caracterizada como zona de uso habitacional, independente de densidade populacional, permitidas edificações com até 04 (quatro) pavimentos mediante aquisição onerosa de potencial construtivo e de acordo com os parâmetros das Tabelas 01 e 02, integrantes desta Lei.
- IV. **Zona Residencial 3 (ZR3):** caracterizada como zona de uso habitacional, independente de densidade populacional, permitidas edificações com até 06 (seis) pavimentos mediante aquisição onerosa de potencial construtivo e de acordo com os parâmetros das tabelas 01 e 02, integrantes desta Lei.
- V. **Zona Central (ZC):** caracterizada como zona destinada à instalação do comércio local, permitidas edificações com até 03 (três) pavimentos mediante aquisição onerosa de potencial construtivo e de acordo com os parâmetros das tabelas 01 e 02, integrantes desta Lei.

- VI. **Zona Balneária 1 (ZB1):** caracterizada como zona de uso habitacional com caráter de veraneio incluindo os estabelecimentos de hospedagens e serviços vicinais, destinada a construções com até 03 (três) pavimentos, não sendo admitido edificações geminadas e de acordo com os parâmetros das Tabelas 01e 02, integrantes desta Lei.
- VII. **Zona Balneária 2 (ZB2):** caracterizada como zona de uso habitacional com caráter de veraneio, pousadas e complexos hoteleiros, permitindo construções com até 10 (dez) pavimentos mediante a aquisição onerosa de potencial construtivo e de acordo com os parâmetros constantes das Tabelas 01e 02 integrantes desta Lei.
- VIII. **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS):** caracterizada como zona de uso habitacional destinada à regularização fundiária de habitações consolidadas e implantação de moradias de interesse social, permitindo construções com até 04 (quatro) pavimentos mediante prêmio ou aquisição onerosa de potencial construtivo e de acordo com os parâmetros constantes das Tabelas 01e 02 integrantes desta Lei.
- IX. **Zona de Conservação Ambiental 1 (ZCA1):** caracterizada como zona destinada prioritariamente à conservação ambiental, nas quais o potencial construtivo será aplicado a 60% (sessenta por cento) do total do imóvel. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para ZCA 1 são os constantes das Tabelas 01 e 02, integrantes desta Lei.
- X. **Zona de Conservação Ambiental 2 (ZCA2):** caracterizada como zona destinada prioritariamente à conservação ambiental, nas quais o potencial construtivo será aplicado a 30% (trinta por cento) do total do imóvel. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para ZCA 2 são os constantes das Tabelas 01 e 02, integrantes desta Lei.
- XI. **Zona de Uso Restrito (ZUR):** caracterizada como zona destinada prioritariamente à proteção ambiental, sendo que o potencial construtivo será aplicado a 80% (oitenta por cento) do total do imóvel. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para ZCA 2 são os constantes das Tabelas 01 e 02, integrantes desta Lei.
- XII. **Zona de Restrição Máxima (ZRM):** caracterizada como zona destinada prioritariamente à proteção, onde não será permitido nenhum tipo de ocupação.

SEÇÃO II DOS USOS DO SOLO E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - Os usos do solo serão classificados quanto à sua natureza, subdividindo-se quanto à sua escala, conforme abaixo discriminado, seguida da codificação que a representa na Tabela 01 de Usos Permitidos, Permissíveis e Proibidos, parte integrante desta Lei:

I-Habitação (H):

- a. habitação unifamiliar (H1);
- b. habitação coletiva (H2);
- c. habitação coletiva multifamiliar (H3);
- d. agrupamento residencial (H4);
- e. habitação de interesse social (H5).
- f. Habitação de caráter temporário como alojamentos para trabalhadores e similares (H6)

II-Comércio e Serviços (CS):

- a. comércio e serviço vicinal (CS1);
- b. comércio e serviço distrital (CS2);
- c. hotéis e similares (CS3);
- d. centros comerciais ou comércio e serviço especiais (CS4);
- e. supermercados, hipermercados, e shoppings (CS5);
- f. silos, armazéns e empórios atacadistas (CS6).

III-Equipamentos Sociais e Comunitários (E):

- a. equipamentos vicinais (E1);
- b. equipamentos distritais (E2);
- c. equipamentos regionais (E3);
- d. complexos educacionais e hospitalares (E4);
- e. complexos clubísticos, de recreação ou de lazer, pousadas (E5).

IV-Atividades Produtivas ou Usos Industriais (I):

- a. indústria caseira (I1);

- b. indústria micro (I2);
- c. indústria de pequeno porte (I3);
- d. indústria de médio porte (I4);
- e. indústria de grande porte (I5);
- f. indústria naval de qualquer porte (I6).

V-Atividades Estratégicas Macro-Regionais:

- a. de interesse Turístico, Cultural ou Ambiental (M1);
- b. de interesse Portuário e de Implantação de Estaleiros (M2);
- c. de Infra-Estrutura ou de Segurança (M3).

§ 1º - Para efeitos de classificação serão assemelhados à categoria de habitação coletiva (H2) os hotéis, apart-hotéis, flats, motéis, hotéis-residências, pousadas e similares.

§ 2º - Os usos e atividades citados neste Artigo estão definidos e classificados no Capítulo III - Conceitos e Definições.

§ 3º - Às categorias funcionais relacionadas e classificadas nos incisos e alíneas deste Artigo, poderão sofrer acréscimos por proposição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA, desde que caracterizem usos inusitados e não passíveis de enquadramento em qualquer das classificações já existentes.

Art. 7º - Quanto a sua adequação a cada zona, a partir da conceituação desejada para esta, os usos e atividades se classificam em:

- I. Usos permitidos;
- II. Usos permissíveis;
- III. Usos proibidos.

§ 1º - Os usos permissíveis terão sua licença condicionada à análise prévia do projeto e sua aprovação por parte do Conselho

Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA, devendo permanecer inalterados os parâmetros de ocupação da Zona onde se situará a obra ou iniciativa.

§ 2º - Os usos proibidos serão vetados.

Art. 8º - As especificações de adequação de cada uso ao Setor e às Zonas da cidade são aqueles expressos na Tabela 01 de Usos, parte integrante desta Lei.

Art. 9º - Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo, em cada Setor ou Zona da cidade, são aqueles expressos na Tabela 02, parte integrante desta Lei, onde são estabelecidos: área mínima do lote, testada mínima do lote, taxa de ocupação máxima, taxa de permeabilidade mínima, coeficiente de aproveitamento máximo, altura máxima em pavimentos, recuo mínimo frontal, recuo mínimo das laterais e soma mínima das divisas laterais, recuo mínimo dos fundos, coeficiente máximo e altura máxima com outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 - Para assegurar a proteção necessária aos rios, canais e demais cursos d'água, bem como à vegetação de interesse à preservação, fica definido como Corredor de Proteção a Biodiversidade, as Áreas de Preservação Permanente, assim estabelecidos e definidos em Lei.

§ 1º - A Prefeitura Municipal juntamente com os órgãos federais e estaduais promoverão campanhas públicas de conscientização sobre a necessidade de preservação dessas áreas;

§ 2º - A Prefeitura Municipal promoverá a retirada das edificações com caráter de precariedade e de família declarada de

baixa renda, situadas em Áreas de Preservação Permanente, mediante cadastro e inclusão de seus moradores em Programas Habitacionais de Interesse Social;

§ 3º - As edificações situadas em Áreas de Preservação Permanente, que não se encontram nas condições do parágrafo anterior, terão o prazo máximo de 6 (seis) meses para promoverem sua remoção;

§ 4º - O Ministério Público Federal e o órgão ambiental estadual serão acionados visando o cumprimento do inciso 3º deste Artigo;

§ 5º - A Prefeitura Municipal, juntamente com a população local e mediante Programas de Intervenção específicos, promoverá a revegetação e recuperação de Áreas de Preservação Permanente que se encontram degradadas ou em degradação.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - CMPUMA

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA incumbirá, através de seus membros titulares e suplentes, a supervisão da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente, a qual orientará a aplicação do Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado e do Zoneamento na cidade, nas circunstâncias de casos omissos ou da atualização, regulamentação e ajustes normativos sobre suas Leis Fundamentais e Ordinárias.

§ 1º - A composição e o regime de trabalho do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA serão fixados em Lei Ordinária Municipal.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho, ou conselheiros, será conferido por nomeação do Prefeito Municipal e exercido gratuitamente, sendo esse considerado um serviço público relevante.

§ 3º - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA reunir-se-á ordinariamente pelo menos quatro vezes ao ano e sempre que for convocado por seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 – Entre outras competências do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA, incluem-se:

- I. Decidir sobre casos omissos, nas classificações de uso do solo, sugerindo regulamentos adicionais;
- II. Deferir solicitações de licença referentes a usos permissíveis;
- III. Decidir sobre a aprovação de projetos cuja área construída total ultrapasse em, no máximo, 10 % (dez por cento) os limites quantitativos para a classificação dos usos segundo a sua escala;
- IV. Deferir os pedidos de loteadores, referentes à doação de área ao município situado em local fora dos limites da área a ser loteada, a que se refere o § 5º do Artigo 6º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- V. Deferir as Propostas de Adequação dos Loteamentos Aprovados à implantação ocorrida, de acordo com o georreferenciamento dos mesmos e dos estudos elaborados pela Câmara de Assessoramento Técnico específica.

CAPÍTULO III CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 13 – Para fins de aplicação da presente Lei são adotados os conceitos e definições abaixo enumerados.

- I. **Afastamento:** é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.
- II. **Agrupamento Residencial (H4):** é um conjunto de edificações de uso habitacional, guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado.
- III. **Coeficiente de Aproveitamento:** é a relação entre a área edificável e a área total do lote.
- IV. **Comércio:** é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias.
- V. **Comércio e Serviço Distrital (CS2):** é a atividade de médio porte, de utilização imediata ou intermitente, destinada a atender um bairro ou zona, e que necessite de uma área construída não inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e não superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), tais como: Sapatarias, chaveiros, cabeleireiros, barbearias, salões de beleza, saunas; Confeitarias, tabacarias, armarinhos, bijuterias, joalherias, butikues, ateliês, galerias de arte, loterias, livrarias, papelarias e antiquários; Escritórios de profissionais liberais, de prestação de serviços, consultórios médicos, odontológicos e veterinários; Laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos; Agências bancárias, de jornal, de turismo; Postos telefônicos, de correios e telégrafos; Manufaturas e artesanatos; Oficinas de Eletrodomésticos; Loja de ferragens, materiais domésticos, calçados e roupas; Restaurantes e cafés; Panificadoras; Malharias, lavanderias, tipografias, clichérias; Venda de eletrodomésticos móveis, materiais de construção, de veículos e acessórios; Oficinas mecânicas e borracharias; Lanchonetes, pastelarias, peixarias e mercados.
- VI. **Comércio e Serviço Especial (CS4):** é a atividade de qualquer porte, cujas características lhe conferem uma peculiaridade que exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza ou impacto no tráfego local, tais como: Estacionamento de veículos, edifícios-garagem; Distribuição ou abastecimento de combustíveis em geral, lava-rápidos; Serviços Públicos Federal, Estadual e Municipal; Depósitos e instalações de armazenagem em geral; Concessionárias de vendas de veículos em geral; Camping, postos de venda de gás.
- VII. **Comércio e Serviço Geral (CS3):** é a atividade de médio e grande porte, de utilização imediata ou intermitente, destinada a atender um grupo de bairros ou toda a cidade, e que necessite de uma área construída superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), quais sejam: Instituições bancárias, entidades financeiras; Hotéis, pousadas e assemelhados;

Grandes escritórios, grandes lojas; Restaurantes; Centros comerciais, de jornalismo; Super e hipermercados; Imppressoras, editoras; Grandes oficinas, oficinas de lataria; Comércio atacadista; Armazéns gerais, depósitos; Entrepósitos, cooperativas, silos; Cerâmicas e marmorarias.

- VIII. **Comércio e Serviço Vicinal (CS1):** é a atividade disseminada no interior das zonas residenciais de utilização imediata, destinada a atender determinado bairro ou zona, cuja construção não ultrapasse 100,00 m² (cem metros quadrados), quais sejam: Mercearias, bares, açougues, leiterias, quitandas, farmácias, revistarias; Endereços comerciais, atividades profissionais não incômodas exercidas individualmente na própria residência.
- IX. **Equipamentos Sociais e Comunitários (E):** são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto do setor público como da iniciativa privada, tais como estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos e os estabelecimentos administrativos do setor público, considerando-se “vicinais” **(E1)** aqueles que demandarem uma área construída não superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e “distritais” **(E2)**, aqueles que demandarem uma área construída maior que 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), quais sejam: Creches, postos assistenciais, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas; Casas de espetáculos e de culto; Estabelecimentos de ensino; Hospitais, casas de saúde, sanatórios; Estabelecimentos administrativos do setor público; Cinemas, teatros, museus, auditórios de rádio e televisão; Clubes, sociedades recreativas; Campos desportivos, parques de diversão, circos.
- X. **Habitação Coletiva (H2):** É a edificação destinada a abrigar pessoas que, por diversos motivos, não residem com suas famílias, ou seja, é a edificação destinada a atividades assistenciais e comunitárias (internatos, asilos, albergues, conventos e similares).
- XI. **Habitação Coletiva Multifamiliar (H3):** é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum.
- XII. **Habitação de Interesse Social (H5):** é a habitação unifamiliar ou multifamiliar, cuja área total por unidade habitacional, não ultrapasse 100,00 m² (cem metros quadrados), onde os padrões construtivos são especiais.
- XIII. **Habitação Geminada:** é a habitação unifamiliar contígua a outra de uso similar, a qual está separada por uma parede ou outro elemento comum. Caracteriza-se como agrupamento residencial (H4).

- XIV. **Habitação Unifamiliar (H1):** é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família.
- XV. **Incômoda:** é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou significativa perturbação no tráfego local.
- XVI. **Indústria:** é atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.
- XVII. **Indústria Caseira (I1):** é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluidora, instalada em conjunto com a habitação, e que envolve até 05 (cinco) pessoas trabalhando no local.
- XVIII. **Indústria Micro (I2):** é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluidora, e que necessita de área construída não superior a 180 m² (cento e oitenta metros quadrados), envolvendo até 10 (dez) pessoas trabalhando no local.
- XIX. **Indústria de Pequeno Porte (I3):** é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluidora, e que necessita de área construída não superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local.
- XX. **Indústria de Médio Porte (I4):** é a atividade industrial formal de médio porte, não poluidora, e que necessita de área construída não superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), envolvendo até 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local.
- XXI. **Indústria de Grande Porte (I5):** é a atividade industrial formal, de grande porte, não poluidora, e que necessita de área construída superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), envolvendo mais de 50 (cinquenta) pessoas trabalhando no local.
- XXII. **Nociva:** é aquela atividade ou uso capaz de causar poluição de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano, e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural.
- XXIII. **Outras indústrias:** são as atividades industriais que, em função da área construída demandada ou da maior geração de empregos, não possam ser classificadas em outras categorias, bem como aquelas de natureza nociva, perigosa ou poluidora de qualquer porte.
- XXIV. **Perigosa:** é a atividade ou uso capaz de por em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas.

- XXV. **Recuo frontal:** é a distância entre a parede frontal da edificação e o alinhamento predial do logradouro, geralmente exigido para fins de reserva com vistas a um eventual alargamento do logradouro ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações.
- XXVI. **Serviço:** é atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão-de-obra ou assistência física, intelectual ou espiritual.
- XXVII. **Setor Especial:** é a porção da cidade definida a partir de um fator condicionante ou limitante, e cuja implantação exige uma especial atenção da Administração Municipal.
- XXVIII. **Taxa de Ocupação:** é a relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote.
- XXIX. **Uso do Solo:** é a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona.
- XXX. **Uso Adequado:** é o uso mais compatível com a conceituação da zona, devendo ser estimulado na mesma.
- XXXI. **Uso Permissível:** é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de uma análise específica pelo Conselho Municipal Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
- XXXII. **Uso Proibido:** é o uso incompatível com a conceituação da zona, e que não pode ser aceito na mesma.
- XXXIII. **Zona:** é cada porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - Será mantido o uso das atuais edificações, desde que devidamente licenciadas, sendo que as ampliações que contrariem disposições desta Lei, dependerão da análise e parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA.

§ 1º - O “caput” deste Artigo não se aplica às atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação

desta Lei, para adequação das atividades aos preceitos legais.

§ 2º - As indústrias existentes no município, situadas na malha urbana não definida como Setor Especial Industrial terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação desta Lei, para transferência de sua localização para o Setor supra mencionado.

§ 3º - Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimento legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 15 - A Administração Municipal poderá determinar medidas corretivas, a serem tomadas junto aos responsáveis pelas edificações e usos desconformes com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos, caso esta desconformidade for julgada prejudicial às diretrizes de ordenamento funcional na cidade.

Art. 16 - A permissão para a localização ou construção de edificação envolvendo qualquer uso ou atividade considerada nociva, causadora de impacto ou perigosa, assim declarada pelo Setor de Urbanismo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, dependerá de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV - e prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, atendidas as exigências específicas para cada caso.

Art. 17 - Os alvarás de localização e funcionamento poderão ser cassados a qualquer tempo nos casos em que a atividade desenvolvida:

- I. Se revele incômoda, nociva ou perigosa às pessoas e propriedades circunvizinhas;

- II. Seja desvirtuada de suas características originalmente aprovadas; ou
- III. Contrarie o interesse público e as diretrizes desta Lei e seus regulamentos.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

ANEXO I - TABELA 01 - USOS PERMITIDOS, PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS. PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº

Usos nos Setores e Zonas	SEI	ZR1	ZR2	ZR3	ZC	ZB1	ZB2	ZEIS	ZCA1	ZCA2	ZUR	ZRM
H1	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X
H2	X	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X	X
H3	X	✓	✓	✓	✓	X	✓	✓	X	X	X	X
H4	X	✓	✓	✓	✓	X	✓	✓	X	X	X	X
H5	X	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X	X	X	X
H6	✓	✓	✓	✓	✓	X	✓	✓	X	X	X	X
CS1	X	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	⊗	⊗	✓	X
CS2	✓	✓	✓	✓	✓	X	X	✓	X	X	X	X
CS3	X	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	⊗	⊗	X	X
CS4	✓	X	✓	✓	✓	✓	✓	✓	X	X	X	X
CS5	⊗	X	⊗	⊗	X	X	X	X	X	X	X	X
CS6	⊗	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
E1	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	⊗	⊗	✓	X
E2	X	✓	✓	✓	X	X	X	✓	X	X	X	X
E3	X	X	✓	✓	X	X	✓	✓	X	X	X	X
E4	X	⊗	⊗	⊗	X	X	X	X	⊗	⊗	X	X
E5	X	✓	✓	✓	X	✓	✓	X	⊗	⊗	X	X
I1	✓	✓	✓	✓	X	X	X	✓	✓	✓	✓	X
I2	✓	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
I3	✓	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
I4	⊗	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
I5	⊗	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
I6	⊗	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
M1	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗
M2	⊗	X	X	X	X	⊗	X	X	X	X	X	X
M3	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗	⊗

Simbologia

✓	Uso adequado ao Setor ou Zona Urbana.
⊗	Uso permissível no Setor ou Zona Urbana, mediante análise prévia do Conselho do Litoral.
X	Uso proibido no Setor ou Zona Urbana.

Condições Gerais

1. As atividades em desacordo com a presente Lei, exceto as atividades de uso público, terão o prazo máximo de 5(cinco) anos para adequação do uso ao Setor ou Zona Urbana.
2. Qualquer edificação com 3 (três) ou mais pavimentos necessitam de Anuência Prévia do Conselho do Litoral.

ANEXO II - TABELA 02 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº

SETORES ZONAS	Lote Mínimo		Recuos Mínimos				Taxa de Ocupação (%)	Taxa de Permeabili- dade (%)	Altura máxima em pavimentos		Coeficiente de Aproveitamento		Disposições Obrigatórias
	Testada (m)	Área(m²)	Frontal (m)	Lateral (m)	Soma das Laterais (m)	Fundos (m)			sem aquisição de potencial construtivo	com aquisição de potencial construtivo	sem aquisição de potencial construtivo	com aquisição de potencial construtivo	
SEI													
Setor Especial Industrial	20,00	500,00	5,00	livre	3,00	3,00	50 (1)	30	02	03	1,0	1,5	(1) Deverá ser mantido uma área de 20% do lote com vegetação natural. (2) Aprovação mediante análise de Estudo de Impacto de Vizinha - EIV - para edificações igual ou superior a 1000,00 m² (mil metros quadrados).
ZR1													
Zona Residencial 01	15,00	450,00	5,00	livre	livre	livre (1)	50	40	02	03	1,0	1,3	(1) Permitido edícula com largura máxima de 6,00 m (seis metros) e afastada da edificação principal em no mínimo 4,00 m (quatro metros).
ZR2													
Zona Residencial 02	12	360,00	5,00	2,00	H/4	2H/5	50	30	02	04	1,0	2,1	(1) Permitido ocupação do térreo em até 60% da área do lote para uso comercial e garagens.
ZR3													
Zona Residencial 03	15,00	600,00	5,00	3,00	H/3	2H/5	35	30	03	06	1,0	2,4	(1) Permitido ocupação do térreo em até 60% da área do lote para uso comercial e garagens.
ZC													
Zona Central	livre	360,00	livre	livre	livre	livre (1)	80	10	02	03	1,0	2,4	(1) Permitido edícula com largura máxima de 6,00 m (seis metros) e afastada da edificação principal em no mínimo 4,00 m (quatro metros)
ZB1													
Zona Balneária 01	15,00	450,00	5,00	livre	livre	livre (1)	35	50	03	03	1,0	Não é permitido a outorga de potencial construtivo	(1) Permitido edícula com largura máxima de 6,00 m (seis metros) e afastada da edificação principal em no mínimo 4,00 m (quatro metros)
ZB2													
Zona Balneária 02	20,00	1000,00	H/4(1)	H/6	H/3	5,00	35	30	04	10	1,0	3,8	(1) Recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) para valores de H/4 menor do que 5,00 (cinco metros). (2) Permitido ocupação do térreo em até 60% para uso comercial e garagens.
ZEIS													
Zona Especial de Interesse Social	5,00	125,00	3,00	livre	livre	livre	70	20	03	04	2,0	2,4	Quando o Loteamento não se destinar a habitações de interesse social, devem ser obedecidos os parâmetros de ZR2, sendo que a área mínima do lote será de 360,00m² e testada mínima de 12,00m².
ZCA1													
Zona de Conservação Ambiental 01	5,00	2.000,00	5,00	livre	6,00	livre	20	55	03	03	0,6	Não é permitido a outorga de potencial construtivo	(1) Não é permitido subdivisão do lote em fração ideal menor do que 2000,00m² (dois mil metros quadrados).
ZCA2													
Zona de Conservação Ambiental 02	50,00	5000,00	10,00	livre	livre	livre	10	80	03	03	0,3	Não é permitido a outorga de potencial construtivo	(1) Permitido desmate em no máximo 20% da área do lote. (2) Não é permitido subdivisão do lote em fração ideal menor do que 5000,00m² (cinco mil metros quadrados).
ZUR													
Zona de Uso Restrito	20	1000	10,00	livre	livre	livre	40	60	02	02	0,8	Não é permitido a outorga de potencial construtivo	Permitido desmate em no máximo 50% da área do lote.
ZRM													
Zona de Restrição Máxima	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Não é permitido a outorga de potencial construtivo	Permitido reforma sem acréscimo de área. Permitidos Equipamentos Públicos, conforme Plano Diretor. Os Projetos de Equipamentos Públicos devem ter análise caso a caso pelo Conselho do
Nomenclatura:													
H = Altura máxima em metros da edificação.				m = metros			m² = metros quadrados						

6 PROJETO DE LEI Nº 34 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO”

Súmula: Dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, unificações e condomínios horizontais situados no município.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º- A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de parcelamento do solo urbano no município de Matinhos, os quais dependerão da aprovação prévia e fiscalização da Prefeitura, Conselho do Litoral e dos órgãos estaduais ou federais, quando necessário for, conforme as normas aqui contidas.

§ 1º - Considera-se **loteamento** a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, com a **abertura de novas vias de circulação**, de logradouros públicos ou o prolongamento das vias existentes, respeitados os requisitos previstos na Lei de Sistema Viário Municipal.

§ 2º - Considera-se **desmembramento** a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, com o **aproveitamento das vias públicas existentes**.

§ 3º - Considera-se **unificação** a junção de dois ou mais lotes urbanos, originando apenas um lote edificável que possua as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei Zoneamento, Uso e

Ocupação do Solo Urbano.

§ 4º - Considera-se **condomínio** o fracionamento de uma gleba em partes ideais destinadas e **vinculadas às edificações**.

Art. 2º- Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos no Setor Especial Industrial ou nas Zonas Urbanas, assim definidas nas leis municipais de Perímetro Urbano e de Zoneamento para Ocupação e Uso do Solo Urbano.

Parágrafo único - Quando a gleba a ser parcelada estiver parcialmente localizada em área urbana, poderá ser parcelada na sua totalidade se tiver área total inferior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados) e mais de 80% (oitenta por cento) de sua superfície situada na área urbana; nos demais casos, somente poderá ser parcelada a parte da gleba situada na área urbana, desde que a área remanescente permaneça igual ou superior à dimensão mínima autorizada pelo INCRA.

Art. 3º- Não será permitido o parcelamento do solo em:

- I. Áreas de banhado e sujeitas à inundação ou à erosão, conforme dados dos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;
- II. Áreas definidas como turfeiras, bem como em solos considerados suscetíveis a erosão, os quais deverão permanecer com sua proteção vegetal natural;
- III. Terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, especificamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências dos órgãos competentes.

§ 1º - São consideradas suscetíveis à erosão as áreas localizadas em beiras de canal, na orla e nas encostas.

§ 2º - O parcelamento de áreas alagadiças somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e subterrâneas, bem como a execução de aterro,

quando necessário.

§ 3º - O parcelamento do solo, para fins de loteamento, em áreas com declividades nula ou máxima de 0,5%, somente será permitido quando garantidas as condições de escoamento de águas superficiais e subterrâneas.

Art. 4º - No que se refere às áreas de preservação parcial ou permanente, as faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos rios e canais, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estadual, estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas.

Art. 5º - Quando o interessado pretender parcelar uma única gleba mediante mais de uma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, deverá o mesmo desmembrar a área original em quantas partes for necessário, individualizando-as, sendo que, para cada uma delas, será aplicado o regime urbanístico correspondente à modalidade nela pretendida.

CAPÍTULO II DOS MECANISMOS PARA PARCELAR

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

Art. 6º - Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserido a gleba, conforme a Lei de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo Urbano, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;
- II. Os lotes destinados ao uso de habitação de interesse social terão no mínimo 125 m² (cento e vinte e seis metros quadrados) de área, com testada mínima de 5,00 m (seis metros), e serão aprovados somente quando se tratar de Loteamentos Populares,

em casos específicos, conforme descritos na Seção III deste Capítulo;

- III. As vias de circulação propostas para o loteamento deverão articular-se com o sistema viário existente, e terão suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei de Sistema Viário estabelecido no Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos;
- IV. No momento da aprovação do loteamento, serão doadas ao município as áreas que serão destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, podendo neste último caso contemplar áreas de preservação permanente.

§ 1º - O total da percentagem das áreas a serem doadas ao município, no momento da aprovação do loteamento, das quais trata o item IV deste Artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser loteada, dentre os quais deverão atender ao mínimo estabelecido para equipamentos públicos comunitários e áreas verdes.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e segurança (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros).

§ 3º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 4º - As áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos ou comunitários deverão ser iguais ou maiores que o lote mínimo permitido para a zona em que estiver inserido o loteamento.

§ 5º - Quando a Prefeitura Municipal, baseada em projetos existentes, necessitar implantar equipamentos públicos fora dos limites da gleba, a parcela destinada a áreas públicas poderá ser doada fora da mesma, desde que os equipamentos existentes nas adjacências satisfaçam a demanda criada pelo novo parcelamento. Esse procedimento somente será possível se for previamente deferido pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DOS LOTEAMENTOS

Art. 7º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para a implantação do loteamento, devendo apresentar para tal, requerimento, título de propriedade do imóvel, planta de situação do imóvel na escala adequada e uma planta também na escala adequada contendo, pelo menos:

- I. A orientação magnética ou verdadeira e descrição do perímetro em UTM (Universal Transversa de Mercator) Datum Horizontal: SAD 69 – Vista Alegre – MG, Datum Vertical: Imbituba - SC;
- II. As divisas da gleba a ser loteada;
- III. As curvas de nível com distâncias de 1 (um) em 1(um) metro;
- IV. A localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, linhas de transmissão de energia e demais indicações topográficas que interessem;
- V. A indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro;
- VI. Caracterização da vegetação existente no imóvel.
- VII. Título de domínio atualizado na época da aprovação.

§ 1º - Toda e qualquer planta apresentada, deverá acompanhar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, referente aos Projetos e Levantamentos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível.

§ 2º - Sempre que necessário, a critério do órgão competente, a Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento plani-altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100,00 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor mais próximo.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, após a análise da documentação encaminhada pelo interessado, emitirá parecer técnico referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo loteador em seu projeto definitivo, bem como indicará nas plantas

apresentadas ao requerimento, as seguintes informações:

- I. Ruas ou estradas existentes ou projetadas que componham o sistema viário do município a serem respeitadas, conforme item III do Artigo 6º desta Lei;
- II. Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, conforme item IV do Artigo 6º desta Lei;
- III. Zona(s) em que se insere a área, com indicação dos respectivos usos permitidos, permissíveis e proibidos;

§ 1º - As áreas com cobertura vegetal significativa e que deverão ser preservadas, serão definidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Se neste prazo o interessado não protocolar o pedido de aprovação final do loteamento, as mesmas perderão a sua validade, devendo o requerente solicitar a renovação das mesmas, se houver interesse.

§ 3º - A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre o pedido de loteamento (diretrizes) num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação por parte do interessado.

Art. 9º - O projeto definitivo do loteamento, para a aprovação final, deverá conter:

- I. Planta de situação na escala adequada em coordenadas geográficas;
- II. Levantamento plani-altimétrico da área total na escala adequada, com R. N. reconhecidas e coordenadas geográficas em seu perímetro;
- III. Planta de arruamento aprovado pela Prefeitura;
- IV. Título de propriedade do imóvel, com prova de domínio;
- V. Certidão Negativa de impostos e tributos municipais, estaduais e federais;

- VI. Planta do loteamento na escala adequada, em pelo menos 4 (quatro) vias, contendo: desenho das quadras, lotes e ruas com as respectivas dimensões e numerações, a indicação das áreas a serem doadas à Prefeitura Municipal com suas respectivas percentagens em relação à área total, bem como o quadro estatístico contemplando todas estas áreas;
- VII. Indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e das servidas;
- VIII. Memoriais descritivos do loteamento, conforme modelo padrão da Prefeitura Municipal;
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente a todos os projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível;
- X. Laudo de viabilidade de abastecimento de água (SANEPAR);
- XI. Projeto de Iluminação Pública.

§ 1º - Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 2º - A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços.

§ 3º - O profissional responsável deverá possuir cadastro municipal.

Art. 10 - Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias ser executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 11 - Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, a Prefeitura Municipal caucionará uma área equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) dos lotes projetados, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas por responsabilidade do(s) proprietário(s), somente após será expedido Alvará para realizar Obras de Urbanização, onde

constem os prazos e possíveis prorrogações para a conclusão definitiva.

§ 1º - A conclusão das obras de urbanização previstas em cada processo de loteamento será documentada por Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, expedido pelo Prefeito Municipal após análise dos técnicos responsáveis, integrantes do quadro funcional da Prefeitura.

§ 2º - Poderão ser expedidos certificados de conclusão parcial de obras de urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja inferior a 40 % (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo.

Art. 12 - A emissão de Certificados de Conclusão de Urbanização em loteamentos só se dará após a Escritura Pública de doação das áreas referidas no item IV do Artigo 6º desta Lei, por parte do proprietário, ao Poder Público Municipal, que as adjudicará ao seu patrimônio, enquanto terreno ou logradouro.

Art. 13 - Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, o proprietário assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I. Executar, no prazo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal, as seguintes obras, constantes de cronograma físico aprovado com o projeto:
 - a) Abertura, terraplenagem e, no mínimo, pavimentação em saibro nas vias de circulação, com espessura mínima de 10 cm (dez centímetros), conforme especificação da Prefeitura Municipal, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, sendo que os cortes e aterros não poderão ultrapassar a altura de 1,00 m (um metro);
 - b) Drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;
 - c) Arborização das vias de loteamento, na proporção mínima de 1 (uma) árvore a cada 10,00 m (dez metros) lineares;

- d) Execução da rede para o abastecimento de água;
 - e) Rede de energia elétrica e rede de iluminação pública (com luminárias) em conformidade com projeto e diretrizes aprovados pela COPEL;
 - f) Quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei;
 - g) Demarcação dos lotes e quadras, estas com marcos de concreto.
- II. Formalizar a hipoteca dos lotes caucionados em favor da Prefeitura, fazendo constar da respectiva escritura que a execução das obrigações será fiscalizada pela Prefeitura Municipal;
- III. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;
- IV. Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no Inciso I deste Artigo, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;
- V. Fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes, o contido no Termo de Compromisso assinado com a Prefeitura Municipal previsto no Inciso I deste Artigo.

Parágrafo único - No caso do projeto de loteamento ser executado por etapas, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 11, o termo de compromisso referido no Artigo 13, deverá conter ainda:

- I. Definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento;
- II. Definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa;
- III. Estabelecimento das condições especiais, se for o caso, para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa;
- IV. Indicação dos lotes que poderão ser alienados proporcionalmente às etapas do projeto.

Art. 14 - Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

- I. Dados técnicos que caracterizem e identifiquem o loteamento;
- II. As condições em que o loteamento foi aprovado;
- III. Indicações das áreas destinadas a vias e logradouros, áreas livres e áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao Patrimônio Municipal, como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura Municipal;

- IV. Indicação das áreas a serem caucionadas, na forma do Artigo 11, como garantia da execução das obras;
- V. Anexo no qual a descrição das obras a serem realizadas e o cronograma de sua execução física, em etapas de no máximo 24 (vinte e quatro) meses para loteamentos com até 100.000,00m² (cem mil metros quadrados).

Art. 15 - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos aprovados.

Art. 16 - Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão procurar a Prefeitura Municipal para regularizarem os referidos parcelamentos, adaptando-os às exigências desta Lei.

Art. 17 - Para a aprovação de reformulações em loteamentos já aprovados e registrados, deverá o interessado apresentar à Prefeitura Municipal:

- I. Requerimento solicitando reformulação no loteamento registrado;
- II. Requerimento e Declaração de concordância dos adquirentes assinados pelos mesmos ou seus representantes legais;
- III. Cópia do projeto original aprovado, com alvará anterior;
- IV. Projeto das reformulações pretendidas.

Art. 18 - A Secretaria Municipal analisará as reformulações solicitadas.

§ 1º - No caso da reformulação pretendida ser simples, a Secretaria procederá a indicação das modificações no Alvará.

§ 2º - Consideram-se reformulações simples aquelas que não implicarem em alteração do sistema viário, bem como nas áreas destinadas ao município.

§ 3º - No caso de reformulações complexas a Secretaria expedirá novo Alvará e baixará novo Decreto, devendo permanecer os percentuais de áreas destinadas ao município.

§ 4º - Consideram-se reformulações complexas aquelas que implicarem em alterações de diretrizes do sistema viário.

Art. 19 - Nas aprovações de reformulações complexas, o interessado deverá, então, apresentar todos os documentos descritos no Artigo 9º desta Lei.

SEÇÃO III

DOS LOTEAMENTOS EM ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 20 - Para os loteamentos situados em ZEIS - Zona Especial Zona Especial de Interesse Social, que se destinarem à finalidade de atender à demanda habitacional de baixa renda, regularização fundiária de ocupação consolidada ou remanejamento de lotes para famílias oriundas de ocupação em Áreas de Preservação Permanente, deverão ser seguidos os procedimentos estabelecidos para os demais loteamentos, os quais estão referidos na Seção II deste Capítulo.

§ 1º - Os loteamentos somente serão autorizados mediante prévia análise pela Prefeitura Municipal, a qual certificará a finalidade a que se destina o loteamento.

§ 2º - O valor máximo dos lotes a serem comercializados será estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

§ 3º - As vias de circulação propostas para o loteamento deverão articular-se com o sistema viário existente, e terão suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura Municipal, de acordo com a Lei de Sistema Viário estabelecido no Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado de Matinhos, sendo

que a largura mínima das vias locais não poderá ser inferior a 9,00m (nove metros);

§ 4º - No momento da aprovação do loteamento, serão doadas ao município as áreas que serão destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, podendo neste último caso contemplar áreas de preservação permanente, sendo o total da percentagem das áreas a serem doadas ao município, não poderá ser inferior a 20 % (vinte por cento) do total da área a ser loteada.

Art. 21 – Para a aprovação de loteamentos situados em Zona Especial de Interesse Social que não se destinarem à finalidade de atender à demanda habitacional de baixa renda, regularização fundiária ou remanejamento de lotes para famílias oriundas de ocupação em Áreas de Preservação Permanente, deverão ser seguidos os procedimentos estabelecidos para os demais loteamentos, os quais estão referidos na Seção II deste Capítulo.

§ 1º - A área mínima a ser observada nessa situação será de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

§ 2º - O loteamento deverá obedecer aos demais requisitos exigidos na presente Lei.

SEÇÃO IV

DE SUBDIVISÕES, UNIFICAÇÕES E SUAS APROVAÇÕES.

Art. 22 - As subdivisões e unificações de terrenos no Município de Matinhos deverão ter seus projetos previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 23 - O interessado em desmembrar ou unificar lotes deverá apresentar o pedido de aprovação acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Planta de situação na escala 1:5.000, georreferenciada;
- II. Título de propriedade do imóvel;
- III. Planta na escala 1:1000 do desmembramento ou unificação com as divisas da área total, contendo a localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, construções existentes e demais indicações topográficas que interessem;
- IV. Anuência Prévia do Conselho do Litoral.
- V. Memorial Descritivo, conforme modelo padrão da Prefeitura Municipal;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível.

§ 1º - No caso de desmembramento em que o(s) lote(s) resultante(s), para atender (em) às dimensões mínimas exigidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, dependa(m) de posterior unificação a outro(s) lote(s), o interessado deverá apresentar ambos os projetos num só processo de aprovação, anexando para tal, toda a documentação exigida neste Artigo para todos os lotes envolvidos no processo.

§ 2º - Os desenhos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 3º - A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços.

§ 4º - O Responsável Técnico deverá estar cadastrado na Prefeitura Municipal de Matinhos.

SEÇÃO V

DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 24 - Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, acompanhado dos documentos exigidos pelo órgão competente, de acordo com o exposto na Lei Federal nº 6766/79, alterada pela Lei Federal nº 9785/99.

Parágrafo único - A comprovação da providência mencionada neste Artigo será feita mediante certidão do registro de imóveis.

Art. 25 - Uma vez realizadas as obras de que trata o Artigo 13, Inciso I desta Lei, a Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado e após as competentes vistorias, liberará as áreas caucionadas.

Art. 26 - Caso as obras de que trata o Artigo 13 desta Lei não tenham sido realizadas no prazo exigido, a contar da data de aprovação do loteamento, a Prefeitura Municipal aplicará multa ao responsável e promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

Parágrafo único - No caso da não realização pelo proprietário das obras de que trata o Artigo 13 desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal a realização das mesmas.

CAPÍTULO III DO FRACIONAMENTO

SEÇÃO I DOS CONDOMÍNIOS

Art. 27 - Os projetos destinados a edificações em Condomínio Horizontal, através de áreas fracionadas em partes

ideais de uso e não desmembradas, basear-se-ão, no que couber, ao disposto nesta Lei e nas legislações estadual e federal pertinentes.

§ 1º - Será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

§ 2º - Só serão aprovados projetos destinados à implantação de Condomínios, desde que concomitantemente a ele aprove-se as respectivas construções a que ele se destinar e regulamento interno próprio, vinculado por escritura pública aos fracionamentos propostos, sendo que a ocupação total deverá atender os parâmetros estabelecidos para a zona em que se encontra, quais sejam: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, recuos mínimos, número máximo de pavimentos e taxa mínima de permeabilidade.

§ 3º - As construções a serem executadas no condomínio estarão sujeitas a todos os procedimentos legais de aprovação definidos na legislação municipal em vigor.

§ 4º - Os parâmetros construtivos incidirão de igual maneira para cada sub-lote, bem como para a totalidade do lote.

§ 5º - O conjunto constituído de residências isoladas com mais de 10 (dez) unidades deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma.

Art. 28 - O Condomínio adequar-se-á ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo município, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

§ 1º - A implantação de Condomínio está sujeita às disposições urbanísticas referentes ao sistema viário, definidas na

Lei do Sistema Viário, mesmo que se trate de vias particulares.

§ 2º - Os Condomínios não poderão prejudicar o acesso público até margens de rios e canais, não podendo cercá-las para uso privativo, na conformidade do Artigo 66 do Código Civil Brasileiro, devendo ser reservadas nessas confrontações, faixas de 30,00 (trinta metros) de largura, no mínimo, para preservação ambiental nos casos em que o rio apresentar até 10,00 (dez metros) de largura.

§ 3º - Os Condomínios somente serão permitidos nas zonas onde se permitam usos habitacionais e agrupamentos residenciais, assim definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 4º - A área do terreno de uso privativo não poderá ser inferior a 70 m² (setenta metros quadrados).

§ 5º - A ocupação proposta pelo empreendimento não poderá exceder em nenhum caso os parâmetros estabelecidos para a zona em que se insere a gleba.

Art. 29 - Os Condomínios atenderão obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I. As faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:
 - a. 3 m (três metros), quando destinados a pedestres;
 - b. 9,50 m (nove metros e cinqüenta centímetros), sendo 6 m (seis metros) de pista e 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60 m

(sessenta metros) de comprimento;

- c. 13 m (treze metros), sendo 6 m (seis metros) de pista e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou este tiver mais de 60 m (sessenta metros) de comprimento;
- d. e demais exigências estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

- II. As áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;
- III. O terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;
- IV. As divisas do conjunto residencial com o logradouro público deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via pública;
- V. Os limites externos do condomínio poderão ser circundados por grades e outras formas de vedação, sem impedir a aeração, conforme se restrinja por regulamento a construção de muros divisórios internos, entre as frações;
- VI. A infra-estrutura exigida é regulamentada nesta Lei, devendo apresentar as seguintes obras de urbanização interna, no mínimo:
 - a) Meio-fio e pavimentação nas vias internas;
 - b) Rede de abastecimento de água;
 - c) Redes de energia e iluminação pública interna;
 - d) Galerias de águas pluviais e paisagismo;
 - e) Coleta, tratamento e destinação final do esgoto;
 - f) Solução para coleta, depósito e destinação final de resíduos sólidos ou lixo domiciliar.
- VII. Reserva de área para estacionamento de veículos no interior do Condomínio, conforme estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VIII. Reserva de área interna destinada ao uso de recreação dos condôminos, na proporção mínima de 10% (dez por cento) da

- área total do condomínio, excluídas deste percentual as áreas destinadas às vias de circulação interna;
- IX. Destinação à Prefeitura Municipal, em área livre e edificável, o equivalente a 10 % (dez por cento) do total da área, em valor equivalente da gleba destinada ao condomínio, área esta que será destinada à implantação de equipamentos urbanos comunitários, quando o número de unidades for igual ou superior a 10 (dez) unidades;
- X. A área referida no inciso IX deste Artigo deverá estar situada fora do condomínio, mas não obrigatoriamente contígua ao empreendimento, necessitando prévio consentimento ou justa avaliação por parte do Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS

Art. 30 - Antes da elaboração do projeto de condomínio, o interessado deverá apresentar o requerimento acompanhado dos mesmos documentos previstos no Artigo 7º desta Lei.

Art. 31 - A Prefeitura, após análise de toda a documentação enviada, emitirá parecer referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo empreendedor em seu projeto.

Art. 32 - O projeto completo do condomínio, para a aprovação final, deverá conter:

- I. Parecer favorável da Prefeitura Municipal com relação ao condomínio no imóvel proposto;
- II. Implantação do Condomínio na escala 1:1.000;
- III. Título de propriedade do imóvel;
- IV. Projeto Arquitetônico das edificações e do aproveitamento desejado, observado o padrão de normas técnicas;
- V. Estatuto, convenção ou Regulamento Próprio condominial, com inserção indispensável das obrigações reservadas para o condomínio por esta Lei, sobre o qual a prefeitura poderá ou não, exigir parecer ou relatório ambiental prévios;
- VI. Minuta do contrato de compromisso de compra e venda a ser firmado entre vendedores e compradores das frações, em cujo instrumento deverá constar o Regulamento Próprio e interno ao empreendimento;

- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA referente aos projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível;
- VIII. Laudo de viabilidade de abastecimento de água (SANEPAR);

§ 1º - Os projetos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 2º - A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços.

§ 3º - O Responsável Técnico deverá estar cadastrado no município.

§ 4º - O Regulamento ou Estatuto interno do condomínio deve compromissar todos os condôminos com a eventual doação ao município das vias internas principais, caso a expansão da malha urbana municipal assim o exija, para garantia de acesso e tráfego de vizinhos a funções urbanas coletivas próximas, como escolas e equipamentos públicos.

Art. 33 - O projeto devidamente aprovado pelo município para implantação de condomínio, será levado obrigatoriamente para averbação e matrícula junto ao Registro Imobiliário competente, cujo ato vinculará o empreendimento a Regulamento Próprio, no qual deverá constar que o uso da área total se presta tão somente para condomínio, sendo proibido seu desmembramento em lotes individualizados que contrariem a forma originalmente aprovada, salvo nos casos em que haja a possibilidade de adequá-lo, no todo ou em parte, àquilo que está estabelecido, por lei, para os loteamentos.

Art. 34 - O Condomínio aprovado pela municipalidade não poderá sofrer qualquer modificação ou alteração na sua forma

original sem prévia autorização do Município.

Art. 35 - Cabe exclusivamente aos condôminos a responsabilidade e ônus pela indispensável limpeza, manutenção e preservação de vias, espaços, logradouros e áreas internas de uso exclusivo do condomínio, assim como as obras de urbanização interna, enumeradas no item VI do Artigo 29, desta Lei.

Art. 36 - Na eventualidade da dissolução do condomínio, a rede viária e as áreas descobertas de uso comum serão transferidas, no todo ou em parte, ao domínio do município, sem ônus para o mesmo.

Parágrafo único - Para alteração do uso do solo do Condomínio, será respeitada a sua Convenção, registrando-se no Registro de Imóveis essa alteração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Fica sujeito a multa correspondente a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) por m² (metro quadrado) de área, vigente em Matinhos, todo aquele que, a partir da data da publicação da presente Lei, efetuar arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno neste Município sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais ações legais.

Art. 38 - Nenhum benefício urbano, executado por iniciativa do Poder Público Municipal, será estendido a terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura Municipal, mormente no que concerne a revestimento, pavimentação ou melhoria nas vias públicas, canalizações de rios, córregos ou valas de drenagens,

limpeza urbana, coleta de lixo, rede de iluminação, serviço de transporte coletivo, emplacamento de logradouros ou numeração predial.

Parágrafo único - A denominação e o emplacamento dos logradouros públicos e particulares, executados às expensas do Loteador, assim como a numeração das edificações, executada às expensas dos Proprietários, é ação privativa e exclusiva do Poder Público Municipal.

Art. 39 - Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados, para fins de indenização, as glebas que forem arruadas, loteadas ou desmembradas sem autorização municipal.

Art. 40 - Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal, após a publicação desta Lei, da existência de um arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, constituído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, para efetuar o pagamento da multa prevista no Artigo 37 desta Lei, e terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para regularizar a situação do imóvel.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

7 PROJETO DE LEI Nº 35 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO”

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD, conforme especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com a finalidade de financiar o planejamento e a execução de obras e atividades urbanísticas e ambientais localizadas no Município de Matinhos.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD, além de outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei, ou ato administrativo:

- I. Dotações orçamentárias do Município;
- II. Contribuições, doações e transferências de pessoas jurídicas de direito público, privado ou de pessoas físicas;
- III. Produtos de operações de crédito celebradas com organizações nacionais e internacionais;
- IV. Rendas de aplicações financeiras de seus próprios recursos;
- V. Receitas decorrentes da cobrança de multas por infração às legislações urbanística e ambiental;
- VI. Receita proveniente da outorga onerosa de potencial construtivo e dos demais instrumentos de planejamento previstos no Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado;
- VII. Recursos auferidos para a realização de Medidas Compensatórias nas áreas ambiental e urbanística;

- VIII. Recursos provenientes da venda de informações digitais ou analógicas e taxas de serviços relativos a materiais gráficos.

§1º. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD.

§2º. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD ou através de formalização de parcerias ou contratos administrativos do Município com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD serão destinados à aplicação, prioritariamente, em:

- I. Planejamento e execução de programas e projetos habitacionais de interesse social localizados no perímetro do município;
- II. Regularização fundiária;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. Preservação, proteção e recuperação de área de interesse histórico, ambiental, urbanístico, paisagístico e paleontológico;
- V. Planejamento e execução de sistema de drenagem urbana;
- VI. Planejamento e execução de obras viárias e de transporte;
- VII. Desenvolvimento tecnológico, institucional e de políticas públicas na área urbanística e ambiental;
- VIII. Conservação da biodiversidade e da qualidade ambiental.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente fará a administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD, cabendo-lhe, além de outras atividades necessárias ao cumprimento desta lei:

- I. A elaboração e a apresentação do Plano de Aplicação Anual dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD;
- II. A elaboração e apresentação de relatórios e respectivos balanços anuais dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD;
- III. O acompanhamento da execução física dos planos, programas e projetos para a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD;
- IV. A viabilização de celebração de parcerias e contratos administrativos que objetivem a atender às finalidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD;
- V. A manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD.

§1º. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente fiscalizará o cumprimento desta lei, deliberando a respeito dos itens I e II deste artigo.

§2º. Os programas de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD serão revistos periodicamente, de acordo com os objetivos do Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Integrado do Município de Matinhos.

Art. 5º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD apresentado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD prestará contas de todos os recursos que o compõem, na forma da lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para a operacionalização do Fundo Municipal de

Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD, baseado em ações a serem desenvolvidas, estimando as receitas e fixando as despesas.

Art. 8º - O Poder Executivo aprovará por Decreto o Regulamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de Matinhos – FMD no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 9º - Fica o Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no período compreendido entre a publicação dessa Lei e a reestruturação da Administração Municipal.

Parágrafo Único – A data máxima para vinculação do FMD à Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente é 31 de dezembro de 2007.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

8 PROJETO DE LEI Nº 36 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR”

Regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir e a Concessão de Prêmios às Atividades Classificadas como Hotéis e Pousadas e aos Programas Habitacionais de Interesse Social.

A Câmara Municipal de Matinhos aprovou e eu, nas formas da Lei Orgânica do Município e na condição de prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º - A outorga onerosa do direito de construir, assim como os prêmios relativos ao coeficiente de aproveitamento - destinados às atividades classificadas como hotéis e pousadas e aos Programas Habitacionais de Interesse Social - obedecerão ao regulamento aprovado pela presente lei.

TÍTULO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

CAPÍTULO I

DAS ESPECIFICAÇÕES PARA A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 2º - A edificação em solo urbano, nos quais instituem-se o Setor ou as Zonas de ocupação urbana, deverá ocorrer de forma que seja garantido o potencial construtivo igual a uma vez a área do lote em qualquer Setor ou Zona Urbana.

Parágrafo único: As Áreas definidas como de Controle Ambiental, nas quais estão incluídas as Zonas de Conservação Ambiental – ZCAs, Zona de Uso Restrito – ZUR e Zona de Restrição Máxima – ZRM, o coeficiente de aproveitamento terá o valor que

mais se adequar às funções de conservação ambiental e de restrições ao uso e ocupação do solo conforme definido na presente Lei.

Art. 3º - O potencial construtivo poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, de acordo com o permitido para cada Setor ou Zona Urbana, não podendo exceder ao coeficiente de aproveitamento total de 3,8.

Art. 4º - A outorga onerosa do direito de construir é possível para os seguintes Setores ou Zonas Urbanas:

- I. Setor Especial Industrial (SEI);
- II. Zona Residencial 1 - ZR1;
- III. Zona Residencial 2 - ZR2;
- IV. Zona Residencial 3 - ZR3;
- V. Zona Central - ZC;
- VI. Zona Balneária 2 - ZB 2; e
- VII. Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Art. 5º - O Setor Especial Industrial (SEI) é caracterizado pelo espaço urbano reservado às indústrias não poluentes, cujo licenciamento será precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV - para edificações com área igual ou superior a 1000,00m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único: Para este Setor, o coeficiente de aproveitamento poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, podendo chegar ao valor máximo de coeficiente de aproveitamento igual a 1,5.

Art. 6º - A Zona Residencial 1 (ZR1) é caracterizada como zona de uso habitacional, independente de densidade populacional, permitidas edificações com 3 (três) pavimentos mediante aquisição onerosa de potencial construtivo.

Parágrafo único: Para esta Zona, o coeficiente de aproveitamento poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, podendo chegar ao valor máximo de coeficiente

de aproveitamento igual a 1,3.

Art. 7º - A Zona Residencial 2 (ZR2) é caracterizada como zona de uso habitacional, independente de densidade populacional, permitidas edificações com 4 (quatro) pavimentos mediante aquisição onerosa de potencial construtivo.

Parágrafo único: Para esta Zona, o coeficiente de aproveitamento poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, podendo chegar ao valor máximo de coeficiente de aproveitamento igual a 2,1.

Art. 8º - A Zona Residencial 3 (ZR3) é caracterizada como zona de uso habitacional, independente de densidade populacional, permitidas edificações com 6 (seis) pavimentos mediante aquisição onerosa de potencial construtivo.

Parágrafo único: Para esta Zona o coeficiente de aproveitamento poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, podendo chegar ao valor máximo de coeficiente de aproveitamento igual a 2,4.

Art. 9º - A Zona Central (ZC) é caracterizada como zona de uso comercial e serviços, permitidas edificações com 3 (três) pavimentos mediante aquisição onerosa de potencial construtivo.

Parágrafo único: Para esta Zona, o coeficiente de aproveitamento poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, podendo chegar ao valor máximo de coeficiente de aproveitamento igual a 2,4.

Art. 10º - A Zona Balneária 2 (ZB2) é caracterizada como zona de uso habitacional com caráter de veraneio, pousadas e complexos hoteleiros, permitindo construções com até 10 (dez) pavimentos mediante a aquisição onerosa de potencial construtivo.

Parágrafo único: Para esta Zona, o coeficiente de aproveitamento poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, podendo chegar ao valor máximo de coeficiente de aproveitamento igual a 3,8.

Art. 11- A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é caracterizada como zona de uso habitacional de interesse social e regularização fundiária para ocupações consolidadas, permitindo construções com até 4 (quatro) pavimentos mediante a aquisição onerosa de potencial construtivo.

Parágrafo único: Para esta Zona, o coeficiente de aproveitamento poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, podendo chegar ao valor máximo de coeficiente de aproveitamento igual a 2,4.

Art. 12 - Para a outorga onerosa do direito de construir, devem sempre ser respeitados os usos permitidos e permissíveis e os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada Setor ou Zona da cidade, expressos nas Tabelas 01 e 02, parte integrante da Lei de Zoneamento, Uso e ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS TÉCNICOS PARA A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 13 – No cálculo do valor total em Reais da outorga do direito de construir, serão considerados o número de pavimentos a serem outorgados e o total de pavimentos permitido para o Setor ou Zona considerada, o valor do lote conforme a Planta Genérica de Valores, o Valor do Custo Unitário Básico da Construção Civil para o Estado do Paraná, a área total a ser outorgada para edificar e o dispositivo de variação de valor.

§ 1º - A fórmula para o cálculo da aquisição onerosa de potencial construtivo será aplicada de acordo com os seguintes parâmetros:

$$VT = \frac{(NP1 \times V_{lote})}{NP2} + (0,08 \times CUB \times AT \times DVV)$$

Onde:

- a) VT - Valor total em Reais da outorga do direito de construir.
- b) NP1 - Número de pavimentos a serem outorgados.
- c) NP2 - Número total de pavimentos permitido para a Zona considerada.
- d) Vlote - Valor obtido através da multiplicação da área do lote pelo valor do m² constante na Planta Genérica de Valores – PGV.
- e) CUB - Valor do Custo Unitário Básico da Construção Civil para o Estado do Paraná do mês anterior ao da aquisição do potencial construtivo.
- f) AT - Área total a ser outorgada para edificar.
- g) DVV - Dispositivo de Variação de Valor.

§ 2º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores devem ser revistos a cada 2 (dois) anos.

§ 3º - O Dispositivo de Variação de Valor será igual a 2 (dois).

§ 4º - O Dispositivo de Variação de Valor - DVV poderá ser alterado através de Lei Municipal específica, não podendo seu valor ser inferior 1,0 (um).

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 14 - A outorga onerosa do direito de construir

dependerá da prévia apreciação pelos órgãos municipais competentes, por meio de processo próprio, encaminhado a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, o qual deverá conter a seguinte documentação:

- I. Requerimento solicitando a aquisição onerosa de potencial construtivo devendo conter os seguintes dados:
 - a) Planta de situação do lote, mostrando a zona urbana no qual o mesmo está inserido;
 - a) Uso da edificação;
 - b) Área a ser acrescida;
 - c) Coeficiente de aproveitamento a ser comprado;
 - d) Número de pavimentos a ser acrescido.
- II. Registro de imóveis e consulta amarela atualizada (com validade de 90 dias) do lote para o qual será comprado o potencial construtivo.

Art. 15 - O processo sobre a outorga onerosa do direito de construir obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos:

- I. Será encaminhado para a Coordenadoria de Planejamento Urbano, para análise de viabilidade, cabendo a esta Coordenadoria:
 - a) Verificação da documentação entregue;
 - b) Análise dos parâmetros máximos solicitados e o cumprimento das condições estabelecidas pela legislação municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- II. Após essa análise prévia realizada pela Coordenadoria o processo será encaminhado ao interessado dando ciência ao requerente.
- III. No caso de parecer favorável do órgão competente, a Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente solicitará ao requerente o envio dos Projetos para a análise, de acordo com o estipulado no Código de Obras, Capítulo II – Das Normas Administrativas, Seção IV – Da Aprovação dos Projetos.
- IV. Para lotes em que ocorra a construção de edificação de 3 (três) ou mais pavimentos será obrigatória a apresentação da anuência prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, entregue em conjunto com os Projetos.
- V. Mediante os Projetos, sendo o parecer favorável, a Coordenadoria estabelecerá o valor para a compra do potencial construtivo emitindo uma Guia de Recolhimento da Taxa em 3 (três) vias, que deverá ser paga em banco e entregue duas vias para a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio

Ambiente, que por sua vez encaminhará uma cópia ao Conselho do Litoral.

- VI. Uma vez expedida a Guia de Recolhimento pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, o interessado pela compra do potencial construtivo terá prazo máximo de 90 (noventa) dias para efetuar o recolhimento do taxa.
- VII. Ficando comprovado o pagamento da taxa a Coordenadoria deverá elaborar a Certidão de Compra de Potencial Construtivo em 3 (três) vias a qual deverá constar:
 - a) Nome do proprietário e sua identificação;
 - b) Endereço do imóvel a receber o aumento do potencial construtivo e seu número de cadastro;
 - c) Área a ser acrescida;
 - d) Número de pavimentos a serem acrescidos;
 - e) Coeficiente de aproveitamento majorado;
 - f) Uso da edificação;
 - g) Condições para a expedição do Alvará de Construção e do Certificado de Vistoria de Obras.

TÍTULO II

DA CONCESSÃO DE PRÊMIOS

Art. 16 - As atividades classificadas como hotéis e pousadas, bem como os lotes destinados aos Programas Habitacionais de Interesse Social, mediante Consulta Prévia ao Conselho do Litoral e Prefeitura Municipal, poderão obter como prêmio um coeficiente de aproveitamento igual uma vez a área do lote(s), além do coeficiente 1,0 (um) existente, desde que respeitados os demais parâmetros construtivos para o Setor ou Zona em que se localiza.

CAPÍTULO I

DAS ESPECIFICAÇÕES PARA AS ATIVIDADES CLASSIFICADAS COMO HOTÉIS E POUSADAS

Art. 17 - Para receber os prêmios estipulados no Artigo 16 da presente Lei, os Hotéis e Pousadas devem conter, pelo menos, os compartimentos, ambientes ou locais definidos pelo Código de Obras, Capítulo X - Normas Específicas dos Tipos de Edificações,

Seção V - Edificações Comerciais, de Serviços e Industriais,
Subseção V - Edificações Destinadas à Hospedagem, que são:

- I. Recepção ou espera;
- II. Quartos de hóspedes;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Serviços;
- VI. Acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único: Para os hotéis é necessária também a existência de salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICAÇÕES PARA OS PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 18 - Consideram-se Programas Habitacionais de Interesse Social aqueles destinados às populações com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, promovidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, compreendendo esses programas não apenas a habitação, como também a infra-estrutura e os equipamentos públicos comunitários a eles vinculados.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 19 - A concessão de prêmios às atividades classificadas como hotéis e pousadas, bem como aos lotes destinados aos Programas Habitacionais de Interesse Social dependerá da prévia apreciação pelos órgãos municipais competentes, por meio de

processo próprio, encaminhado a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Este processo deverá conter a seguinte documentação:

- I. Requerimento solicitando a concessão de prêmios devendo conter os seguintes dados:
 - a) Planta de situação do lote, mostrando a zona urbana no qual o mesmo está inserido;
 - b) Uso da edificação;
 - c) Área a ser acrescida;
 - d) Coeficiente de aproveitamento a ser acrescido, sendo no máximo 1,0 (um).
- II. Registro de imóveis e consulta amarela atualizada (com validade de 90 dias) do lote para o qual se requer a concessão de prêmios.

Art. 20 - O processo sobre a concessão de prêmios obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos:

- I. Será encaminhado para a Coordenadoria de Planejamento Urbano, para análise de viabilidade, cabendo a esta Coordenadoria:
 - a) Verificação da documentação entregue;
 - b) Análise dos parâmetros máximos solicitados e o cumprimento das condições estabelecidas pela legislação municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- II. A Coordenadoria deverá dar ciência ao requerente do parecer.
- III. No caso de parecer favorável do órgão competente, a Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente solicitará ao requerente o envio dos Projetos para a análise, de acordo com o estipulado no Código de Obras, Capítulo II – Das Normas Administrativas, Seção IV – Da Aprovação dos Projetos.
- IV. Para lotes em que ocorra a construção de edificação de 3 (três) ou mais pavimentos será obrigatória a apresentação da anuência prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, entregue em conjunto com os Projetos.
- V. Mediante os Projetos, após essa segunda etapa de análise realizada pela Coordenadoria, o processo será encaminhado para a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, a qual deverá dar ciência ao requerente do parecer.
- VI. Sendo o parecer favorável a Coordenadoria deverá elaborar a Certidão de Concessão de Prêmio em 03 (três) vias a qual deverá constar:
 - a) Nome do proprietário e sua identificação;
 - b) Endereço do imóvel a receber o prêmio sobre o potencial construtivo e seu número de cadastro (indicação fiscal);
 - c) Área a ser acrescida;

- d) Número de pavimentos a serem acrescentados;
- e) Coeficiente de aproveitamento majorado;
- f) Uso da edificação;
- g) Condições para a expedição do Alvará de Construção e do Certificado de Vistoria de Obras.

Art. 21 – A partir da Certidão de Concessão de Prêmio o requerente terá prazo máximo de 180 dias para iniciar as obras, sob a pena de perda do prêmio adquirido.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O proprietário poderá - antes do início das obras - dar entrada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em outro processo sobre a outorga onerosa do direito de construir, podendo estabelecer a compra do potencial construtivo desde que atenda novamente a todos os trâmites legais, e que não ultrapasse os valores de coeficiente de aproveitamento máximo estipulados para o Setor ou Zona Urbana.

Art. 23 – Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidos os demais órgãos competentes.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

9 PROJETO DE LEI Nº 37 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “CÓDIGO DE OBRAS”

Súmula: Define o Código de Obras no município de Matinhos e dá outras providências

A Câmara Municipal de Matinhos aprovou e eu, nas formas da Lei Orgânica local e na condição de prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **SEÇÃO I** **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º- Esta Lei tem por finalidade instituir normas gerais e padrões sobre as obras e construções no município de Matinhos.

Art. 2º- Para efeitos deste Código, são consideradas as seguintes definições, na seguinte ordem:

1. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, cuja finalidade é reger as normas técnicas das edificações e materiais de construção.
2. ACRÉSCIMO: aumento de uma edificação realizado durante ou após a conclusão da mesma, quer seja no sentido horizontal, quer no sentido vertical.
3. AFASTAMENTO: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas de divisa do lote onde ela estiver inserida.
4. ÁGUA: termo genérico designado ao plano ou pano do telhado.
5. ALICERCE: é o elemento da construção que transmite ao solo a carga da edificação.

6. ALINHAMENTO PREDIAL: é a linha que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.
7. ALPENDRE: área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos.
8. ALVARÁ: documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.
9. ALVENARIAS: são maciços constituídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas de interposição de argamassas, ou somente por um desses meios.
10. ANDAIME: plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos.
11. ANUÊNCIA PRÉVIA: Documento emitido pelo Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral, anuindo previamente um empreendimento Urbano ou de Arquitetura, para fins de aprovação pelo Município.
12. APARTAMENTO: conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou morada em prédio de habitação coletiva.
13. APROVAÇÃO DE PROJETO: ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.
14. ÁREA ABERTA: é o espaço não edificado, contíguo à edificação, com um ou mais acessos ou saídas, diretamente à via ou logradouro público.
15. ÁREA TOTAL ou CONSTRUÍDA: é a área que resulta da somatória das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.
16. ÁREA DE FRENTE: o mesmo que testada do lote.
17. ÁREA DE FUNDO: é a área situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo do lote.
18. ÁREA FECHADA: área livre, limitada em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisa do lote.
19. ÁREA GLOBAL DA CONSTRUÇÃO: é a somatória das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação.
20. ÁREA LATERAL: é a área localizada entre a edificação e a divisa lateral do lote.

21. **ÁREA LIVRE:** é o espaço descoberto, livre de edificações ou construções dentro dos limites do lote.
22. **ÁREA NÃO COMPUTÁVEL:** é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, com o objetivo de incentivar a construção de áreas complementares.
23. **ÁREA NÃO EDIFICÁVEL:** é aquela na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.
24. **ÁREA PRINCIPAL:** área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada.
25. **ÁREA SECUNDÁRIA:** área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência transitória.
26. **ÁREA ÚTIL:** é a área do piso de um compartimento.
27. **ÁTICO:** é a projeção da área coberta sobre a laje de cobertura do último pavimento.
28. **BALANÇO:** avanço da edificação sobre os alinhamentos e recuos regulamentares.
29. **BALCÃO:** varanda saída da parede, com balaustre ou qualquer tipo de guarda corpo.
30. **BEIRAL:** prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas, no máximo 50% (cinquenta por cento) dos afastamentos.
31. **BIOMBO:** parede de altura interrompida, permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.
32. **CAIXA DE ROLAMENTO:** parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos.
33. **CASA DE BOMBAS:** compartimento onde se instalam as bombas de recalque.
34. **CASA DE MÁQUINAS:** compartimento onde se instalam as máquinas comuns de uma edificação.
35. **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS:** resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação às Posturas Municipais e aos demais regulamentos e Leis de sua Legislação Urbana.

36. CIRCULAÇÕES: designação genérica dos espaços destinados à movimentação de pessoas ou veículos.
37. COBERTURA: último teto de uma edificação.
38. COMPARTIMENTO: diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação.
39. CONSULTA PRÉVIA: documento emitido pela Prefeitura constando parâmetros para o uso e ocupação de determinado imóvel.
40. COPA: compartimento destinado a refeitório auxiliar.
41. CORPO AVANÇADO: balanço fechado de mais de 20 cm (vinte centímetros).
42. COTA: indicação ou registro numérico de dimensões, medida, indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro tomado como referência.
43. DEPENDÊNCIA: compartimento, quarto, recinto.
44. DEPÓSITO: espaço aberto ou edificação destinada à armazenagem; quando compartimento de uma edificação é o compartimento não habitado, destinado à guarda de utensílios e objetos ou materiais de qualquer natureza.
45. DESMEMBRAMENTO: é um aspecto particular de parcelamento do solo, que se caracteriza pela subdivisão de um terreno, sem implicar na abertura de uma via ou logradouro.
46. ECONOMIA: unidade autônoma de uma edificação.
47. EDÍCULA: edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.
48. EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS ou GEMINADAS: são aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, e estão dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.
49. EDIFÍCIO COMERCIAL: é aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou ambas, e no qual somente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para fins residenciais.
50. EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS: o mesmo que edificação residencial coletiva multifamiliar.
51. EDIFÍCIO GARAGEM: é aquele destinado à guarda de veículos.

52. **EDIFÍCIO MISTO:** é a edificação que abriga usos diferentes, e quando um destes for residencial, o acesso às unidades residenciais se fará sempre através de circulação independente dos demais usos, desde a via pública.
53. **EDIFÍCIO PÚBLICO:** é aquele no qual são exercidas atividades de governo, administração, serviços públicos, lazer e outros.
54. **EMBARGO:** paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais.
55. **EMBASAMENTO:** base de um edifício, de dimensões maiores que a projeção do mesmo.
56. **ESCALA:** relação entre as dimensões de um desenho e objeto representado.
57. **ESCRITÓRIO:** sala ou grupo de salas destinadas ao exercício de negócios, das profissões liberais, de comércio e atividades afins.
58. **ESPECIFICAÇÕES:** discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo; descrição pormenorizada.
59. **ESPELHO:** parte do degrau da escada.
60. **FACHADA:** é a parte da edificação com a frente para o logradouro público.
61. **FAIXA DE DRENAGEM:** é a faixa de largura variável, compreendendo a faixa não edificável de drenagem propriamente dita e mais uma faixa de proteção, destinada a garantir um perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica.
62. **FAIXA NÃO EDIFICÁVEL:** o mesmo que área não edificável.
63. **FOSSA SÉPTICA:** tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração.
64. **FUNDAÇÃO:** parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno.
65. **GABARITO:** perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiros, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.
66. **GALERIA PÚBLICA:** passeio coberto por uma edificação.

67. GALERIA: pavimento parcial intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.
68. GALPÃO: edificação constituída por cobertura sem forro, fechada total ou parcialmente em pelo menos 3 (três) de suas faces. Caso as 4 faces forem fechadas a edificação classifica-se como barracão.
69. GARAGEM: abrigo, e oficina para automóveis.
70. GUARDA CORPO: é o vedado de proteção contra quedas.
71. GUIA AMARELA: o mesmo que Consulta Prévia.
72. GUIA REBAIXADA: é o meio-fio na função desejável para permitir a transposição do passeio.
73. HABITAÇÃO COLETIVA: é a edificação destinada a abrigar pessoas que, por diversos motivos, não residem com suas famílias, ou seja, é a edificação destinada a atividades assistenciais e comunitárias (internatos, asilos, albergues, conventos e similares).
74. HABITAÇÃO COLETIVA MULTIFAMILIAR: é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum.
75. HABITE-SE: o mesmo que Certidão de Habitabilidade fornecida pela Secretaria de Saúde.
76. HALL: dependência de uma edificação que serve de ligação entre os outros compartimentos.
77. INFRAÇÃO: violação da Lei.
78. INTERDIÇÃO: ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.
79. JIRAU: é o piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação; o mesmo que mezanino.
80. LICENÇA: ato administrativo, com validade determinada, que autoriza execução de obras, instalação, localização de uso e atividades permitidas.
81. LOGRADOURO PÚBLICO: é toda a parte da superfície do município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.
82. LOTAÇÃO: é a capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

83. LOTE: porção de terreno que faz frente para um logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.
84. LOTEAMENTO: é um aspecto particular do parcelamento do solo que se caracteriza pela subdivisão de um terreno em lotes envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de novas vias ou logradouros públicos ou o prolongamento de vias existentes.
85. MANSARDA: elemento construído nos telhados com o fim de iluminação e ventilação dos mesmos.
86. MARQUISE: cobertura em balanço.
87. MEAÇÃO: direito de co-propriedade entre duas pessoas.
88. MEIO-FIO: arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro.
89. MEMORIAL: especificação; memorial descritivo; descrição completa dos serviços a executar.
90. MEZANINO: o mesmo que jirau.
91. NBR: Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT.
92. NIVELAMENTO: regularização do terreno através de cortes ou aterros.
93. PARAPEITO: resgarde de pequena altura em terraços, sacadas e galerias.
94. PASSEIO: superfície pavimentada ou não. Ladeando logradouros ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.
95. PATAMAR: superfície intermediária entre 2 (dois) lances de escada.
96. PÁTIO: área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma.
97. PAVIMENTO: conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos.
98. PÉ - DIREITO: distância ou medida vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
99. PÉRGULA: elemento paralelo e horizontal confeccionado geralmente em madeira ou concreto, sobre qualquer área utilizável ou não, que permitam amenizar a intensidade do sol.

100. PLATAFORMA DE SEGURANÇA: é a armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para a segurança dos operários, e proteção contra queda de objetos ou material de construção sobre os transeuntes ou o terreno.

101. PLATIBANDA: coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

102. PLAYGROUND: local destinado à recreação infantil, aparelho com brinquedos e/ ou equipamentos de ginástica.

103. POÇO DE VENTILAÇÃO: área de pequenas dimensões, destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.

104. PORÃO: pavimento de edificação que tem mais de 2/3 (dois terços) da altura do pé direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.

105. PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta.

106. RECONSTRUIR: fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo.

107. RECUO: é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação ao alinhamento com o logradouro, tomada segundo o plano tangente da edificação mais próxima das divisas e paralelo a estas.

108. REFORMAS: alteração da edificação em seus elementos construtivos essenciais, sem modificar, entretanto, a forma, área ou altura.

109. REPAROS: serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.

110. SACADA: construção que avança da fachada de uma parede.

111. SAGUÃO: espaço livre, fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro.

112. SALIÊNCIA: elemento de construção que avança além do plano das fachadas.

113. SARJETA: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva.

114. SOBRELOJA: pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.

115. SÓTÃO: espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.

116. SUBSOLO: pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação, de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior que a metade do pé direito.

117. TAPUME: vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.

118. TELHEIRO: superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

119. TESTADA DO LOTE: é a linha que separa o logradouro público do lote.

120. UNIDADE AUTÔNOMA: parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituídas de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.

121. VARANDA: terraço coberto.

122. VIAS PÚBLICAS: são as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura. O mesmo que logradouro público.

123. VISTORIA: diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

124. ZENITAL: Iluminação e ou ventilação feita através da cobertura.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS COMPUTÁVEIS E NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 3º - Área não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, de acordo com o regulamento específico.

Art. 4º - Área computável é a somatória das áreas edificadas que serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 5º - Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento,

não serão computadas as seguintes áreas:

- I. Elementos em balanço, tais como sacadas, balcões, varandas e floreiras abertas, desde que a somatória de suas áreas não seja superior a 3,00m² (três metros quadrados) por unidade de habitação ou alojamentos;
- II. Área total ocupada por poços de elevadores, escadas enclausuradas, centrais de gás, piscinas descobertas e áreas de lazer, dentro das áreas estabelecidas no presente Código;
- III. Terraços descobertos, em qualquer tipo de edificação, desde que não possuam qualquer estrutura do tipo pérgula, ou que caracterize cobertura;
- IV. Ático destinado à instalação de casa de máquinas de elevadores e caixas d'água.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

Art. 6º - Coeficiente de Aproveitamento é o índice estabelecido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, que multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima da construção a ser implantada no lote.

Art. 7º - Área construída é a somatória das áreas computáveis e não computáveis de todo os pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

Art. 8º - Taxa de ocupação é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal máxima de construção permitida e a área do terreno em que ela está inserida.

Art. 9º - A construção e o revestimento de pisos em áreas de

reco frontal, mesmo em subsolo, é proibida, à exceção de:

- I. Muros de arrimo construídos em função dos desníveis naturais dos terrenos;
- II. Floreiras;
- III. Vedação nos alinhamentos ou nas divisas laterais;
- IV. Pisos, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupe no máximo 30 % (trinta por cento) da área do reco frontal e não sejam definitivas, com exceção de guaritas e portarias, sempre com anuência da Prefeitura.

Art. 10 - É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, quando a ocupação total do mesmo estiver de acordo com as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, não podendo a edificação apresentar abertura na parede sobre a divisa. Qualquer abertura implica em afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), obedecidas também às disposições relativas à área de ventilação e iluminação.

Parágrafo único - As edificações em madeira deverão guardar um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) de todas as divisas, atendendo às demais disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 11 - Taxa de permeabilidade é a relação entre a área na qual não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte absorção das águas de chuva e a área total do terreno, conforme as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único - As taxas de permeabilidade que deverão ser obedecidas para cada zona estão definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 12 - A altura de uma edificação é medida em metros, tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 - Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registradas na Prefeitura Municipal, e estando absolutamente em dia com a Fazenda Municipal.

Art. 14 - A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memoriais submetidos à Prefeitura Municipal, será obrigatoriamente procedida da função que lhe couber no caso, por exemplo: "Autor do Projeto Arquitetônico", "Autor do Cálculo Estrutural" ou "Responsável pela Execução da Obra" e sucedida do título que lhe competir, bem como o número do registro profissional.

Art. 15 - A substituição de um responsável técnico durante a execução de uma obra ou serviço de construção deverá ser comunicada à Prefeitura através de um pedido por escrito, que será firmado entre o proprietário com a anuência dos profissionais substituto e substituído.

Parágrafo único - A anuência do profissional substituído somente será dispensada quando o mesmo se encontrar em local desconhecido, por força de sentença judicial ou em caso de morte.

Art. 16 - Ficam dispensadas de responsabilidade técnica, as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia, isto é: projetos para edificação térrea em madeira ou alvenaria, para habitação bem como galpão de madeira; neste caso, bastando assinatura do técnico pelo projeto, desde que não ultrapasse a área de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) e não necessite de conhecimentos especiais para a sua execução.

Art. 17 - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO DE ART

Art. 18 - São obras e serviços sujeitos à mera Licença da Prefeitura Municipal e, como tal, isentas, perante a Prefeitura, de Anotação do Responsável Técnico – ART legalmente habilitado pelas mesmas e de taxas de Alvará, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e à expedição da própria Licença:

- I. Construções permanentes, desde que não ultrapassem a 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;
- II. Construções provisórias, destinadas a guarda e depósitos de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;
- III. Erguimento de muros, cercas e grades, até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) quando maciços, e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando vazados;
- IV. Construção de moradia de baixo custo, desde que exista convênio com o CREA para tal efeito, em áreas destinadas pela Prefeitura para este fim, quando executada dentro de projeto-padrão fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, submetendo-se à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando a 60,00 m²

- (sessenta metros quadrados) de área coberta e um pavimento;
- V. Obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias exclusivamente residenciais, assim definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano desde que não interfiram nos sistemas de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos, com desenho aprovado previamente no órgão competente da Prefeitura Municipal, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;
- VI. Demolições que, a critério da Prefeitura, não se enquadrem nos demais Artigos e Capítulos desta Lei.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 19 - Os projetos conterão os seguintes elementos:

- I. I - Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:
- a) A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e outra edificação porventura existente;
 - c) As cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
 - d) Orientação do norte magnético;
 - e) Indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - f) Relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação e coeficiente construtivo.
 - g) Amarração em relação a esquina mais próxima.
- II. Planta de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), determinando:
- a) As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) A finalidade de cada compartimento;
 - c) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III. Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), passando pelas áreas úmidas e escadas, se for o caso;

IV. Planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1:100 (um para cem);

V. Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta).

§ 1º - Haverá sempre menção de escala, o que não dispensa a indicação das cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente Artigo, deverão ser moduladas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo o módulo mínimo as dimensões do tamanho A-4, e deverão apresentar, devidamente preenchidos todos os campos do Carimbo Padrão da Prefeitura.

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto, o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores: (i) Amarelo: a ser demolida; (ii) Vermelho: a ser conservada; (iii) Preto: a ser construída.

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste Artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 20 - Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o

território do município de Matinhos, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou Alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 21 - O processo de aprovação dos projetos será constituído dos seguintes elementos:

- I. Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- II. Consulta prévia;
- III. Plantas de situação e implantação da obra (em formulário padrão prefeitura);
- IV. Plantas de cada pavimento não repetido, com cortes e fachadas e cotas do terreno;
- V. Prova de domínio do terreno ou autorização para sobre ele edificar, fornecida pelo proprietário;
- VI. Via da A.R.T. destinada aos órgãos públicos;
- VII. Declaração de ciência da Legislação vigente, assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico;
- VIII. Quadro de especificações técnicas (em formulário padrão prefeitura);
- IX. Projetos de fossa e de sumidouro (em formulário padrão prefeitura), previamente aprovados pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município.
- X. Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral, quando couber.

§ 1º- O requerimento será assinado pelo proprietário da obra, e os elementos que compõem o projeto, pelo proprietário da obra, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos da obra.

§2º- Se julgar conveniente, a repartição municipal competente, exigirá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a apresentação pelo profissional responsável legalmente habilitado, dos seguintes elementos:

- a) projeto das instalações hidro-sanitárias;
- b) projeto das instalações elétricas e telefônicas;
- c) cálculo estrutural;
- d) projeto de instalação de elevadores, quando obrigatórios;
- e) projeto de instalações de segurança e prevenção de incêndio;
- f) especificações técnicas;

g) memorial descritivo.

Art. 22 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 23 - Estando o projeto deferido, o departamento competente da Prefeitura Municipal entregará ao interessado, o Alvará de Execução de Obras e Serviços e as cópias, com validade estabelecida para 24 meses, prorrogáveis, com exceção de um jogo completo, o qual ficará arquivado. Todas as cópias serão vistas pelo Diretor do referido departamento, devendo o mesmo ser profissional habilitado perante o CREA-PR.

Art. 24 - A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados cabem aos respectivos autores e executores da obra.

Parágrafo único - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos, ou de obras mal executadas.

Art. 25 - Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido na obra, bem como o Alvará para a referida construção.

Art. 26 - Qualquer modificação do projeto durante a construção deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 28 - Não serão permitidas rasuras nos projetos.

SEÇÃO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 29 - As obras e serviços de construção não enquadrados nos incisos do Artigo 18 desta Lei Municipal estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante Prefeitura Municipal:

- I. Consulta Prévia, em formulário próprio, contendo os usos e demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a situação locacional do imóvel e documentos comprobatórios de sua propriedade ou posse; prazo de entrega ao interessado pela Prefeitura:-24 (vinte e quatro) horas.
- II. Elaboração de Projeto Arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico, quando outra modalidade de serviço ou obra, com designação do projetista legalmente habilitado perante a Prefeitura Municipal, onde sejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam a Legislação Urbanística do município, com ênfase à Lei do Perímetro Urbano, à Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano à Lei de Parcelamento do Solo Urbano, a esta Lei e aos Decretos que regulamentem essas Leis;
- III. Revisão do Projeto referido no inciso anterior, perante o órgão municipal competente, se necessário ajustando-o às normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas, até sua aprovação final, por profissional legalmente habilitado perante o CREA-PR. Prazo para a revisão:- 48 (quarenta e oito) horas.
- IV. Solicitação de Alvará para execução de obras ou serviços, o qual sempre terá prazo determinado, fazendo acompanhar desta anotação todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, elaboração de projetos complementares exigíveis, fiscalização desses projetos e execução das obras, os quais assinarão, em conjunto, o solicitado, corresponsabilizando-se pelo seu cumprimento. Prazo para elaboração do alvará pela Prefeitura:- 72 (setenta e duas) horas.
- V. Execução de obras e serviços de construção rigorosamente de acordo com o Projeto, na sua versão aprovada nos

termos do Item III deste Artigo e objeto de Alvará referido no Item IV deste Artigo, bem como nos prazos contidos no dito Alvará;

- VI. Solicitação de Certidão de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar desta o resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação às Posturas Municipais e aos demais regulamentos e Leis de sua Legislação Urbana. Prazo para entrega da Certidão pela Prefeitura:- 5 (cinco) dias úteis.
- VII. Solicitação de Certidão de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar desta as Certidões de Habite-se da Saúde Pública, e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos complementares, tais como os de energia, comunicações, saneamento, segurança pública e de proteção do meio ambiente ou do patrimônio histórico, Corpo de Bombeiros, quando for o caso, todos confirmando a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da sua própria área de competência. Acrescente-se a necessidade da Minuta da Incorporação, se for o caso. Prazo para entrega das Certidões da Saúde Pública:- 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá, a critério do órgão competente, exigir a aprovação preliminar do projeto referido no Item II deste Artigo, por ocasião da Consulta Prévia ou da Revisão do mesmo, em órgãos externos ao Poder Público Municipal, relacionados aos projetos complementares referidos no Item VI.

Art. 30 - Todos os projetos citados nos Itens e Parágrafos do Artigo 29 desta Lei deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com a Legislação Estadual e Federal sobre as suas atribuições, os quais deverão estar previamente cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal, quer seja pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO VI

DA VALIDADE, APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO

Art. 31 - O projeto arquivado, por não ter sido retirado em tempo hábil pelo interessado é passível de revalidação, desde que a parte interessada a requeira e, desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.

Art. 32 - O alvará de construção fixará prazo de 90 (noventa) dias para o início da construção, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e sem que tenha este sido iniciado, o licenciamento será cancelado, a menos que seja requerida sua prorrogação em tempo hábil.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, uma construção será considerada iniciada quando estiver evidenciado o início da execução de serviços constantes do projeto aprovado.

§ 2º - Se dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, será solicitada a prorrogação de prazo e paga taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

§ 3º - O prazo de validade é de 2 (dois) anos e as revalidações de 1 (um) ano.

Art. 33 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido alvará para a construção.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 34 - Às infrações cometidas ao disposto neste Código serão aplicadas as seguintes penas:

- I. Embargo;
- II. Multa;
- III. Interdição do prédio ou dependência;
- IV. Demolição.

§ 1º - A aplicação de uma das penas previstas neste Artigo

não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas ao proprietário do imóvel, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

SEÇÃO II DAS AUTUAÇÕES E MULTAS

Art. 35 - As multas, independente de outras penalidades legais aplicáveis serão impostas quando:

- I. Forem falseadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer elemento do processo de aprovação do mesmo;
- II. As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado, a licença fornecida ou as normas da presente Lei;
- III. A obra for iniciada sem projeto aprovado ou licenciado, exceto no caso previsto pelo Parágrafo 2º do Artigo 33;
- IV. A edificação for ocupada antes da expedição pela Prefeitura do Habite-se, quer seja pela não solicitação do mesmo ou ainda quando da inexistência de alvará de construção a qualquer tempo;
- V. Não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;
- VI. Houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo;
- VII. Demais penalidades previstas em legislação específica.

Art. 36 - A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário

habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 37 - O auto de infração, em quatro vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer as vezes.

§ 1º - A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

§ 2º - A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada oficialmente ao responsável pela empresa construtora, sendo considerado para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Art. 38 - O auto de infração deverá conter:

- I. A indicação do dia e lugar em que se deu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;
- II. O fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;
- III. O nome e assinatura do infrator, ou, na sua falta, denominação que o identifique, e endereço;
- IV. O nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;
- V. O nome, assinatura e endereço das testemunhas, no caso do § 1º do artigo anterior.

Art. 39 - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida à autoridade municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto, encaminhado para imposição da multa e cobrança.

Art. 40 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao

infrator, no local da infração ou na sede da empresa construtora, mediante a entrega da terceira via do auto da infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal competente que a aplicou.

§ 1º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa.

§ 2º - Decorridos o prazo estipulado no Parágrafo 1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 41 - Terá andamento susado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura.

Art. 42 - As multas pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, serão fixadas considerando-se a maior ou menor gravidade e natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, sendo seu valor estabelecido de acordo com a Unidade Fiscal do Município.

Art. 43 - O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe a presente Lei.

SEÇÃO III DOS EMBARGOS

Art. 44 - Obras em andamento de qualquer natureza serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I. Estiverem executadas sem o respectivo alvará de licenciamento nos casos em que este for necessário;
- II. Desobedecerem ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III. Não for respeitado o alinhamento predial ou recuo mínimo;

- IV. Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Prefeitura, quando indispensável;
- V. Estiver em risco sua estabilidade;
- VI. Constituírem ameaça para o público ou para o pessoal que a executa;
- VII. For constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional o seu projeto ou execução;
- VIII. Profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- IX. A obra, já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 45 - Ocorrendo as hipóteses do Artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior, através de Relatório semanal que conste local, horário e proprietário da obra.

Art. 46 - Verificada a procedência da notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, e no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas.

Art. 47 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, o termo será encaminhado oficialmente ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Art. 48 - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 49 - Uma edificação, ou qualquer uma de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 50 - A interdição será imposta por escrito após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo único - Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

SEÇÃO V DAS DEMOLIÇÕES

Art. 51 - A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;
- II. Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à Legislação vigente;
- III. Houver risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

Art. 52 - O proprietário poderá interpor recurso, dirigido ao Prefeito Municipal, apresentando defesa e proposta de regularização da obra.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS SEÇÃO I DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 53 - De acordo com o que estabelece a Legislação Federal pertinente, não poderão ser executadas, sem licença prévia da

Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente código, as seguintes obras:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado;
- III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais ou Institutos de Previdência, quando para sua sede própria.

SEÇÃO II DAS OBRAS PARCIAIS

Art. 54 - Nas edificações existentes, em desconformidade com o presente Código ou a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano vigente, somente serão permitidas obras de reconstrução, reparos ou acréscimo, nas seguintes condições:

- I. Para atender às condições de higiene e segurança;
- II. Quando a obra resultante se adequar aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único: Será, porém, permitida a substituição de revestimento da fachada, sem modificação de suas linhas, sendo a licença concedida a juízo do Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 55 - As obras a que se refere a presente seção não serão permitidas em edificações que tenham compartimentos de permanência prolongada sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo por zenitais ou através de áreas cobertas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem estes compartimentos dotados de vãos de iluminação e ventilação nas condições estipuladas pelo presente Código.

SEÇÃO III DAS OBRAS DE REFORMA OU DEMOLIÇÃO

Art. 56 - Todas as obras de reforma, ou demolição serão objeto de licença, previamente à sua execução, junto à Prefeitura que e, a seu critério, com base na Legislação Urbanística do município, poderá exigir o processamento para obtenção de Alvará para sua realização.

Art. 57 - O abandono notório de edificação, permitindo entrar em deterioração física sua cobertura, paredes de vedação, caixilhos ou gradis, estando o imóvel desocupado na parte principal edificada, caracteriza obra de demolição para os efeitos desta Lei.

Art. 58 - Obras de reforma ou demolição sem a devida licença da Prefeitura Municipal estarão sujeitas a embargo administrativo, a recuperação do estado original por parte da Prefeitura com cobrança do ônus ao proprietário ou declaração de Utilidade Pública do Imóvel, para fins de desapropriação.

Art. 59 - Para efeitos desta Lei, são consideradas obras de reforma ou demolição aquelas que alterem o estado original de uma edificação, em área coberta ou em relação ao seu aspecto físico formal, no cenário da paisagem, alterando a morfologia da cidade em qualquer escala do espaço urbano.

Parágrafo único - É obrigatória execução de medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de declive acentuado, sujeito a ação erosiva das águas de chuva e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, a limpeza e a circulação nos passeios de espaço urbano.

Art. 60 - A demolição de qualquer edificação, à exceção dos muros de fechamento até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença prévia do município.

Parágrafo único - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro com 02 (dois) pavimentos, ou que tenha mais de 8,00 m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

Art. 61 - A Prefeitura Municipal poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual a demolição possa ou deva ser feita.

Art. 62 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria à Municipalidade.

Parágrafo único - Uma obra será considerada concluída, quando estiver em condições de ser habitada, conforme as condições estabelecidas no Artigo 65.

Art. 63 - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou o responsável técnico, além das sanções previstas no presente Código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 64 - Poderá ser concedida vistoria e conclusão parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

Art. 65 - Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e projeto aprovado, será fornecido ao proprietário, a requerimento deste, uma Certidão de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO.

§ 1º - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros

deverão estar concluídos, além do plantio de uma muda de árvore, de acordo com as normas que regulam a matéria.

§ 2º - A numeração das economias, será a constante no Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras.

SEÇÃO IV **DAS OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO.**

Art. 66 - São obras de manutenção, conservação e preservação para efeitos desta Lei e, como tal, isentas de autorização da Prefeitura:

- I. Pinturas e plantio em terrenos e edifícios de domínio privado;
- II. Recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;
- III. Pisos e pavimentos em áreas livres de terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade do mesmo de acordo com a lei de zoneamento;
- IV. Conserto das esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças já degradadas;
- V. Conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidrossanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original no final do serviço;
- VI. Substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis e materiais utilizados na construção original;
- VII. Manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infra-estrutura.

Art. 67 - A manutenção, conservação e preservação da cidade é compromisso solidário do Poder Público Municipal e da comunidade, representada pelos seus munícipes e pela força econômica das empresas que nela operam ou atuam.

Art. 68 - Objetivando racionalizar a operacionalidade e o dimensionamento dos órgãos de atividade-fim da Prefeitura

Municipal, serão responsabilidade prioritária:

- I. Dos moradores e munícipes a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas e logradouros residenciais, com tráfego local;
- II. Das empresas em geral a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas, logradouros residenciais e equipamentos públicos, situados nas imediações de grandes estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos contendo atividades econômicas, com tráfego incidental;
- III. Do Poder Executivo Municipal a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo das ruas, logradouros e equipamentos públicos situados nos Setores Especiais e com tráfego intenso, assim definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano exceto aqueles denominados como o das vias residenciais e as obras de manutenção em vias e equipamentos, e logradouros situados em setores da cidade habitados preponderantemente por população com baixa renda familiar, caracterizada pela impossibilidade em fazer frente às despesas que não aquelas para sua subsistência própria.

§ 1º - Para os fins de obediência a este Artigo, o Executivo Municipal regulamentará as obras de manutenção, conservação e paisagismo e preservação de ruas e logradouros, estabelecendo tributação diferenciada entre contribuintes economicamente estáveis que cumpram ou não com suas obrigações civis em relação à cidade e sua paisagem física.

§2º - Não são consideradas obras de manutenção, conservação, paisagismo e preservação, a implantação de sistemas em infra-estrutura urbana, os quais só poderão ser executados ou alterados por iniciativa privada com Licença ou Alvará prévios da

Prefeitura, que procederá à sua supervisão, em conjunto com o órgão ou empresa competente.

Art. 69 – No prazo máximo de 180 dias, o Poder Executivo Municipal decretará, com base nesta Lei e na Lei do Parcelamento do Solo Urbano, elaborará o Regulamento de Obras de Paisagismo e Urbanização de Matinhos, vigorando até lá, os instrumentos sobre as matérias vigentes e que não colidam com a legislação originada do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

SEÇÃO V

DAS OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70 - São obras de transformação ambiental:

- I. Serviços de terraplenagem com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou que, com qualquer dimensão contenha divisa com rio ou cursos d'água, elemento(s) notável (eis) de paisagem, valor ambiental ou histórico;
- II. Serviços de demolição predial em edificações que, a critério da Prefeitura Municipal, faça parte do patrimônio cultural da comunidade como elemento relevante ou referencial da paisagem;
- III. Serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória de conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente.
- IV. Implantação de projetos pecuários ou agrícolas, projetos de loteamentos ou de urbanização e complexos turísticos ou recreativos que abranjam área de território igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil metros quadrados);

- V. Edificações para criação ou manutenção de animais nativos ou exóticos.

Art. 71 – Ficam sujeitas à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) as obras mencionadas no Artigo 70.

§ 1º- O Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) deve ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

§ 2º- Será exigido o EIA-RIMA quando assim a legislação estadual ou federal exigir.

SEÇÃO VI DAS OBRAS OBRIGATÓRIAS

Art. 72 - Tem caráter compulsório, perante o Poder Público Municipal, as obras e serviços de:

- I. Confinamento - com muros de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura - de terrenos vagos situados na malha urbana e que tenham ou um lote confrontante já ocupado, ou dois lotes confrontantes já murados em razão do dispositivo anterior;
- II. Limpeza - conservação de calçadas e paisagismo nos recuos frontais e nos passeios fronteiros a edificações com área superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) ou que contenham moradores com notória estabilidade econômica e social;
- III. Conservação de edificações com valor histórico e de espécimes arbóreos com diâmetro, na base, igual ou maior do que 35 cm (trinta e cinco centímetros);

- IV. Adaptações das condições ambientais - no interior das edificações, no remanescente do terreno e, nas imediações urbanas - preceitos instituídos pela legislação urbanística, em conjunto com esta lei, bem como os regulamentos, normas e instruções dela decorrentes;
- V. Instalação de equipamentos e dispositivos internos de segurança, em edificações que abriguem públicos, eventualmente ou não, que excedam a 150 (cento e cinquenta) pessoas;
- VI. Atendimento às legislações estadual e federal quanto às matérias de saúde pública, meio ambiente, patrimônio histórico ou cultural e segurança.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal decretará o enquadramento das obras de caráter obrigatório, dispondo sobre as multas e sanções decorrentes do seu não cumprimento e execução.

SEÇÃO VII DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 73 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias e elétricas e de acordo com as especificações técnicas.

Art. 74 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal o Certificado de Conclusão de Obras.

Art. 75 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obriga-se a Prefeitura a expedir o Certificado de Conclusão de Obras no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 76 - Poderá ser concedido Laudo de Vistoria Técnica

parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O Laudo de Vistoria Técnica parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar de prédio misto, comercial e residencial e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro;
- II. Quando se tratar de edifício de apartamentos, em que uma unidade esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando permanentemente e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento, e a escada enclausurada esteja concluída e em condições de uso;
- III. Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote com acessos independentes;
- IV. Quando se tratar de edificação em casas em série estando o seu acesso devidamente concluído.

SEÇÃO VIII DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 77 - As águas pluviais deverão ser infiltradas no terreno, sendo que o excesso não infiltrado poderá ser encaminhado para rio ou vala existente nas imediações, ou para a sarjeta das ruas.

§ 1º - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento das águas pluviais para terrenos vizinhos, a autoridade sanitária poderá exigir dos proprietários dos terrenos a jusante, a passagem para o tal escoamento das águas pluviais provindas dos terrenos a montante, nos termos da Legislação Civil.

§ 2º - É proibido em qualquer hipótese, o lançamento das

águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

§ 3º - É proibido em qualquer hipótese o lançamento de esgoto "in natura", no sistema de águas pluviais.

Art. 78 - É obrigatório que, nos empreendimentos que tenham área coberta superior a trezentos metros quadrados, a água das chuvas seja captada na cobertura das edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) Rega de jardins e hortas;
- b) Lavagem de veículos;
- c) Lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- d) Descarga em vaso sanitário.

Parágrafo Único - É obrigatório a apresentação de Projeto Hidráulico constando os equipamentos - reservatório e canalizações - referentes ao sistema de aproveitamento das águas pluviais.

Art. 79 - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$V = k \times A \times h$, onde:

V = volume do reservatório em m³;

k = coeficiente de abatimento, correspondente a 0,10;

A = área de cobertura (m²)

h = altura de chuva (metro), correspondente a 0,03m.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas e terraços ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá ser utilizada para finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária.

§ 3º - A localização do reservatório e o cálculo do seu volume deverão estar indicados nos projetos e sua implantação será condição para a emissão da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO.

§ 4º - No Projeto deverá constar a localização de pelo menos um ponto de água destinado a reuso com sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

§ 5º - Deverão ser garantidos os padrões de qualidade de água, apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

§ 6º - Deverá ser impedida a contaminação do sistema predial destinado a água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 80 - Nas reformas, o reservatório será exigido quando a área acrescida – ou, no caso de reformas sucessivas, a somatória da área impermeabilizada existente e a construir resultar em área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados), sendo o reservatório calculado em relação à área total de cobertura.

Art. 81 - Nos casos enquadrados nesta Lei, por ocasião do pedido de CVCO, deverá ser apresentada declaração assinada pelo profissional responsável pela execução da obra e pelo proprietário, de que a edificação atende a esta Lei, com descrição sucinta do sistema instalado e, ainda, de que os reservatórios e as instalações prediais destinadas ao reuso da água para finalidades não potáveis,

estejam atendendo às normas sanitárias vigentes e às condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO V
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO, GARAGENS E ÁREAS DE
RECREAÇÃO E LAZER
SEÇÃO I
DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Art. 82 – Garagens nas edificações em geral são espaços destinados a estacionamento de veículos, com função complementar à atividade principal da edificação.

Art. 83 - Os espaços destinados a estacionamento ou garagens de veículos podem ser:

- I. Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 84 - O número de vagas para estacionamento privativo em garagens ou áreas não construídas, para os diversos tipos de edificações, deverá guardar proporção com a área total construída, conforme a Tabela constante do **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Art. 85 - Na hipótese em que o número de vagas para estacionamento, resultante da aplicação dos padrões constantes no Anexo I, for inferior ao número de economias residenciais, prevalecerá a obrigatoriedade de uma vaga para estacionamento por economia.

Art. 86 - Nas edificações de usos público ou coletivo, deverão ser reservadas vagas para pessoas com deficiência, na razão de 2% (dois por cento) do total de vagas previstas, sendo o mínimo de 1

(uma) vaga, nos padrões e condições estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050.

Art. 87 - Nas edificações destinadas a atividades industriais e às atividades constantes no **Anexo I** (com exceção das habitacionais) é obrigatória a previsão de local de estacionamento interno, destinado à movimentação de veículos de carga decorrente das atividades nelas desenvolvidas, em proporções adequadas, a critério do órgão competente municipal.

Art. 88 - A Tabela constante do **Anexo II**, parte integrante desta Lei, contém os padrões relativos às circulações e dimensionamento de vagas para estacionamento, a serem observadas nas garagens.

Parágrafo único - A disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

Art. 89 - Os estacionamentos coletivos, destinados à exploração comercial, deverão atender aos padrões urbanísticos estabelecidos na Tabela constante do **Anexo II**.

Art. 90 - As áreas coletivas para estacionamento e guarda de veículos, quando fechadas, deverão conter:

- I. Pisos de material impermeável;
- II. Ventilação permanente através de vãos com 1/25 (um para vinte e cinco avos) da área de estacionamento, podendo ser reduzido para 1/50 (um/cinqüenta avos), caso a ventilação se faça por meio de ventilação cruzada;
- III. No caso da utilização de prisma de ventilação, o mesmo deverá ser exclusivo e com dimensionamento mínimo de 1/20 (um/vinte avos) da altura dos pavimentos por ele atendidos,

- não podendo ser inferior a 1,00m (um metro);
- IV. Pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - V. Distância do piso até a face inferior das vigas com no mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros);
 - VI. Instalações sanitárias para funcionários, quando for o caso.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER

Art. 91 - Todos os conjuntos habitacionais, edifícios ou agrupamentos residenciais com cinco unidades de moradia ou mais, deverão ter uma área reservada mínima, destinada a recreação e lazer, de acordo com o que segue:

- I. É obrigatória área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.
- II. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento) dessa área, no mínimo, deve ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.
- III. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3 m (três metros) de diâmetro.

CAPÍTULO VI

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 92 - Todos os materiais de construção deverão satisfazer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas

Técnicas - ABNT.

§ 1º - Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus índices qualificativos fixados por entidade oficialmente reconhecida.

§ 2º - Em casos especiais, a Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material não utilizado habitualmente e, em consequência exigir o seu exame em laboratório de sua escolha, às expensas do proprietário interessado.

Art. 93 - As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com qualidade dos materiais ou conjuntos de materiais, a integração de seus componentes e suas condições de utilização, sendo:

- I. A resistência ao fogo, medida pelo tempo que o elemento construtivo, exposto ao fogo, pode resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coesão ou forma;
- II. Isolamento térmico do elemento construtivo, medido pela sua resistência técnica global no sentido do fluxo de calor, consideradas suas resistências térmicas superficiais externa e interna;
- III. Os isolamentos acústicos, medidos pela atenuação em decibéis, produzido pelo elemento construtivo entre faces opostas;
- IV. A absorção acústica, avaliada pela capacidade da superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente;
- V. Condicionamento ou tratamento acústico, o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação dos espaços à necessidade do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora;
- VI. A resistência de um elemento construtivo, avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque;
- VII. A impermeabilidade de um elemento construtivo, avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, depois de determinado tempo de exposição a ela.

SEÇÃO II

DAS FUNDAÇÕES

Art. 94 - As fundações das edificações deverão ser projetadas e executadas em conformidade com as disposições da ABNT.

§ 1º - A fundação de nenhuma edificação poderá ser assentada diretamente sobre terrenos úmidos, pantanosos, que contenham húmus ou substâncias orgânicas ou que, por qualquer outro motivo não tenham condições de absorver os respectivos esforços ou de garantir a estabilidade da construção.

§ 2º - Em qualquer caso, deverão ser adotadas medidas que removam os inconvenientes do terreno ou utilizadas fundações indiretas.

Art. 95 - No cálculo das fundações serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou instalações de serviços públicos.

Parágrafo único - As fundações, independentemente do tipo adotado, deverão ficar situadas internamente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese, avançar sob o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

SEÇÃO III

DOS PAVIMENTOS E ENTREPISOS

Art. 96 - Os pavimentos de qualquer tipo deverão obedecer os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade.

§ 1º - Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como os passadiços, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, casas de

diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas ou similares.

§ 2º - Paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas, deverão ser impermeabilizadas e se o terreno apresentar alto grau de umidade, este deverá ser drenado.

Art. 97 - Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de até 02 (dois) pisos, quando constituírem uma única moradia.

Art. 98 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO IV DAS PAREDES

Art. 99 - As paredes de alvenaria de tijolo, das edificações sem estruturas metálicas ou de concreto, deverão ser assentes sobre o respaldo de alicerces, devidamente impermeabilizados, e ter as seguintes espessuras mínimas:

- I. Para paredes construídas nas divisas: 20,00 cm (vinte centímetros);
- II. Para paredes externas: 15,00 cm (quinze centímetros);
- III. Para paredes internas: 10,00 cm (dez centímetros);
- IV. Para paredes de simples vedação, sem função estática, como paredes de armários embutidos, estantes ou divisórias de compartimentos sanitários, serão tolerados 10,00 cm (dez centímetros) de espessura.

Art. 100 - Paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento antifogo prévio. Paredes de corredores e

vestíbulos, de acesso coletivo a escadas, de escadas e de contorno deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo da ABNT.

Parágrafo único - As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínimas de 20 cm (vinte centímetros).

Art. 101 - Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfazerem todas as exigências desta Lei.

Art. 102 - As espessuras mínimas de paredes constantes no Artigo 99 poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de naturezas diversas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico, conforme o caso, a critério do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU).

SEÇÃO V

DA VEDAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 103 - São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

§ 1º - O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 2,00 m (dois metros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 2º - Os gradis poderão ter altura superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), até no máximo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,00 m (um metro), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil, até no máximo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 4º - A mureta, muro baixo, com altura de 40 cm (quarenta centímetros), construída em geral para anteparo ou proteção.

Art. 104 - As vedações situadas no alinhamento do logradouro público em terrenos de esquina, deverão estar dispostos de modo a deixar livre um canto arredondado com raio de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Art. 105 - Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinamento com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 106 - Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes do Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 107 - É obrigatória a construção de vedação no alinhamento predial, divisas laterais e de fundos dos terrenos não edificados.

Art. 108 - Em zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas ou sem edificação deverão obedecer o disposto nos Artigos 103, 104 e 105.

SEÇÃO VI

DAS PORTAS E JANELAS

Art. 109 - As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou de janelas que deverão satisfazer as normas técnicas quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência, impermeabilidade, iluminação e ventilação.

Art. 110 - o dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), e as seguintes larguras mínimas:

- I. Porta de entrada principal:
 - a) 80,00 cm (oitenta centímetros) para as residências unifamiliares;
 - b) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as habitações múltiplas com até 04 (quatro) pavimentos;
 - c) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de 04 (quatro) pavimentos.
- II. 80,00 cm (oitenta centímetros) para portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas;
- III. 60,00 cm (sessenta centímetros) para portas internas secundárias em geral, inclusive dormitórios de empregada e banheiros.

Art. 111 - nos edifícios comerciais, as portas gerais de acesso ao público, deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com sua área construída:

- a) Com área até 1.000,00 m² (mil metros quadrados), 1,00

- m (um metro) de largura de porta a cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- b) Com área superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados) até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), 1,00 m (um metro) de largura de porta a cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com um mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;
- c) Com área superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), 1,00 m (um metro) de largura de porta a cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) com um mínimo de 4,00 m (quatro metros) de largura.

Art. 112 - As portas dos locais de reunião, deverão sempre abrir para fora, no sentido do escoamento do edifício.

SEÇÃO VII

DOS ELEMENTOS EM BALANÇO

Art. 113 – Os elementos em balanço, tais como sacadas e floreiras, poderão avançar nos recuos mínimos obrigatórios, de acordo com o estabelecido para cada Zona, devendo obedecer aos seguintes critérios:

- I. As sacadas deverão projetar-se em balanço e a altura máxima do peitoril será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. Nos recuos frontais as sacadas e floreiras poderão avançar em até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III. Nos recuos laterais e de fundos as sacadas e floreiras poderão avançar em até 60 cm (sessenta centímetros);
- IV. Não é permitido que o corpo do prédio avance em balanço.

Art. 114 - Nas edificações construídas anteriormente ao ano de 1984, será permitida a execução de elementos em balanço, desde que obedeça simultaneamente aos critérios abaixo:

- I. Obedeça ao estabelecido no inciso I, do artigo 5º deste Código;
- II. Apresente Laudo Técnico comprovando a viabilidade da obra;

- III. Apresente Documentos comprobatórios de que a edificação foi construída anteriormente ao ano de 1984;
- IV. Nos recuos frontais não poderão exceder aos limites do lote;
- V. Nos recuos laterais deverão manter uma distância mínima de 1,20m das divisas.

SEÇÃO VIII DAS PÉRGULAS

Art. 115 - Será permitida a construção de pérgulas situadas sobre aberturas necessárias à insolação e ventilação dos compartimentos ou em faixas de recuo mínimo obrigatório, até 1,20 m de comprimento; e para que sua projeção não seja considerada nos cálculos da área construída total e da taxa de ocupação, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Terá partes vazadas distribuídas uniformemente, correspondentes no mínimo a 50 % (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- II. As partes vazadas não poderão ter qualquer dimensão inferior a 1 (uma) vez a altura da peça;
- III. A parte vazada não poderá ter qualquer tipo de fechamento.

Art. 116 - As pérgulas em desconformidade com o disposto no Artigo anterior, serão consideradas, para efeito de cálculo de taxa de ocupação, como área construída, contada a área de sua projeção.

SEÇÃO IX DAS COBERTURAS

Art. 117 - A cobertura da edificação, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto-sustentáveis ou laje de concreto, está sujeita às normas técnicas da ABNT quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade, e deve ser em material imputrescível, ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.

§ 1º- Nas coberturas dotadas de forro, poderá ser considerada a contribuição do material deste e da camada de ar interposta entre o teto e a cobertura, no cálculo do isolamento térmico e acústico.

§ 2º- Não será permitida cobertura com fibrocimento.

§ 3º- As edificações existentes que possuem coberturas de fibrocimento terão o prazo máximo de 05(cinco) anos para a sua substituição.

Art. 118 – Nos edifícios com quatro ou mais pavimentos poderá ser ocupada a cobertura como terraço, podendo ser coberto uma área equivalente a 30%(trinta por cento) da área computável do pavimento tipo, incluindo-se os beirais e pérgulas.

§ 1º- Não serão admitidos pórticos, vigas, pilares ou outros elementos de vedação (parcial ou total) além dos 30% permitidos;

§ 2º- Os terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estrutura conveniente, isolante e elástica, para evitar o fendilhamento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões, e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 119 - Nas construções convenientemente orientadas e protegidas das águas pluviais provenientes do telhado por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas nas edificações com área coberta não superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 120 - As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer

interrupções na linha de divisa.

§ 1º - A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma; a parede divisória deverá proporcionar tal separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

§ 2º - As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições desta Lei e da Legislação Civil.

SEÇÃO X

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS.

Art. 121 - Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro e vinte centímetros) livres.

§ 1º - Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivo e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00 m (dois metros) e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente.

§ 2º - A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada, rampa ou corredor.

Art. 122 - As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Parágrafo único - As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

- I. Normal;

- II. Enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes e portas corta-fogo;
- III. A prova de fumaça, quando a escada enclausurada é precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça.

Art. 123 - As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1º - A altura mínima do degrau será de 16cm (dezesseis centímetros) e máxima será de 18 cm (dezoito centímetros) e a profundidade mínima será de 27 cm (vinte e sete centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros), observada a variação de 63cm (sessenta e três centímetros) e 65cm (sessenta e cinco centímetros), no cálculo da soma da largura do piso com o dobro da altura do espelho.

§ 2º - Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos e degraus.

Art. 124 - Será obrigatório patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando uma altura superior a 3,00 m (três metros) tiver que ser vencida num só lance.

Parágrafo único - O comprimento do patamar não poderá ser inferior à largura da escada.

Art. 125 - Os corrimãos são obrigatórios para lances de escadas que vençam altura igual ou superior a 1,70 m (um metro e setenta centímetros), devendo atender, mesmo quando facultativos, aos seguintes requisitos:

- I. Situar-se entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) e 95 cm (noventa e cinco centímetros) do nível da superfície superior do degrau, tomada a medida verticalmente, da borda ao topo do corrimão;

- II. Ser fixado somente pela sua parte inferior;
- III. Ter afastamento mínimo de 4 cm (quatro centímetros) da parede;
- IV. Ter largura máxima de 6 cm (seis centímetros), não computável na largura mínima exigida para a escada.

Art. 126 - A existência de elevador não dispensa a construção de escadas.

Art. 127 - As escadas de segurança, enclausuradas a prova de fumaça e resistentes ao fogo, deverão obedecer às seguintes exigências, além daquelas estabelecidas para as escadas normais ou convencionais:

- I. Deverão ser dotadas de antecâmara, dutos de ventilação e portas corta-fogo, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros, vigentes na ocasião da aprovação do projeto;
- II. Deverão se desenvolver em lances regulares e desimpedidos, não sendo permitido o desenvolvimento em caracol ou em leque;
- III. Deverão ser em concreto armado ou material equivalente, de comprovada resistência ao fogo;
- IV. Deverão ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível e antiderrapante;
- V. Deverão terminar no piso de descarga ou ter nesse piso a devida sinalização com seta de emergência, caso ainda haja comunicação com outro lance na mesma prumada;
- VI. Deverão servir a todos os pavimentos, inclusive subsolo, exceto nos casos em que haja somente um subsolo destinado a garagem.

Art. 128 - No caso do emprego de rampas em substituição às escadas, estas estarão sujeitas às normas relativas ao dimensionamento, classificação, resistência e proteção fixadas para as escadas.

Parágrafo único - As rampas para pedestres, deverão ainda:

- I. Apresentar declividade inferior a 12% (doze por cento);

- II. Quando apresentarem declividade superior a 6% (seis por cento), deverão ter seu piso revestido com piso antiderrapante;
- III. Ter corrimão em ambos os lados, quando a declividade for superior a 6% (seis por cento), sendo este prolongado em 30 cm (trinta centímetros) nos finais de rampas;
- IV. Ter patamar livre nas saídas e entradas das rampas, com 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento mínimo, para acesso de deficientes físicos.

Art. 129 - Será obrigatória a construção de rampas, elevadores ou monta-carga, que permitam o acesso de deficientes físicos, em todas as edificações novas de uso institucional, comercial e de serviços.

Parágrafo único - As construções existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da promulgação da presente Lei, para adequar as construções ao estipulado acima.

Art. 130 - As rampas terão largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e deverão vencer o eventual desnível entre o logradouro ou área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso ao prédio.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput" do Artigo, as rampas poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento, bem como os recuos laterais.

Art. 131 - Todas as edificações com finalidade pública deverão ter rampa para acesso de deficientes físicos, e estar de acordo com a NBR 9050.

SEÇÃO XI DOS MUROS

Art. 132 - É obrigatória a construção de muros em terrenos não edificados.

Art. 133 - Nos terrenos edificados é facultativa a construção de muros, grades ou similares no alinhamento dos logradouros públicos e demais divisas do terreno.

Parágrafo único - Os terrenos sem fechamento deverão ter suas divisas convenientemente demarcadas, por elementos que permitam a identificação exata de todas elas.

Art. 134 - Os muros, gradis ou similares, quando executados no alinhamento dos logradouros públicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Ter altura máxima de 2,00 m (dois metros), quando construídos em material que impeça a visão;
- II. Ter superfície vazada de no mínimo 50% (cinquenta por cento), quando apresentarem altura superior a 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único - Não se aplica aos muros de arrimo os dispositivos do "caput" do Artigo.

Art. 135 - Os muros executados nas demais divisas do terreno, deverão ter altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 136 - Os muros de esquina deverão obedecer ao disposto no Artigo 104 desta Lei.

Art. 137 - Em casos especiais, que envolvam problemas de segurança, a altura dos muros poderá ser alterada a critério da Prefeitura.

SEÇÃO XII DO MEIO-FIO E PASSEIOS

Art. 138 - O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos ficará sujeito ao disposto em regulamento específico.

Art. 139 - É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, dos passeios de logradouros dotados de meio fio, em toda a extensão das testadas.

Art. 140 - O passeio em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá o padrão definido pela Lei dos Passeios Públicos.

SEÇÃO XIII DAS CHAMINÉS

Art. 141 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serão dotadas de equipamentos que evitem tais inconvenientes.

Parágrafo único - O município, através de seu departamento competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente Artigo.

Art. 142 - As chaminés das lareiras deverão ter altura superior em 1,00 m (um metro) em relação à cobertura da edificação onde estiver situada.

SEÇÃO XIV DAS PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS PARA GUARDAS E SIMILARES

Art. 143 - As portarias, guaritas, abrigos para guarda e similares, poderão ser localizadas nas faixa de recuo obrigatório, somente com autorização da Prefeitura, observadas as seguintes

condições:

- I. Ter área máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- II. Ter pé-direito de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 144 – A Prefeitura poderá, para alargamento da via ou outra obra que se fizer necessária, solicitar ao proprietário que remova as portarias, guaritas, abrigos para guardas ou similares que estiverem construídas nas faixas de recuo obrigatório, dentro de um prazo estabelecido, conforme a necessidade da obra.

Parágrafo único: Se no prazo estabelecido pela Prefeitura, a remoção não for executada pelo proprietário, o órgão competente municipal poderá assim fazê-lo, sem nenhum ressarcimento ao proprietário .

SEÇÃO XV DAS PISCINAS

Art. 145 - As piscinas em geral, deverão satisfazer ao seguinte:

- I. Ter estrutura adequada para resistir às pressões da água sobre as paredes e o fundo, assim como do terreno circundante quando estas forem enterradas;
- II. Ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável;
- III. Estar afastada, no mínimo, 50,00 cm (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote;
- IV. Deverão possuir, obrigatoriamente, instalações de tratamento e renovação de água comprovada pela apresentação do respectivo projeto.
- V. Poderá ser utilizado o recuo obrigatório, para sua construção.

Art. 146 - As piscinas de uso coletivo estarão sujeitas às normas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO XVI DA PUBLICIDADE AO AR LIVRE

Art. 147 - Considera-se publicidade ao ar livre a mensagem veiculada através de letreiros ou anúncios afixados em local visível da edificação, exposto ao público, fazendo referência a produtos, serviços ou atividades.

§ 1º - Letreiros são as indicações na própria edificação onde a atividade é exercida, contendo apenas o nome do estabelecimento, sua marca ou logotipo, atividade principal, endereço e telefone.

§ 2º - Anúncios são indicações de produtos, serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local diverso de onde a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências excederem o disposto no Parágrafo anterior.

Art. 148 - Fica proibida a publicidade ao ar livre, conforme disposto no artigo anterior, em espaços públicos tais como logradouros, passeios públicos, faixas de praia, praças e parques.

§ 1º - A publicidade ao ar livre em lotes de particulares serão permitidas mediante manifestação expressa da Prefeitura Municipal;

§ 2º - As demais condições referentes ao licenciamento da publicidade ao ar livre serão estabelecidas em regulamentações próprias, no prazo de 180 dias.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES GERAIS

Art. 149 - As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados, de modo a garantir a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, obedecendo às normas da ABNT e as normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Parágrafo único - Não havendo norma oficial estabelecida, deverão ser obedecidas as normas técnicas internacionais.

Art. 150 - Consideram-se instalações de equipamentos:

- I. Instalações hidro-sanitárias;
- II. Instalações elétricas;
- III. Instalações telefônicas;
- IV. Instalações de gás;
- V. Instalações para coleta de lixo;
- VI. Instalações de proteção contra incêndios;
- VII. Instalações de pára-raios;
- VIII. Elevadores;
- IX. Escadas rolantes;
- X. Antenas coletivas.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

Art. 151 - Os terrenos a serem edificados, deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 152 - As águas de que trata o Artigo anterior, serão dirigidas para a canalização pluvial, para curso d'água ou valeta que passe nas imediações ou para calha do logradouro (sarjeta).

Art. 153 - Os terrenos edificados serão dispensados de instalações para escoamento de águas pluviais, desde que:

- I. A relação entre a área coberta e a área do lote seja inferior a 1/20 (um vinte avos);
- II. A distância mínima entre a construção e a divisa do lote, em cota mais baixa, seja superior a 20,00 m (vinte metros).

Art. 154 - Todas as edificações serão dotadas de instalações hidráulicas, obedecendo as normas da ABNT e o presente Código.

Art. 155 - Será obrigatória a instalação de um reservatório d'água em toda edificação nova de mais de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), sendo a capacidade calculada da seguinte forma:

- I. Nas edificações residenciais de qualquer tipo: 30,00 l (trinta litros) por metro quadrado de dormitório, com o mínimo de 500,00 l (quinhentos litros);
- II. Nas edificações comerciais: 2,5 l (dois litros e cinco decilitros) por metro quadrado de piso;
- III. Nas edificações destinadas a escritórios de qualquer tipo: 7,00 l (sete litros) por metro quadrado de área de sala;
- IV. Nas construções escolares: 500,00 l (quinhentos litros), mais 20,00 l (vinte litros) por aluno externo e mais 150,00 (cento e cinquenta litros) por aluno interno;
- V. Nas construções hospitalares: 600,00 l (seiscentos litros) por leito;
- VI. Nas construções destinadas a outros fins, além da reserva exigida pelas necessidades específicas de produção, somam-se 50,00 l (cinquenta litros) por pessoa empregada no local.

§ 1º - As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos acima

do meio-fio, terão reservatório inferior com capacidade de 60% (sessenta por cento) do total determinado nesse Artigo e reservatório superior alimentado através de no mínimo duas bombas de recalque devidamente dimensionadas.

§ 2º - O reservatório inferior, mencionado no Parágrafo anterior, deverá ter o fundo em cota que permita o expurgo para a canalização pluvial do logradouro público, e a abertura da caixa deverá impedir a entrada de águas estranhas, e não deverá comunicar com local habitável.

Art. 156 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, as edificações serão dotadas de fossas sépticas, para tratamento exclusivo do esgoto, com capacidade proporcional ao número de pessoas que habitam o prédio.

Parágrafo único - As águas, depois de tratadas nas fossas sépticas, serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 157 - As águas de pias, tanques, banheiros, lavatórios e outros serão descarregados em sumidouros.

§1º - Tratando-se de terreno impermeável, é obrigatório o emprego de fossa.

§ 2º - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, de lavadores de automóveis em postos de serviço, ou qualquer uso que envolva óleo ou gordura, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

Art. 158 - No caso de se verificar a produção de mau cheiro ou qualquer outro tipo de inconveniente, pelo mau funcionamento de

uma fossa existente na edificação, o Departamento competente providenciará para que sejam feitos, pelo responsável, os reparos ou a substituição da fossa.

Art. 159 - As fossas biológicas não poderão ser construídas a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do terreno, devendo ser localizadas em área descoberta.

Art. 160 - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotadas de instalações sanitárias, tendo no mínimo cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, uma espreia para tanque ou máquina de lavar.

Art. 161 - O dimensionamento das instalações sanitárias dos edifícios residenciais e nos demais, deverão obedecer ao estabelecido nas Normas Federais específicas para cada tipo de edificação.

Art. 162 - Todo edifício público deverá ter, no mínimo, um sanitário dimensionado para atender ao deficiente físico-motor, que deverá estar de acordo com a NBR 9050, a qual deverá respeitar os seguintes requisitos:

- I. Ter todos os acessórios (espelhos, lavatórios, torneiras, saboneteiras, toalheiras e outros), em posição e altura adequadas para serem usadas em cadeira de rodas;
- II. Ser dotado de barras de apoio;
- III. Ter portas abrindo para fora, com largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);
- IV. Ter box com largura interna de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 163 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas de acordo com as normas da ABNT, e da empresa concessionária responsável pelo fornecimento de energia.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 164 - Os projetos de instalações telefônicas deverão ser executados por profissionais habilitados e obedecerão às normas e especificações adotadas pela empresa concessionária.

Art. 165 - Nas edificações de uso coletivo em geral, é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo único - Em cada economia deverá haver tubulação para instalação de um aparelho telefônico direto, no mínimo.

Art. 166 - As tubulações destinadas ao serviço telefônico não poderão ser utilizadas para outros fins.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 167 - As instalações para distribuição de gás nas edificações serão executadas de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT, pelo Conselho Nacional de Petróleo e pelas Legislações Estadual e Federal.

Parágrafo único - É obrigatória instalação de chaminés para descarga, no espaço livre exterior, dos gases de combustão

provenientes dos aquecedores a gás.

Art. 168 - É obrigatória a instalação de central de gás nas seguintes edificações:

- I. Edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos;
- II. Hotéis, panificadoras, confeitarias, restaurantes e similares que utilizam mais de um botijão de gás do tipo "P45".

§ 1º - A central de gás é composta das seguintes instalações:

- a) Local para armazenagem dos botijões de gás;
- b) Tubulação de distribuição do gás;
- c) Saídas nos pontos de consumo.

§ 2º - A instalação da central de gás deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do calor excessivo, do trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso para retirada em caso de emergência;
- b) estar afastada de, no mínimo, 1,00 m (um metro) da projeção da edificação, e de 2,00 m (dois metros) das divisas;
- c) admite-se a construção da central de gás na divisa, desde que suas paredes sejam em concreto armado, ultrapassando em 50,00 cm (cinquenta centímetros) a cobertura do abrigo dos recipientes;
- d) estar situada no pavimento térreo das edificações, admitindo-se a localização em pavimentos imediatamente inferior ou superior, se houver rampa

de acesso;

- e) o piso do abrigo de botijões deverá ser de concreto e em nível igual ou superior ao que circunda, com caimento que evite o acúmulo de água;
- f) estar afastado de, no mínimo, 3,00 m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- g) estar afastado de, no mínimo, 15,00 m (quinze metros) de baterias de recipientes contendo oxigênio e hidrogênio;
- h) não ter dentro de suas instalações, nenhum ponto elétrico ou de ignição.

Art. 169 - Os abrigos para baterias de botijões de gás, deverão ser executados obedecendo às seguintes exigências:

- I. Ter paredes e cobertura de concreto armado, sendo a altura da cobertura igual à altura do botijão acrescida de 80 cm (oitenta centímetros) no mínimo;
- II. Devem ser dotados de portas do tipo veneziana ou similar vazada, com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), abrindo para fora ou correr;
- III. Ter as portas sinalizadas com os dizeres: "Inflamável" e "Proibido Fumar".

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA COLETA DE LIXO

Art. 170 - É expressamente proibida a instalação de tubos de queda de lixo nos edifícios de uso coletivo, residenciais, comerciais e de serviços.

Art. 171 - São proibidos os incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços, exceto quando claramente especificados neste Código.

Art. 172 - Os incineradores de lixo hospitalar deverão obedecer às normas específicas para sua construção, de acordo com a NBR 12809-93.

Art. 173 - Conforme a natureza ou volume do lixo, serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade municipal competente.

SEÇÃO VII

DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 174 - Todas as edificações de habitação coletiva com mais de 2 (dois) pavimentos deverão possuir instalações contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros vigentes na ocasião da aprovação do projeto.

Art. 175 - Todas as edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos deverão ser dotadas de escada enclausurada, a qual não será considerada como área construída no cômputo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 176 - Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT, nas seguintes edificações:

- I. Que reúnam grande número de pessoas (escolas, hospitais, hotéis, quartéis, fábricas, cinemas e congêneres);
- II. Fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;
- III. Chaminés e torres elevadas;
- IV. Construções elevadas ou isoladas, ou muito expostas.

Parágrafo único - O sistema de pára-raios, ou de proteção contra

descargas atmosféricas deve ser parte integrante do projeto de instalações elétricas.

SEÇÃO IX DOS ELEVADORES

Art. 177 - É obrigatória a instalação de elevadores para transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos em edificações cujo piso imediatamente abaixo da laje de cobertura ou terraço, estiver situado numa altura superior a 4 (quatro) ou mais pavimentos do piso do saguão de entrada, no pavimento térreo da edificação.

Parágrafo único - Ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as unidades deverão ser servidas.

Art. 178 - Excluem-se do cálculo da altura para a instalação do elevador:

- I. As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixa d'água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;
- II. O último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou o ático.

§ 1º - Em qualquer caso, deverão ser obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§ 2º - Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender também o piso do estacionamento.

§ 3º - Os elevadores não poderão ser único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

§ 4º - O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso comum da edificação.

§ 5º - Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, à exceção de seus próprios operadores.

§ 6º - Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e às disposições deste Artigo, no que lhes for aplicável, e deverão apresentar requisitos que assegurem condições adequadas de segurança aos usuários.

§ 7º - O elevador deverá ter porta com largura mínima de 80,00 cm (oitenta centímetros).

Art. 179 - O átrio dos elevadores que se ligar a galerias comerciais deverá:

- I. Formar um espaço próprio;
- II. Não interferir com a circulação das galerias;
- III. Constituir um ambiente independente;
- IV. Ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores, e largura mínima de 2,00 m (dois metros).

SEÇÃO X

DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 180 - As escadas rolantes obedecerão às normas e especificações estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo único - As escadas rolantes não serão consideradas para efeito de cálculo do escoamento do edifício, não podendo ser somadas às escadas fixas para efeito de dimensionamento das mesmas.

SEÇÃO XI

DAS ANTENAS COLETIVAS

Art. 181 - Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de tubulação para antena coletiva de televisão, tubulação para televisão à cabo com o mínimo de um ponto de cada por economia.

CAPÍTULO VIII

DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 182 - Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

- I. De permanência prolongada;
- II. De permanência transitória;
- III. Especiais;
- IV. Sem permanência;

SEÇÃO II

DOS COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

Art. 183 - São compartimentos de permanência prolongada:

- I. Quartos e salas em geral;
- II. Locais de trabalho: lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III. Salas de aula e laboratórios didáticos;
- IV. Salas de leitura e bibliotecas;
- V. Laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- VI. Cozinhas;
- VII. Refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII. Locais de reunião e salão de festas;
- IX. Locais fechados para a prática de esportes e ginástica.

SEÇÃO III

DOS COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA

Art. 184 - São considerados compartimentos de permanência transitória:

- I. Escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
- II. Patamares de elevadores;
- III. Corredores e passagens;
- IV. Átrios e vestíbulos;
- V. Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI. Depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- VII. Vestiários e camarins;
- VIII. Lavanderias e áreas de serviço.

SEÇÃO IV

DOS COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

Art. 185 - São considerados compartimentos especiais:

- I. Auditórios e anfiteatros;
- II. Cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III. Museus e galerias de arte;
- IV. Estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V. Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI. Centros cirúrgicos e salas de raio X;
- VII. Salas de computadores, transformadores e telefonia;
- VIII. Locais para ducha e saunas;
- IX. Garagens;

- X. Instalações para serviços de copa em edificações destinada ao comércio e serviços.

SEÇÃO V

DOS COMPARTIMENTOS SEM PERMANÊNCIA

Art. 186 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 187 - Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos Artigos 183, 184, 185 e 186, observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

SEÇÃO VI

DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 188 - Todos os compartimentos deverão ter forma e dimensões adequadas à sua função ou à atividade que comportem.

Art. 189 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), exceto a cozinha, cuja área mínima poderá ser de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 190 - As áreas mínimas dos demais tipos de compartimento serão fixadas, segundo a destinação ou atividade, de acordo com o **Anexo III**, parte integrante desta Lei.

Art. 191 - Os compartimentos de permanência prolongada

deverão ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) exceto as cozinhas e os compartimentos de permanência transitória, os quais poderão ter 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), conforme o previsto no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os pés-direitos mais altos exigidos para a destinação ou atividades previstas no **Anexo III** desta Lei são considerados exceções.

§ 2º - O pé-direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento; na parte excedente à área mínima não será obrigatório pé-direito mínimo.

Art. 192 - Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão:

- I. Ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e conter, no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações;
- II. Situar-se quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior. Nesse caso, para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, será computada a área total dos andares servido pelo mesmo conjunto de sanitários.

Parágrafo único - Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios (espelhos, saboneteiras e outros) ao seu alcance, dispositivos auxiliares de apoio, largura suficiente para mobilidade de cadeira de rodas, abertura de acesso de no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) e dimensão interna mínima de 1,05 m (um metro e cinco centímetros) para porta abrindo para fora, de acordo com a NBR 9050.

Art. 193 - O número de instalações sanitárias nas edificações não residenciais será definido em regulamento específico, de acordo com o uso, porte, atividade e fluxo de pessoas prováveis.

CAPÍTULO IX
DO CONFORTO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS

Art. 194 - Todas as edificações de utilização humana, de qualquer categoria funcional, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e higiene estabelecidas neste Código.

§ 1º - As condições de conforto ambiental e higiene das edificações são definidas por padrões construtivos caracterizados por situações limites e por padrões mínimos de desempenho térmico dos elementos da construção e tratamento acústico.

§ 2º - O município admitirá demonstrações dos padrões de desempenho mencionados, desde que respaldados por normas técnicas legais, por procedimento técnico-científico comprovado.

SEÇÃO II
DA ILUMINAÇÃO

Art. 195 - As aberturas de iluminação e insolação dos compartimentos classificam-se em:

- I. Abertura do tipo lateral, quando situados em planos verticais ou inclinados até 30° (trinta graus) em relação à vertical (janelas em paredes, mansardas, planos iluminantes tipo "shed" e lanternins);
- II. Abertura do tipo zenital, quando situados em coberturas (domos e coberturas de vidro, acrílico e telha de plástico, transparentes ou translúcidas) ou em planos inclinados além de 30° (trinta graus) em relação à vertical.

§ 1º - A área das aberturas, em metros quadrados, será

definida pelas dimensões do vão que comporta a esquadria ou o painel iluminante.

§ 2º - O índice mínimo de janela é de $J=1/6$ (um sexto) para os compartimentos de permanência prolongada e $1/8$ (um oitavo) para os compartimentos de permanência transitória.

Art. 196 - As áreas mínimas de abertura de iluminação não poderão ser inferiores a 25,00 cm² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 197 - A profundidade dos compartimentos de uso prolongado, em relação ao plano de aberturas laterais terá, no máximo, 3 (três) vezes o pé-direito.

§ 1º - Quando o pé-direito não for constante, será adotada a média aritmética do pé-direito para efeito da aplicação desta relação.

§ 2º - Havendo janelas em duas paredes contíguas em canto, a profundidade poderá ser acrescida em 50% (cinquenta por cento), desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse $2/3$ (dois terços) da área total das aberturas. A janela da superfície secundária não poderá estar a uma distância superior à altura do menor pé-direito do compartimento da parede dos fundos.

§ 3º - Compartimentos com janelas em paredes opostas poderão ter uma profundidade duplicada desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse $2/3$ (dois terços) da área total das aberturas.

§ 4º - Não haverá limite de profundidade para recintos iluminados pela cobertura, desde que a distância horizontal da projeção de uma abertura até o ponto do piso mais afastado não ultrapasse o menor pé-direito do recinto.

Art. 198 - Áreas de iluminação são aquelas no interior do lote, não edificadas para as quais se voltam as aberturas para iluminação, insolação e ventilação.

§ 1º - Os limites das áreas de iluminação são definidos pelas divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes das edificações.

§ 2º - As áreas de iluminação classificam-se em:

- a) Abertas, quando limitadas em dois lados;
- b) Semi-abertas, quando limitadas em três lados;
- c) Fechadas, quando limitadas em quatro lados.

§ 3º - A dimensão mínima de área de iluminação será de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) e sua área mínima, 9,00 m² (nove metros quadrados).

§ 4º - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e aerados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

- a) Um pavimento: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) sem beiral e 2,00 m (dois metros) com beiral, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- b) Dois pavimentos: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 2,00 m (dois metros), com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 5º - As laterais livres de áreas abertas, semi-abertas e fechadas, deverão satisfazer os requisitos mínimos indicados no **Anexo IV**, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

DA VENTILAÇÃO NATURAL

Art. 199 - As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Art. 200 - A área das aberturas de ventilação deverá ser de, no mínimo, 1/12 (um doze avos) da área do piso, para os compartimentos de permanência prolongada, e 1/16 (um dezesseis avos) para os de permanência transitória.

§ 1º - A área de ventilação, quando integrada à abertura de iluminação, será acrescida à de iluminação, desde que suas partes móveis não sejam opacas.

§ 2º - As aberturas de passagem não serão computadas para efeito deste Artigo, exceto quando derem acesso a galerias comerciais e lojas.

§ 3º - As áreas de ventilação dos compartimentos para uso residencial devem obedecer ao constante no **Anexo III**, parte integrante da presente Lei.

Art. 201 - As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão de ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§ 1º - As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shoppings centers", pavilhões industriais ou de exposição, ginásios de esporte, depósitos e armazéns e edificações provisórias.

§ 2º - Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes, terão aberturas fixas e permanentes para a renovação do ar.

Art. 202 - Será admitida ventilação zenital por clarabóias, chaminés ou similares, quando houver aberturas laterais de entrada de ar; aberturas em portas serão toleradas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas fixas.

Art. 203 - A ventilação de lojas por área comum de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham aberturas em ambas as extremidades, sejam lineares, e que sua extensão não exceda a 60,00 m (sessenta metros).

Art. 204 - A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

§ 1º - Os poços verticais para ventilação deverão:

- a) estar ligados, na base, à área de pilotis aberta ou a um compartimento com ventilação permanente. Quando isto não for possível, será tolerada comunicação ao exterior, por duto da mesma seção do poço;
- b) permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro em qualquer de seus trechos;
- c) ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda;
- d) ter abertura de saída de 50,00 cm (cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto do edifício.

§ 2º - Os dutos horizontais para ventilação deverão:

- a) ter proteção contra o alojamento de animais;
- b) ter abertura para o compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área de abertura;
- c) ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;

- d) ter altura mínima de 20,00 cm (vinte centímetros);
- e) ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros) exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 205 - Instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão, deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

SEÇÃO IV

DO ISOLAMENTO TÉRMICO

Art. 206 - Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando coberto por telhados. Não sendo o forro possível, a telha deverá receber isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo de sua superfície.

Parágrafo único - O forro e o isolamento poderão ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e à ventilação do tipo zenital.

SEÇÃO V

DO ISOLAMENTO ACÚSTICO

Art. 207 - Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônomas com espessura total inferior a 15,00 cm (quinze centímetros) deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

Art. 208 - É vedada a ligação por aberturas diretas, entre locais ruidosos e áreas de escritórios, lazer, estar ou locais que exijam condições ambientais de tranquilidade. Se necessária a ligação deverá ser através de antecâmaras, vestíbulos ou circulações adequadamente tratadas.

Art. 209 - Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas deverão manter uma relação mínima de volume da sala/espectador, em função da capacidade, conforme **Anexo IV**, Cálculo da Capacidade de uma Sala Segundo a Relação Volume/Sala/Espectador.

Art. 210 - As paredes externas das edificações e paredes divisórias de unidades autônomas deverão ter desempenho térmico e acústico equivalentes aos de uma parede de tijolos inteiros revestidos em ambas as faces, e espessura mínima de 25,00 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 211 - A apresentação do projeto acústico e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é obrigatória quando a edificação for destinada à atividade que produza ruídos.

Parágrafo único - Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, verificados pelo órgão competente.

CAPÍTULO X
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 212 - As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais classificam-se em:

- I. Edificações residenciais;
- II. Edificações comerciais, de serviços e industriais;
- III. Edificações destinadas a locais de reunião e afluência de público;
- IV. Edificações especiais;
- V. Complexos urbanos;
- VI. Mobiliário urbano;

VII. Edificações para alojamento e tratamento de animais.

Art. 213 - Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§ 1º - As normas específicas aplicam-se a edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividades, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º - Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais de hospedagem ou outras quaisquer, deverão ter acesso próprio independente para as edificações destinadas a residência ou hospedagem das demais atividades.

Art. 214 - Toda edificação, à exceção das habitações unifamiliares deverá oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendida a regulamentação específica.

Parágrafo único - Todos os locais de acessos, circulação e utilização por deficiente deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional de acesso.

Art. 215 - Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral, e edifícios públicos os ocupados por órgãos governamentais.

Art. 216 - O Poder Executivo Municipal poderá decretar prazos e usos compulsórios para a execução de obras de edificação em terrenos com área superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados), desde que situadas no interior da malha urbana, fazendo valer o princípio constitucional da função social do solo urbano, mesmo que em tais terrenos existam edificações e se estas forem

subdimensionadas ou estiverem desocupadas, subutilizadas ou em estado de abandono.

Art. 217 - Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso e outra modalidade de permissão, será incorporada ao patrimônio do município em um prazo de, no máximo, 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério da Prefeitura, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições sócio-econômicas para se restabelecer em imóvel privado.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 218 - Toda casa, edificação organizada, dimensionada e destinada à habitação unifamiliar, deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços de higiene, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de uso de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES COLETIVAS MULTIFAMILIARES E AS DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

Art. 219 - As edificações coletivas, multifamiliares e as destinadas a atividades assistenciais e comunitárias, serão sob forma de condomínio onde, cada unidade imobiliária corresponderá a uma fração ideal do terreno.

Art. 220 - A casa geminada, edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica

homogênea, não implicando simetria bilateral, deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

- I. Paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
- II. Superposições total ou parcial de pisos.

Parágrafo único - A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura, de acordo com o disposto no Artigo 99 deste Código.

Art. 221 - As edificações para habitações coletivas multifamiliares deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Unidade residencial unifamiliar;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações de serviços;
- IV. Acesso e estacionamento de veículos;
- V. Área de recreação e equipamento comunitário.

Art. 222 - Edificações destinadas a quitinetes, apartamentos de quarto e sala, ou conjugados, deverão atender ao disposto no Artigo 225.

Art. 223 - As edificações coletivas destinadas a atividades assistenciais e comunitárias, quais sejam: asilos, albergues, orfanatos e similares deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Quartos ou apartamentos;
- III. Alojamentos;
- IV. Sala para consultas médicas e odontológicas;
- V. Enfermaria;
- VI. Quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
- VII. Lazer;
- VIII. Salas de aula, trabalho ou leitura;
- IX. Serviços;
- X. Instalações sanitárias;

XI. Acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO IV
DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS OU AGRUPAMENTOS
RESIDENCIAIS

Art. 224 - Os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidades ou mais de dois blocos de edifícios para habitação coletiva, implantados num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classificam-se em:

- I. **Residências Geminadas:** duas ou mais unidades de moradia contíguas, implantadas em um único lote, possuindo uma parede comum entre as unidades:
 - a) Somente serão permitidas naquelas zonas onde forem previstas habitações coletivas;
 - b) As Residências Geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar sendo propriedade de uma só pessoa ou sob a forma de condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
 - c) Para a implantação de Residências Geminadas, deverão ser respeitados os parâmetros para a ocupação no solo para a zona em que se insere o imóvel, conforme previsto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.
 - d) Não serão permitidas residências geminadas em terrenos de esquina, nas vias coletoras conforme dispõe a Lei do Sistema Viário.
- II. **Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial:** aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo o número total de unidades ser superior a doze, com no máximo seis unidades dispostas no sentido da profundidade do lote:
 - a) Só poderão ser construídas em terrenos cuja testada tenha, no mínimo, 12,00 m (doze metros) e se situarem em zonas onde são previstas habitações coletivas;
 - b) A ocupação proposta deverá respeitar os parâmetros especificados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona em que estiver inserida a gleba, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

- c) O acesso se fará por um corredor cuja largura mínima será de: 5,00 m (cinco metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso e 6,00 m (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, neste último isso só será possível para terreno com no mínimo 18,00 m (dezoito metros) de testada;
- d) Quando forem construídas mais de seis unidades, deverá ser previsto um balão de retorno com diâmetro igual a duas vezes a largura do corredor de acesso;
- e) Quando forem construídas mais de cinco unidades será obrigatória uma reserva de área destinada ao lazer equivalente à área média das unidades residenciais;
- f) O terreno deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou sob forma de condomínio, mantendo-se as dimensões permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

III. Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial: são aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, não podendo ser em número superior a dez no total:

- a) A testada de cada unidade poderá ser de, no mínimo, 6,00 m (seis metros);
- b) Quando forem construídas mais de cinco unidades, será obrigatória uma reserva de área destinada ao lazer, equivalente à área média das unidades residenciais;
- c) O terreno deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou sob forma de condomínio, mantendo-se as dimensões permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- d) A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados);
- e) O afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,00 m (dois metros).

VI. Conjuntos Residenciais: são aqueles que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia:

- a) Projeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- b) As faixas de acesso deverão ter as dimensões mínimas de 3 m (três metros), quando destinados a pedestres; 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros), sendo 6 m (seis metros) de pista e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60 m (sessenta metros) de comprimento; 13 m (treze metros), sendo 6 m (seis metros) de pista e

3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou este tiver mais de 60 m (sessenta metros) de comprimento.

- c) As áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;
- d) Terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;
- e) As divisas do conjunto residencial com o logradouro público deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via pública;
- f) A área do terreno de uso privativo deverá atender à área mínima estabelecida pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- g) Deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 10 m² (dez metros quadrados), por unidade de moradia;
- h) A infra-estrutura exigida e a reserva de área pública, entre outras obrigações, são regulamentadas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- i) O conjunto constituído de residências de 10 (dez) unidades deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;
- j) Será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

Art. 225 - Qualquer conjunto habitacional ou agrupamento residencial deverá estar de acordo o traçado do Sistema Viário Básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo município, com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, demais disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

SEÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art. 226 - Edificações Comerciais, de serviços e industriais são destinadas à armazenagem e venda de mercadorias, prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção e

reparo e manufaturas em escala artesanal ou industrial e classificam-se em:

- I. Lojas;
- II. Escritórios;
- III. Edifícios de escritórios;
- IV. Centro comercial e "shopping center";
- V. Edificações destinadas à hospedagem;
- VI. Edificações para serviços de abastecimento, alimentação e recreação;
- VII. Edificações para serviços específicos ligados à rede viária;
- VIII. Edificações para serviços e comércios especiais de estética e venda de medicamentos;
- IX. Edificações para indústrias, oficinas e depósitos.

Art. 227 - As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. Não causar incômodo ou comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II. Se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes perimetrais da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III. Não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestibulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade imobiliária;
- IV. Não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

SUBSEÇÃO I DAS LOJAS

Art. 228 - Loja representada pelo edifício ou parte de um edifício destinado à venda de mercadorias deverá ter no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Vendas, atendimento ao público, exercício de atividade profissional;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do

porte e conforme regulamento específico.

SUBSEÇÃO II DOS ESCRITÓRIOS

Art. 229 - Escritório é a edificação ou parte dela, na qual se desenvolvem trabalhos intelectuais ou de prestação de serviços; deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Trabalho ou prestação de serviços;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

SUBSEÇÃO III EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 230 - Edifício que abriga várias unidades de escritórios de prestação de serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público; deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Trabalho;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Estacionamento de veículos.

SUBSEÇÃO IV DOS CENTROS COMERCIAIS E "SHOPPING CENTERS"

Art. 231 - A edificação que compreende um centro comercial planejado, composto por estabelecimentos destinados ao comércio e à prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculados a uma administração unificada. Deverá possuir, pelo menos, compartimentos, ambientes ou local para:

- I. Lojas;
- II. Escritórios;

- III. Instalações sanitárias;
- IV. Acessos e circulação de pessoas;
- V. Estacionamento de veículos;
- VI. Áreas de carga e descarga.

Art. 232 - Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. Largura mínima de 1/10 (um décimo) do comprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entrada, tendo, no mínimo, 4,00 m (quatro metros);
- II. Declividade máxima do piso de 6% (seis por cento);
- III. Do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes (pilares, saliências, escadas rolantes);
- IV. Balcões, guichês e outras instalações deverão distar, no mínimo, 2,00 m (dois metros) da linha correspondente à largura mínima exigida.

SUBSEÇÃO V

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS À HOSPEDAGEM

Art. 233 - As edificações destinadas à permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades, em:

- I. Hotéis;
- II. Pousadas, casas de pensão, hospedaria, pensionatos;
- III. Apart-hotel, hotel-residência;
- IV. Motéis;
- V. "Camping";
- VI. Colônia de férias.

Art. 234 - As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção ou espera;

- II. Quartos de hóspedes;
- III. instalações sanitárias;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Serviços;
- VI. Acesso e estacionamento de veículos;
- VII. Área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residência, "camping" e colônia de férias.

Art. 235 - Os hotéis, deverão ter além do exigido no Artigo anterior, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

Art. 236 - Os apart-hotéis ou hotéis residência, edificações ou conjuntos de edificações destinados ao uso residencial transitório, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de, no mínimo, quarto, instalações sanitárias e cozinha.

Art. 237 - Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, devendo dispor de uma garagem / abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 238 - O "camping", área de acampamento para barracas, "trailers" e similares, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Instalações sanitárias;
- II. Acesso e estacionamento de veículos;
- III. Área de recreação.

SUBSEÇÃO VI DAS EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, RECREAÇÃO E ABASTECIMENTO

Art. 239- As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras

atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais, classificam-se em:

- I. Bar, botequim e congêneres;
- II. Restaurante;
- III. Lanchonete e congêneres;
- IV. Boate, clube noturno, discoteca de espetáculos, café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.

Art. 240 - As edificações ocupadas pelas atividades referidas no Artigo anterior nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos "in natura", ou que se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos não poderão ter vãos abertos, diretos e livremente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos. As aberturas, se necessárias, deverão ter vedação, ainda que móvel, que se mantenham permanentemente fechadas.

Art. 241 - As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Venda, atendimento ao público e consumo;
- II. Instalações sanitárias e vestiários;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Serviços;
- V. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 242 - Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

Art. 243 - Os compartimentos destinados à permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

Art. 244 - Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para o exterior.

Art. 245 - Despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverão ser ligados à cozinha.

Art. 246 - As edificações destinadas a atividades de abastecimentos são:

- I. Supermercado e hipermercado;
- II. Mercado;
- III. Confeitaria e padaria;
- IV. Açougue e peixaria;
- V. Merceria, empório e quitanda.

Parágrafo único - Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) Venda e atendimento ao público;
- b) Instalações sanitárias e vestiários;
- c) Acesso e circulação de pessoas;
- d) Serviços;
- e) Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 247 - Nos supermercados e hipermercados, além das normas Municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios, estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º - Estabelecimentos do gênero, deverão dispor de compartimento próprio para depósito de recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

§ 2º - Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Art. 248 - Mercados, edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes, deverão dispor de:

- I. Acessos e circulação para os boxes;
- II. Bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias, terão pisos e paredes revestidos de material durável, liso e impermeável, e resistência a freqüentes lavagens, bem como deverão ser dotados de ralos;
- III. Câmaras frigoríficas para o armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros, terão capacidade mínima de 2,00 m³ (dois metros cúbicos) para cada banca ou boxe;
- IV. Compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias, localizado na parte de serviços e com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art. 249 - Os açougues e peixarias deverão ter compartimentos para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa, quando necessário.

Art. 250 - Os açougues deverão ter:

- I. Pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
- II. Balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato com a mercadoria.

Art. 251 - Mercearias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público e desossa, retalho e manipulação de mercadorias.

Art. 252 - Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos

"in natura", ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim, e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

SUBSEÇÃO VII

DAS EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS À REDE VIÁRIA

Art. 253 - Os serviços específicos, ligados à rede viária são prestados em edificações que implicam interferência direta no fluxo dos veículos e dependências da rede viária, abrangendo:

- I. Posto de abastecimento de veículos;
- II. Posto de serviços, lavagem e lava-rápido;
- III. Borracharias;
- IV. Lataria e pintura;
- V. Oficina mecânica e elétrica de veículos;
- VI. Auto-cine e lanchonete serv-car;
- VII. Edifício-garagem e estacionamento.

Art. 254 - Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização no varejo de combustíveis, óleos lubrificantes autônomos, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Acesso e circulação de veículos;
- III. Abastecimento e troca de óleo;
- IV. Instalações sanitárias;
- V. Vestiários;
- VI. Administração.

Art. 255 - O município, através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de postos de abastecimento, considerando:

- I. Sistema viário e possíveis perturbações ao tráfego;
- II. Possível prejuízo à segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;
- III. Efeitos poluidores e de contaminação e degradação do

meio ambiente.

Art. 256 - As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer a regulamentação específica.

Art. 257 - Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos ainda às Normas Federais e Estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas de acesso.

Art. 258 - Instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão as normas técnicas específicas.

Art. 259 - São permitidas, em postos de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não descaracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

Art. 260 - Os postos de serviços de veículos, lava-rápidos destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Boxes de lavagem;
- III. Acesso e circulação de veículos;
- IV. Instalações sanitárias;
- V. Administração;
- VI. Área de estacionamento;
- VII. Vestiários

Art. 261 - As edificações destinadas a postos de serviços de lavagem e lava-rápidos, além do disposto nesta Lei, deverão atender à regulamentação específica.

Art. 262 - Auto-cine e lanchonete serv-car, complexos de

edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento de clientela nos veículos, ao ar livre, deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Venda, atendimento ao público e consumo;
- II. Instalação sanitária;
- III. Serviços;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Acesso e circulação de veículos;
- VI. Estacionamento de veículos.

Art. 263 - As edificações para auto-cine e lanchonete servir, além do disposto nesta Lei, deverão atender ao disposto em regulamento específico.

Art. 264 - Os estacionamentos ou edifícios-garagens, edificações destinadas, no todo ou em parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial, deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção e espera do público;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Acesso e circulação de veículos;
- IV. Estacionamento ou guarda de veículos;
- V. Instalações sanitárias;
- VI. Administração e serviços.

§ 1º - Os edifícios-garagens deverão ter ventilação permanente de vãos, em pelo menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área. A ventilação poderá ser através de equipamento de renovação de ar, com capacidade mínima de 30,00 m³ (trinta metros cúbicos) por hora e por veículo, distribuídos uniformemente, pela área do estacionamento.

§ 2º - Deverão ser demonstradas graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do estacionamento ou edifício-garagem e a circulação interna dos veículos.

§ 3º - As instalações para serviços, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis estão sujeitas às normas específicas.

Art. 265 - É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos, sendo nele permitido apenas o acesso ao terreno.

SUBSEÇÃO VIII

DAS EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS

Art. 266 - Os estacionamentos destinados à prestação de serviços de higiene e estética, bem como ao comércio específico desses Artigos e de medicamentos, segundo sua finalidade classificam-se em:

- I. Farmácias;
- II. Fisioterapia;
- III. Hidrofisioterapia;
- IV. Cabeleireiro e barbeiro.

Art. 267 - O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de comércio específico de medicamentos de higiene, quanto à manipulação e higiene, é regido por Portaria do Ministério da Saúde, Código Sanitário do Estado e pela Secretaria Municipal competente.

Art. 268 - As farmácias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção e atendimento ao público;
- II. Manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 269 - As edificações destinadas à hidrofisioterapia deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção;
- II. Espera e atendimento ao público;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Exercícios e tratamento;
- V. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 270 - As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento ao público;
- II. Salão para execução dos serviços;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

SUBSEÇÃO IX

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Art. 271 - As edificações destinadas a abrigar atividades industriais, de oficinas e de armazenagem podem ser:

- I. Galpão ou barracão, edificação coberta e fechada em pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;
- II. Telheiro, edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com pelo menos três laterais abertas;
- III. Nave industrial, edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;
- IV. Silo, edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas, cereais, forragens verdes e similares, sem permanência humana.

Art. 272 - As atividades desenvolvidas em oficinas, serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira e calor.

Art. 273 - A edificação destinada a oficina deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Trabalho, venda ou atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Serviços;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Acesso e estacionamento de veículos.

§ 1º - As edificações, ou parte delas, destinadas às oficinas, não poderão ter acesso coletivo ou comum às outras.

§ 2º - Nas edificações destinadas às oficinas, os efluentes deverão sofrer tratamento prévio, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 274 - As edificações destinadas ao armazenamento de produtos (depósitos), deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Armazenamento;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Serviços;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Acesso e estacionamento de veículos;
- VI. Pátio de carga e descarga.

Art. 275 - As edificações para indústrias em geral, destinadas a atividades de extração ou transformação de substâncias em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera ou atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Trabalho;
- IV. Armazenagem;
- V. Administração e serviços;
- VI. Acesso e circulação de pessoas;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos;
- VIII. Pátio de carga e descarga;

Art. 276 - Indústrias com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) deverão ter compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatório e local coberto para lazer, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Os compartimentos referidos neste Artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administrativo, vestiários e sanitários.

Art. 277 - Compartimentos, ambientes ou locais para equipamentos, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos, tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art. 278 - Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme natureza do equipamento utilizado no processo industrial de matéria-prima, ou do produto de seus resíduos, de acordo com as disposições do órgão competente.

Art. 279 - Se a atividade exigir o fechamento das aberturas, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado.

Art. 280 - Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos não poderá transmitir vibrações acima dos níveis admissíveis aos pisos contínuos ou edificações vizinhas.

Art. 281 - As indústrias de produtos alimentícios deverão ter

compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou de produtos, bem como outras atividades acessórias.

§ 1º - Os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e acondicionamento deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

§ 2º - Os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios deverão ser separados das dependências utilizadas para o preparo de componentes não comestíveis.

§ 3º - Todos os compartimentos mencionados no "caput" deste Artigo deverão ter portas com dispositivos que as mantenham permanentemente fechadas.

§ 4º - Para efeito desta Lei, esses compartimentos são considerados de permanência prolongada.

Art. 282 - As edificações destinadas à industrialização de carnes, pescados e derivados, aí compreendidos os matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, charqueados, fábrica de conservas, entrepostos de carnes e derivados, e usinas de beneficiamento de leite, estarão sujeitas às normas do Código Sanitário do Estado, além das disposições municipais pertinentes. Tais edificações deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

- I. recebimento, classificação e depósito de matéria-prima e de produtos semi-acabados;
- II. laboratório;
- III. fabricação;
- IV. acondicionamento;
- V. câmara de cura;
- VI. câmara frigorífica;
- VII. expedição;

VIII. estacionamento.

Art. 283 - As edificações para fábrica de pães, biscoitos, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

- I. recebimento e depósito de matéria-prima;
- II. fabricação;
- III. acondicionamento;
- IV. armazenagem;
- V. expedição.

Parágrafo único - A instalação de equipamentos especializados, além das disposições dos órgãos competentes, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) fornos munidos de câmaras de dissipação de calor;
- b) chaminés com filtros para retenção de fuligem;
- c) equipamento para mistura de massa e outro causador de ruídos e vibrações assentado sobre bases próprias, evitando incômodos à vizinhança;
- d) isolamento térmico ou distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre fornos e paredes de edifícios ou dos edifícios vizinhos, inclusive com relação ao teto.

SEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES PARA REUNIÕES CULTURAIS, RELIGIOSAS E
POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

Art. 284 - Os locais de reunião e atividades artísticas, culturais, religiosas e político-partidárias e similares, com afluência de público, em caráter transitório, classificam-se em:

- I. Teatro, anfiteatro e auditório;
- II. Cinema;
- III. Templo;
- IV. Capela;
- V. Salão de exposição;
- VI. Biblioteca;

- VII. Museu;
- VIII. Centro de convenções.

Art. 285 - As edificações para os fins citados no Artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Ingresso ou recepção;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Serviços;
- IV. Administração;
- V. Salas de reunião de público;
- VI. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 286 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

- I. Circulação e acesso;
- II. Condições de perfeita visibilidade;
- III. Locais de espera;
- IV. Instalações sanitárias.

Art. 287 - Nas edificações para locais com afluência de público deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Os acesso e circulação, corredores, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso coletivo, terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e atenderão as normas técnicas oficiais, as disposições do Corpo de Bombeiros e as normas deste Código;
- II. As folhas das portas de saída, escadas, rampas e bilheterias, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro, quando permitido edificar no alinhamento predial, devendo ter um recuo mínimo de 3,00 m (três metros) deste alinhamento. As escadas ou rampas de circulação de público serão orientadas na direção do escoamento;
- III. A soma das larguras de acesso deverá ser proporcional à lotação do local, neste caso, o espaço

- ocupado pelas "borboletas" , catracas e roletas, se forem fixas, não será considerado;
- IV. As portas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), suas folhas deverão abrir sempre para fora sendo que, abertas, não poderão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos e escadas ou átrios de acesso;
- V. Quando tiverem capacidade igual ou superior a 100 (cem) lugares deverão ter, no mínimo, duas portas com largura mínima de 1,00 m (um metro) cada uma, distanciadas 3,00 m (três metros) entre si, abrindo para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o exterior;
- VI. Distribuição e o espaçamento entre mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, instalações, equipamentos ou aparelhos, deverão permitir o escoamento para o exterior, de toda a lotação, em tempo não superior ao previsto pelo Regulamento de Prevenção Contra Incêndios / RPCI - Corpo de Bombeiros Paraná.
- VII. A largura dos recintos deverão ser classificados em setores, por passagens longitudinais e transversais, com espaço suficiente para o escoamento da lotação de cada setor; para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais de 1,00 m (um metro); para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais, à razão de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente, distribuído pelas passagens longitudinais;
- VIII. A lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentas

- e cinquenta) pessoas, sentadas ou em pé;
- IX. As fileiras não interrompidas por passagens não poderão comportar mais de 20 (vinte) lugares, para pessoas sentadas ou em pé;
 - X. As fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que 5 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, à exceção das arquibancadas, as quais poderão ter até 10 (dez) lugares;
 - XI. As poltronas ou assentos, deverão ter espaçamento mínimo entre filas, de 90 cm (noventa centímetros) medido de encosto a encosto; a largura mínima de poltrona ou assento, deverá ser de 50 cm (cinquenta centímetros);
 - XII. As passagens longitudinais deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento), sendo que para declividades maiores, as passagens deverão ter degraus;
 - XIII. Deverão ter isolamento e acondicionamento acústico;
 - XIV. Na parte interna, junto às portas, deverá haver iluminação de emergência;
 - XV. Quando destinados a espetáculos, divertimento ou atividades que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os recintos deverão ter equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme as normas técnicas oficiais;
 - XVI. Se houver iluminação e ventilação através de abertura para o exterior, estas deverão estar orientadas de modo que o ambiente seja iluminado sem ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para os apresentadores, quanto para os espectadores;
 - XVII. 60 % (sessenta por cento) da área de iluminação exigida no Inciso anterior deverá permitir ventilação

natural permanente.

Art. 288 - Nas casas de espetáculos com lotação superior a 300 (trezentos lugares), à exceção dos de arena, a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, com comunicação para o resto da edificação, deverão ter dispositivos de fechamento imediato (cortina de aço ou similar), em material resistente ao fogo por, no mínimo, 1 h (uma hora), a fim de impedir a propagação deste, em caso de incêndio.

Art. 289 - A lotação do recinto deverá ser anunciada em cartazes bem visíveis, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno.

SEÇÃO VII

DAS EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVO-ESPORTIVAS

Art. 290 - Os locais de reunião, recreativo-esportivos, classificam-se em:

- I. Clubes sociais-esportivos;
- II. Ginásios de esportes, palácios de esportes;
- III. Estádios;
- IV. Quadras, campos, canchas, piscinas públicas e congêneres;
- V. Velódromos;
- VI. Hipódromos;
- VII. Autódromos, cartódromos, pistas de motocross;
- VIII. Academias de ginástica.

Art. 291 - As edificações classificadas no Artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para: ingresso, instalações sanitárias, vestiários, refeições, serviços complementares da atividade, administração, prática de esporte, espectadores, acesso e circulação de pessoas, acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único - As edificações deverão ter espaços com

dimensões adequadas para acomodar deficientes físicos em cadeira de rodas.

Art. 292 - Os aspectos de acesso e circulação, corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum e coletivo, sem prejuízo do disposto nas normas técnicas oficiais e disposições do Corpo de Bombeiros, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 293 - No recinto coberto para a prática de esportes apenas a metade da ventilação natural exigida desta parte poderá ser substituída por equipamento de renovação do ar.

Parágrafo único - A ventilação natural deverá ser obtida por aberturas distribuídas em 2 (duas) faces opostas do recinto, no mínimo.

Art. 294 - Os espaços descobertos deverão oferecer condições adequadas à prática do esporte a que se destinam, sem ofuscamento ou sombras prejudiciais.

Art. 295 - Deverá ser assegurada a correta visão da prática esportiva aos espectadores, situados em qualquer lugar da assistência, em espaços cobertos ou descobertos, pela:

- I. Distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombras prejudiciais à visibilidade;
- II. Conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

Art. 296 - As arquibancadas deverão ter as seguintes dimensões:

- I. Altura mínima de 35 cm (trinta e cinco centímetros);
- II. Altura máxima de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
- III. Altura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) para a assistência sentada e de 40 cm (quarenta centímetros) para a assistência em pé;
- IV. Largura máxima de 90 cm (noventa centímetros) para a assistência em pé.

SEÇÃO VIII

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS EDUCACIONAIS

Art. 297 - As edificações para escolas, que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado, conforme suas características e finalidades podem ser:

- I. Pré-escola ou maternal;
- II. Ensino fundamental;
- III. Ensino médio;
- IV. Escola de arte, ofícios e profissionalizantes;
- V. Ensino superior;
- VI. Ensino não seriado.

Art. 298 - Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes para: recepção, espera ou atendimento ao público, instalações sanitárias, acesso e circulação de pessoas, serviços, administração, salas de aula; salas especiais para laboratórios, leitura e outros fins, esporte e recreação, acesso e estacionamento de veículos.

Art. 299 - As edificações destinadas a fins educacionais deverão atender, além do disposto nessa Lei, a regulamentação específica.

Art. 300 - Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de esporte e recreação.

SEÇÃO IX

DAS EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

Art. 301 - As edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e

odontológica, conforme suas características e finalidade classificam-se em:

- a) posto de saúde;
- b) centro de saúde;
- c) ambulatório geral;
- d) clínica sem internamento;
- e) clínica com internamento;
- f) consultório;
- g) laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;
- h) hospitais.

Art. 302 - As edificações para atividades de saúde no todo e em partes, serão regidas por esta Lei, observadas ainda as Normas Federais e Estaduais aplicáveis.

Art. 303 - As edificações para posto de saúde, estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) espera;
- b) guarda de material e medicamento;
- c) atendimento e imunização;
- d) curativos e esterilizações;
- e) serviços de utilidades e material de limpeza;
- f) sanitário para público e pessoal;
- g) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 304 - A edificação para centro de saúde, estabelecimento de atendimento, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) espera;
- b) sanitários para público e pessoal
- c) registro e arquivo médico;
- d) administração e material;
- e) consultório médico;
- f) atendimento de imunização;
- g) preparo de pacientes e visitantes;

- h) curativos e reidratação;
- i) laboratório;
- j) esterilização e roupa limpa;
- k) utilidade e despejo;
- l) serviço;
- m) acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 305 - A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral, estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) espera;
- b) sanitário para público;
- c) registro e arquivo de documentação;
- d) administração;
- e) consultório com sanitários para clínica obstétrica e ginecológica;
- f) consultório para clínica médica, pediátrica e odontológica;
- g) curativos e serviços de esterilização;
- h) sala de observação de pacientes, com sanitário anexos;
- i) despensa para medicamentos;
- j) rouparia;
- k) serviços;
- l) depósito de material de consumo e de material de limpeza;
- m) vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;
- n) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 306 - A edificação para clínica sem internamento, aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas com dois ou mais consultórios sem internamento, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) recepção, espera e atendimento;
- b) acesso e circulação de pessoas;
- c) instalações sanitárias;
- d) serviços;
- e) administração;
- f) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 307 - A edificação para clínica com internamento, destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, internamentos e dois ou mais consultórios, deverá ter, no mínimo,

compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) recepção, espera e atendimento;
- b) acesso e circulação de pessoas;
- c) instalações sanitárias;
- d) serviços;
- e) administração;
- f) quartos ou enfermarias para pacientes;
- g) serviços médico-cirúrgicos;
- h) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 308 - Consultório, edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou odontológico, deverá ter, no mínimo, compartimento, ambientes ou locais para:

- a) espera;
- b) consultório propriamente dito;
- c) instalações sanitárias.

Art. 309 - Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) atendimento de clientes;
- b) coleta de material;
- c) laboratório propriamente dito;
- d) administração;
- e) serviços;
- f) instalações sanitárias;
- g) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 310 - A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

- a) manipulação e fabrico;
- b) acondicionamento;
- c) laboratório de controle;
- d) embalagem de produtos acabados;
- e) armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- f) depósitos de matéria prima;
- g) instalações sanitárias;
- h) serviços;
- i) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 311 - Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

- a) atendimento de clientes;
- b) coleta de material;
- c) laboratório imunodermatológico;
- d) laboratório sorológico;
- e) esterilização;
- f) administração;
- g) instalações sanitárias;
- h) serviços;
- i) acesso e estacionamento de veículos.

Art. 312 - A edificação para hospital, estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) recepção, espera e atendimento;
- b) acesso e circulação;
- c) instalações sanitárias;
- d) serviços;
- e) administração;
- f) quartos ou enfermarias para pacientes;
- g) serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise e tratamento;
- h) ambulatório;
- i) acesso e estacionamento de veículos;
- j) disposição adequada de resíduos hospitalares.

SEÇÃO X

PARQUE DE EXPOSIÇÕES

Art. 313 - Parque de exposições é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição

de produtos industriais, agropecuários e outros. Seus pavilhões ou galpões fechados de caráter permanente ou transitório obedecerão à seguintes disposições:

- I. estão sujeitos ao disposto no Artigo 287 desta Lei, que rege locais de reunião e afluência de público;
- II. deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 2 (dois) dias.

Art. 314 - Será obrigatória a limpeza da área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material de lixo.

SEÇÃO XI

CIRCOS

Art. 315 - O circo é um recinto coberto, desmontável de caráter transitório.

Art. 316 - Os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão Municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 317 - Para o cálculo de capacidade máxima de um circo, serão consideradas 2 (duas) pessoas sentadas por m² (metro quadrado) para espaços de espectadores em arquibancadas, e 1 (uma) pessoa por m² (metro quadrado) para a área de cadeiras.

Art. 318 - Os circos deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público.

SEÇÃO XII

DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 319 - A instalação do parque de diversões, lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa, deverá obedecer às seguintes disposições:

- I. Equipamentos em material incombustível;
- II. Vãos de entrada e saída obrigatórios, proporcionais à lotação;
- III. Capacidade de lotação na proporção de uma pessoa por m² (metro quadrado) de área livre de circulação.

Art. 320 - O parque de diversões poderá ser aberto ao público após vistoriado pelo órgão municipal competente e com laudo do Corpo de Bombeiros e com Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA do profissional habilitado.

Art. 321 - O parque de diversões deverá possuir instalações sanitárias para cada sexo destinadas ao público.

SEÇÃO XIII

DOS QUARTÉIS E CORPO DE BOMBEIROS

Art. 322 - As edificações destinadas a brigar quartéis e Corpo de Bombeiros, obedecerão às normas que regem a edificação, constantes desta Lei.

SEÇÃO XIV

DA CASA DE DETENÇÃO

Art. 323 - Casa de Detenção é o estabelecimento oficial que abriga condenados à detenção ou reclusão.

Art. 324 - As normas para construção de casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes

dessas edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes desta Lei.

SEÇÃO XV

CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 325 - Os cemitérios e crematórios, locais onde são enterrados ou cremados os mortos, deverão obedecer às normas federais e estaduais aplicáveis à matéria.

Art. 326 - Os cemitérios deverão ter, no mínimo locais para:

- I. Administração e recepção;
- II. Depósito de materiais e ferramentas;
- III. Vestiários e instalações sanitárias para empregados;
- IV. Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;
- V. Sala para velório (capela mortuária ecumênica);
- VI. Ossuário público.

Art. 327 - Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Administração;
- II. Saguão de entrada;
- III. Sala para velório (capela mortuária ecumênica);
- IV. Forno crematório;
- V. Vestiário e instalações sanitárias para empregados;
- VI. Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo e para os portadores de necessidades especiais.

Art. 328 - As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Sala de vigília (velório);
- II. Sala de descanso;
- III. Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
- IV. Serviço de copa, exclusivo para cada Capela projetada;
- VII. Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo e para os portadores de necessidades especiais.

Art. 329 - A aprovação de projetos de cemitérios e crematórios, está condicionada à prévia autorização do Instituto

Ambiental do Paraná, bem como ao atendimento das exigências a serem feitas por aquele órgão ambiental.

SEÇÃO XVI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 330 - As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos, destinadas à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos em estado sólido, líquido ou gasoso, segundo suas características e finalidades poderão ser:

- I. Fábricas ou depósitos de inflamáveis;
- II. Fábricas ou depósitos de explosivos;
- III. Fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Art. 331 - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no território do município.

§ 1º - Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§ 2º - O município poderá exigir, a qualquer tempo:

- a) que o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;
- b) a execução de obras ou serviços e as providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

§ 3º - A Licença de funcionamento ficará condicionada à vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 332 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e

afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

Parágrafo único - Este afastamento será de, no mínimo:

- a) 4,00 m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;
- b) 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 333 - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento ao público;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Armazenagem;
- IV. Serviços, incluídos os de segurança;
- V. Vestiário;
- VI. Pátio de carga e descarga;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único - As atividades previstas nos Incisos I, V, VI e VII deste Artigo deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 334 - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão ainda aos seguintes critérios:

- I. Deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;
- II. São obrigatórios alarmes de incêndios ligados à recepção ou ao local onde permanece o vigia ou o guarda;
- III. Deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão, do material usado para extinção do fogo e com as instalações elétricas e industriais previstas, conforme normas estabelecidos pela autoridade competente;
- IV. Os edifícios, pavilhões ou locais destinados à

- manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos, deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica, sendo os tanques metálicos e de concreto armado obrigatoriamente ligados eletricamente à terra;
- V. O suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte própria. A capacidade dos reservatórios será proporcional à área total de construção, ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 335 - Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. Ser separados de outros compartimentos por: (i) paredes com resistências ao fogo de, no mínimo, 4 (quatro) horas; (ii) completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.
- II. As faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;
- III. O piso deverá ter superfície lisa impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) e drenos para escoamento e coleta de líquidos;
- IV. As portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1:30 hs (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;
- V. As portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;
- VI. As janelas e outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas provenientes de fora;
- VII. Se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das

áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área local, e cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo de 10 cm (dez centímetros) de diâmetro.

SEÇÃO XVII

DOS COMPLEXOS URBANOS

Art. 336 - Constituem-se complexos urbanos:

- I. Aeroporto;
- II. Portos e suas instalações;
- III. Complexo para fins industriais;
- IV. Complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres);
- V. Complexo social e desportivo (vila olímpica e congêneres);
- VI. Central de abastecimento;
- VII. Centro de convenções;
- VIII. Terminais de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;
- IX. Terminais de carga.

Parágrafo único - Aos complexos urbanos aplicam-se as Normas Federais, Estaduais e Municipais específicas.

SEÇÃO XVIII

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 337 - A instalação de mobiliário urbano de uso comercial ou de serviços, em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, obedecidos os critérios de localização e uso, aplicáveis a cada caso.

Art. 338 - O equipamento a que se refere o Artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. Prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou o acesso de Bombeiros e serviços de emergências;
- II. Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III. Interferência em extensão de testada de colégios, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV. Interferências nas redes de serviços públicos;
- V. Obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI. Redução de espaços abertos, importantes para o paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII. Prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 339 - A instalação de equipamento, além das condições exigidas no Artigo anterior, pressupõe:

- I. Diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II. Características do comércio existente no entorno;
- III. Diretrizes de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;
- IV. Riscos para o equipamento;
- V. Padrão arquitetônico do mobiliário.

Parágrafo único - A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins depende da anuência da Administração Municipal, ouvido o órgão responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 340 - Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do competente órgão de planejamento municipal.

Art. 341 - O equipamento a que se refere este capítulo comporta os seguintes usos:

- I. Serviços:
 - a) telefone;
 - b) correio;
 - c) segurança;

- d) lixeira;
- e) sinalização indicativa;
- f) denominação de vias públicas;
- g) bancos de descanso;
- h) brinquedos de recreação infantil;
- i) artefatos de ginástica ao ar livre. e
- j) murais informativos.

II. Comércio (quiosque):

- a) jornais, revistas e doces;
- b) café e similares;
- c) flores;
- d) lanchonetes;
- e) sucos;
- f) sorvetes;
- g) artesanato e produtos típicos;
- h) equipamentos para prática esportiva; e
- i) outros usos a critério da Administração.

SEÇÃO XIX

DAS EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 342 - As edificações ou instalações destinadas a alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características e finalidades classificam-se em:

- I. Consultórios, clínicas e hospitais de animais;
- II. Estabelecimentos de pensão e adestramento;
- III. Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.

§ 1º - As partes componentes da edificação deverão obedecer às normas correspondentes, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - As edificações, devido à natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

SEÇÃO XX

DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ANIMAIS

Art. 343 - Os consultórios, clínicas e hospitais de animais deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção;
- II. Atendimento ou exame;
- III. Alojamento ou enfermaria;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Administração e serviços;
- VI. Instalações sanitárias e vestiários;
- VII. Isolamento;
- VIII. Tratamento e curativo;
- IX. Intervenções e serviços cirúrgicos;
- X. Laboratório;
- XI. Enfermagem;
- XII. Necrotério;
- XIII. Acesso e abastecimento de veículo.

SEÇÃO XXI

DOS ESTABELECIMENTOS DE PENSÃO E ADESTRAMENTO

Art. 344 - Os estabelecimentos de pensão e adestramento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção;
- II. alojamento de animais;
- III. adestramento ou exercícios;
- IV. curativos;
- V. instalações sanitárias;
- VI. acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO XXII

DOS HARAS, COCHEIRAS, POCILGAS, AVIÁRIOS, COELHEIRAS, CANIS E CONGÊNERES

Art. 345 - Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres deverão ter, no mínimo, compartimentos ou ambientes para:

- I. atendimento ou alojamento de animais;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. administração e serviços.

Art. 346 - Os compartimentos, ambiente ou locais para circulação e permanência dos animais deverão ser adequados à sua espécie e tamanho, com condições para assegurar a higiene do local e dos animais.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 347 - Canteiro de obra é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços, necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações temporárias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, energia elétrica, depósito de material, caçamba, depósito de detritos, vias de acesso e circulação e transportes.

§ 1º - Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determinar a legislação em vigor, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 2º - Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 3º - A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 4º - O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme normas do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO II

DOS TAPUMES

Art. 348 - Nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feita sem tapume, armação provisória, em material apropriado, usado para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material, com uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§ 1º - Quando a obra for construída no alinhamento predial, é permitido que o tapume avance até 1/3 (um terço) do passeio.

§ 2º - Será admitido o tapume além do limite estipulado no Parágrafo anterior, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico. Nesse caso, a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para a circulação de pedestres, não poderá ser inferior a 80 cm (oitenta centímetros).

§ 3º - Se houverem árvores ou postes no passeio, a distância de 80 cm (oitenta centímetros) será contada de sua face externa.

SEÇÃO III

DA PLATAFORMA DE SEGURANÇA

Art. 349 - É obrigatório o uso de plataforma de segurança, armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre a pessoa e propriedades, em todo o

período de duração da construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) de altura.

§ 1º - A tela deverá ser instalada na vertical, a 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da construção.

§ 2º - As plataformas de proteção deverão ser mantidas sem sobrecarga prejudicial à estabilidade da obra.

§ 3º - As plataformas de proteção poderão ser substituídas por vedação externa fixa, em toda a altura da construção.

SEÇÃO IV

DOS ANDAIMES

Art. 350 - Os andaimes são armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra.

Parágrafo único - Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 (quatro) ou menos pavimentos, sendo vedados em construções no alinhamento predial.

Art. 351 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos.
- II. Deixar, no mínimo, um terço de passeio livre.
- III. Prever, efetivamente a proteção de árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 352 - Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando forem galerias, devem ser colocados a prumo, de modo rígido sobre o passeio, afastados, no mínimo 30 cm (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único - No caso do presente Artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 353 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas, deverão:

- I. Ser somente utilizados para pequenos serviços, até a altura de 05 (cinco) metros.
- II. Não impedir, por meio de travessa que os limitem, o trânsito público sob peças que os constituem.

Art. 354 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaime que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as suas faces com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 355 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), será permitido se atender às seguintes condições:

- I. Ter, no passadiço, largura de 50 cm (cinquenta centímetros) na base inferior do mesmo, quando utilizado a menos de 4,00 m (quatro metros) de altura.
- II. Deve o passadiço ser dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 356 - São permitidas no lote, instalações temporárias

entre as quais se incluem barracões, depósitos, caçambas, escritório de campo, vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas das construções, somente após a expedição do alvará de construção da obra, ao qual estiverem vinculadas, obedecido seu prazo de validade.

§ 1º - As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma.

§ 2º - A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra está sujeita às normas do Ministério do Trabalho, quanto à higiene, salubridade e funcionalidade.

§ 3º - As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferirem na circulação de veículo de transporte de material e situar-se a partir do alinhamento predial.

SEÇÃO VI

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

Art. 357 - As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens são processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§ 1º - São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterro necessário.

§ 2º - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de

outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§ 3º - O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 4º - Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§ 5º - Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§ 6º - Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.

§ 7º - As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

§ 8º - O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou o movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

§ 9º - O escoramento deverá ser reforçado em seus

elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possa produzir vibrações sensíveis na área escavada.

§ 10 - Se, concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra e a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculados e observadas a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

§ 11 - Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático, durante ou após executada a obra, as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação do município, para evitar o livre despejo nos logradouros.

§ 12 - A retirada de terra e outros materiais deverá ser feita com cuidado para não sujar o passeio, a via pública e as galerias de águas pluviais com lama e pó.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 358 - O órgão competente do Poder Executivo Municipal manterá gabinete técnico visando a compatibilização cronológica de obras e serviços executados em ruas, vias e logradouros públicos da cidade, tanto os de iniciativa comunitária quanto os executados por concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras situadas no interior de terrenos privados.

Art. 359 - O Poder Executivo Municipal manterá e regulamentará as atribuições do órgão técnico de Pesquisa e Planejamento Urbano, visando o acompanhamento estatístico da

transformação da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e sócio-econômicos, visando o seu melhoramento e desenvolvimento, nesses dois aspectos, em favor do bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - O órgão técnico definido neste Artigo terá um titular com formação profissional e habilitação em planejamento urbano.

Art. 360 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

ANEXO I

TABELA DO NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTO (PARTE INTEGRANTE DA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS).

TIPOS DE EDIFICAÇÕES		NÚMERO DE VAGAS
COLETIVAS MULTIFAMILIARES		1 vaga para cada 100,00m ² de área computável
COMERCIAIS E DE SERVIÇOS		1 vaga para cada 100,00m ² de área computável
CENTROS COMERCIAIS, SHOPPING CENTERS E LOJAS		1 vaga para cada 30,00m ² de área de comercialização
PARA FINS EDUCACIONAIS	2º grau (particulares e cursinhos) 3º grau (superior)	1 vaga para cada 15 alunos, por turno
	2º grau ou equivalente (pública)	1 vaga para cada 30 alunos, por turno
DESTINADAS À HOSPEDAGEM	Hotéis, Pousadas, Casas de Pensão, Hospedarias, Pensionatos, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência, Camping e Colônia de Férias	1 vaga para cada 2 unidades de alojamento
PARA REUNIÕES CULTURAIS, RELIGIOSAS E POLÍTICO PARTIDÁRIA (acima de 200 lugares)		1 vaga para cada 10,00m ² de área de acesso ao público
PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, RECREAÇÃO E ABASTECIMENTO		1 vaga para cada 5,00m ² de área de vendas
PARA ATIVIDADES DE SAÚDE		1 vaga para cada 25,00m ² de área construída

ANEXO II

PADRÕES RELATIVOS ÀS CIRCULAÇÕES E DIMENSIONAMENTOS DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTOS (PARTE INTEGRANTE DA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS)

FAIXAS DE ACESSO MÍNIMAS, LIVRES DE CONSTRUÇÃO	2,75 m até 50 vagas de estacionamento 5,50 m acima de 50 vagas de estacionamento 4,00 m nos trechos em curva
REBAIXO DO MEIO-FIO	máximo de 7,00 m de largura
TRECHO DE TESTADA COMPROMETIDA COM O ACESSO	máximo de 6,00 m nas outras testadas, 3,00 m
RAMPAS	início: 4,00 m do alinhamento declividade máxima: 20 % largura: 4,00 m até 50 vagas de estacionamento 8,00 m acima de 50 vagas de estacionamento
DIMENSÕES DA VAGA	2,50 m x 5,00 m
CORREDORES DE CIRCULAÇÃO	30° = 3,00 m de largura 45° = 3,50 m de largura 90° = 5,00 m de largura

ANEXO III

QUADRO DE ÁREAS PARA OS COMPARTIMENTOS DE RESIDÊNCIAS (PARTE INTEGRANTE DA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS)

ESPAÇOS RESIDENCIAIS

Compartimentos Especificação	Sala de Estar	Sala de Refeição	Copa	Cozinha	1º Quarto	Demais Quartos	Banheiro	Lavanderia
Círculo Insc./Diâm. Min.	2,40m	2,40m	1,50m	1,50m	2,40m	2,00m	1,00m	1,50m
Área mínima	8,00m	6,00m ²	4,00m ²	4,00m ²	9,00m ²	6,00m ²	1,50m ²	4,00m ²
Iluminação mínima	1/6 da área	1/6 da área	1/8 da área	1/8 da área	1/6 da área	1/6 da área	1/8 da área	1/8 da área
Ventilação mínima	1/16 da área	1/16 da área	1/16 da área	1/16 da área	1/12 da área	1/12 da área	1/16 da área	1/16 da área
Pé-direito mínimo	2,40m	2,40m	2,20m	2,40m	2,40m	2,40m	2,20m	2,20m
Profundidade máxima	---	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito

QUADRO DE ÁREAS PARA OS COMPARTIMENTOS DE RESIDÊNCIAS (Parte integrante da Lei do Código de Obras)

HABITAÇÃO DE INTERESSE POPULAR

Compartimento	Área Mínima (m)	Largura Mínima (m)	Pé Direito Mínimo (m)
Sala	6,00	2,40	2,40
Quarto	9,00	2,40	2,40
Cozinha	4,00	2,00	2,20
Banheiro	1,50	1,00	2,20
Corredor	1,50	0,80	2,20

QUADRO DE ÁREAS PARA OS COMPARTIMENTOS DE RESIDÊNCIAS (Parte integrante da Lei do Código de Obras)

EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA – PARTES COMUNS

Compartimentos Especificação	Hall do Prédio	Hall da Unidade Residencial	Corredores Principais	Escadas	Rampas
Círculo Insc. Diâm. Min.	2,00m	1,50m	1,20m	1,80m	1,80m
Área mínima	6,00m ²	3,00m ²	---	---	---
Iluminação mínima	---	---	---	---	---
Pé-direito máximo	2,40m	2,40m	2,40m	Altura máxima livre 2,20	Altura máx. livre 2,20
Profundidade máxima	4 x pé direito	3 x pé direito	---	---	---
Ventilação mínima	---	1/20 da área	---	---	---
Verga máxima	1/6 da área	1/8 da área	---	1/8 da área	1/8 da área

ANEXO IV

CÁLCULO DA CAPACIDADE SEGUNDO A RELAÇÃO VOLUME/SALA/ESPECTADOR (PARTE INTEGRANTE DA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS)

Relação A Número de Espectadores Previstos	Relação B Volume da Sala, por cada espectador
0-60	35 m ³ /pessoa
60-150	40 m ³ /pessoa
150-500	50 m ³ /pessoa
500-1000	60 m ³ /pessoa
Acima de 1000	80 m ³ /pessoa

10 PROJETO DE LEI Nº 38 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – “CÓDIGO DE POSTURAS”

Súmula: Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no município Matinhos, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública, estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais relativas às matérias.

A Câmara Municipal de Matinhos aprovou e eu, prefeito municipal, nas formas da Lei Orgânica local, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º – Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura das vias, numeração das edificações e funcionamento de atividades, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único – O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento de normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

Art. 2º – Ao Prefeito e aos servidores municipais em geral, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º – As disposições contidas neste Código referentes à utilização das áreas, quer de domínio público ou privado, e do

exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

- I. Garantir o respeito às relações sociais, específicas da região;
- II. Estabelecer padrões mínimos relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III. Promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º – Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:

- a. Perímetro Urbano de Matinhos: é a porção da área do município delimitada pela Lei assim denominada;
- b. Anuência Prévia: Documento expedido pelo Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral que anui previamente empreendimento Urbano ou de Arquitetura, para fim de aprovação pelo Município;
- c. Alvará de Construção, de Reforma, de Demolição ou outros serviços de edificação: documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras, em conformidade com o Código de Obras e sujeito a sua fiscalização;
- d. Alvará de Localização e Funcionamento: documento que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regulamentação por Lei;
- e. Certidões: são documentos que reproduzem peças processuais ou atestam as disposições que estejam em concordância com este Código;
- f. Licenças: documentos fornecidos pela Prefeitura para informar parâmetros urbanísticos e de construção, autorizando a execução de certas obras;
- g. Empachamento: ação ou efeito de obstruir ou impedir a circulação em logradouros públicos.

CAPÍTULO III DA HIGIENE NO MUNICÍPIO

Art. 5º – A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene, a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e

coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e canis.

Art. 6º – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor responsável elaborará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I DA HIGIENE NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo município diretamente, por concessão ou permissão.

Art. 8º – Os moradores são responsáveis pela construção, limpeza e conservação do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência, zelando pelo seu uso devido.

§ 1º - A construção deve obedecer padrão definido pela prefeitura e possuir piso antiderrapante.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito, antes das 8:00 horas e após as 18:00 hs.

§ 3º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os receptores e “bocas de lobo” dos logradouros públicos.

§ 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos, exceto quando acondicionados em sacos ou recipientes próprios para lixo, respeitados os preceitos da Seção V deste Capítulo.

Art. 9º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV. Atirar nas vias públicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 11 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 12 - É proibido a construção de fossas nos passeios públicos e dentro dos lotes deve ter afastamento mínimo de 3,00m das divisas.

SEÇÃO II

DA HIGIENE NAS HABITAÇÕES

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único – Não é permitida existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou como depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade a permanência de água estagnada contaminada ou que de alguma forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 15 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Para as chaminés de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, além dessa exigência é obrigatório o uso de filtros compatíveis para cada atividade.

SEÇÃO III DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem de louça e talheres deverá se fazer em água

- corrente tratada, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
 - III. Os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
 - IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
 - V. O uso de toalha de mão de papel descartável;
 - VI. A higienização constante e permanente dos sanitários.

Art. 17 – Os estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 18 – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada utilização ou poderão ser usados descartáveis.

Art. 19 – Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 20 – As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;
- II. Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e

- com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
 - IV. Manter completa separação entre possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
 - V. Obedecer a um recuo de pelo menos 35,00 (trinta e cinco) metros dos limites do terreno;
 - VI. Os depósitos de estrume serão dispostos no sentido contrário dos ventos reinantes com relação as edificações mais próximas;
 - VII. Não permitir a instalação de depósitos de sucatas, papéis usados e ferros velhos;
 - VIII. Águas servidas provenientes de canil, estábulo, aviário, deverão ser canalizadas para as fossas sépticas ou rede de esgoto quando existente.

SEÇÃO IV DA HIGIENE NA ALIMENTAÇÃO

Art. 21 – O município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 22 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou

nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 23 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos com superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas;
- III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, a ser feita diariamente.

Parágrafo único – É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 – É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

- I. Aves doentias;
- II. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- III. Carnes e peixes deteriorados.

Art. 25 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado

com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26 – Toda a água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser examinada periodicamente quanto a sua potabilidade.

Art. 27 – Não é permitido colocar à venda carne fresca cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização oficial.

Art. 28 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

SEÇÃO V

DO ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 29 – Os resíduos sólidos de lixo domiciliar serão acondicionados em sacos plásticos apropriados e depositados em latões ou cestas elevadas na via pública o tempo estritamente necessário para remoção pelo serviço de limpeza pública, de acordo com os horários pré-determinados pelo departamento competente.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais, bares, hotéis e similares deverão acondicionar o lixo em recipientes fechados, não podendo ficar fora dos horários das coletas nos passeios públicos, principalmente na área central.

§ 2º - Para o comércio e indústria existente seguir padrão estipulado pela Prefeitura para os recipientes sendo considerados tamanhos e cores.

§ 3º - Não serão considerados como lixo os resíduos de

fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de árvores, que devem ser removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 4º - Estes resíduos poderão, no entanto, ser removidos pela municipalidade, mediante pagamento de taxa própria.

§ 5º - A taxa referente aos serviços tratados no parágrafo anterior poderá ser cobrada em carnê ou guias de recolhimento, com prazo fixado por Lei.

Art. 30 – Os resíduos sólidos farmaco-hospitalares – lixo hospitalar serão apresentados à coleta em local pré-determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados.

Parágrafo único – Considera-se resíduos farmaco-hospitalares aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, necrotérios, centros de bancos de sangue, consultórios, farmácias, drogarias, centros de saúde, laboratórios de análise e clínicas de anatomia patológicas e congêneres.

Art. 31 – Os resíduos sólidos tóxicos e radioativos, tais como recipientes ou vasilhames de agrotóxicos e de inseticidas, ou outros materiais comprovadamente tóxicos, deverão seguir o disposto na Seção I do Capítulo III, Título II, deste Código, quanto à Preservação do Solo.

Art. 32 – O Município de Matinhos, no prazo máximo de 180 dias, regulamentará a coleta e disposição final dos resíduos sólidos por meio de Lei.

CAPÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SEÇÃO I
DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 33 – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Auditórios, salas de conferência e de convenções;
- II. Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- III. Corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, postos de saúde;
- IV. Creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;
- V. Veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;
- VI. Elevadores;
- VII. Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º - Nos locais em que aludem os incisos deste Artigo é obrigatória a fixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição, em posição de fácil visibilidade, na proporção de 01 (um) cartaz ou aviso para cada 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º - Nos locais a que se refere o Inciso VII deste Artigo nos cartazes ou avisos deverão constar ainda os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º - É considerado infrator deste Artigo o fumante e o estabelecimento/entidade obrigado ao cumprimento das determinações deste Artigo.

Art. 34 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ 1º – Os casos em que houver comprovação da infração estipulada neste Artigo, haverá multa estipulada mediante processo administrativo e com valor definido pelo Conselho Municipal de Planejamento.

§ 2º – A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 35 – Não serão permitidos banhos nos rios e córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 1º – Não será permitida também a lavagem de veículos e similares nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 2º – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 36 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou ruídos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento no caso de reincidência.

Art. 37 – É expressamente proibido perturbar o sossego público

com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II. Os provenientes de equipamentos de som instalados em veículos e demais automotores;
- III. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV. A propaganda realizada com auto-falantes, tambores, cornetas ou outros objetos ou meio sem prévia autorização da Prefeitura e fora do horário comercial;
- V. Os produzidos por arma de fogo;
- VI. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VII. Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, entre as 22 (vinte e duas) horas do dia anterior e as 6 (seis) horas do dia posterior;
- VIII. Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo único – Excetua-se das proibições deste Artigo:

- I. Tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros, de Polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais;
- III. Shows musicais ao vivo através de aparelhos mecânicos, executados em restaurantes, bares e similares, nas proximidades de edificações residenciais, desde que tomadas as precauções necessárias quanto ao isolamento acústico, previstas no Código de Obras e demais parâmetros estipulados por lei ou ato administrativo estadual ou federal.

Art. 38 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição deste Artigo a execução de serviços públicos, em situação de emergência.

Art. 39 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 40 – Divertimentos públicos para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 41 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem satisfazer as condições dispostas nas demais leis urbanísticas vigentes e sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 42 – Em todas as casas de diversões públicas serão

observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e legislação do órgão estadual:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicas e perfeitamente limpas;
- II. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- III. Haverá instalações sanitárias independentes, para homens e mulheres;
- IV. Haverá instalações sanitárias para portadores de deficiência física.
- V. Deverão satisfazer as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e deste obter anuência de funcionamento para o fim determinado;
- VI. Deverão obedecer às normas quanto a edificação, com especial atenção ao isolamento acústico de forma a não causar incômodo à vizinhança;
- VII. Deverão satisfazer as normas de higiene da Saúde Pública e desta obter anuência para funcionamento para o fim determinado, ostentando, em lugar visível, a concessão da licença de funcionamento e sua última renovação;
- VIII. Cuidados com a propagação de som fora do local de forma a não causar incômodo à vizinhança;
- IX. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 43 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve haver, entre a saída e a entrada dos espetáculos, intervalos suficientes para efeito de renovação do ar.

Art. 44 – Os programas anunciados serão executados

integralmente não podendo os espetáculos ser iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo se aplicam inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 45 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 46 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 47 – Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverá a parte destinada ao público ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que a indispensável comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 48 – A armação de circos de pano, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só poderá ser permitida em locais determinados pelo município.

§ 1º - A Prefeitura só autorizará a armação dos estabelecimentos de que trata este Artigo se os requerentes

apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART(s) do(s) profissional(is) responsável(is) pelos projetos estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme as normas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este Artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes e expedido o laudo de vistoria respectiva.

§ 3º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 4º - Ao conceder a autorização, poderá o município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 5º - A seu juízo, poderá o município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 6º - Não será autorizado o funcionamento no município de Matinhos ao circo que mantiver animal doméstico ou silvestre em cativeiro.

Art. 49 – Para permitir armação de circos, palcos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito em dinheiro, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário,

serão deduzidas do mesmo as despesas com tais serviços.

Art. 50 – Na localização de “danceterias” ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população, observadas as disposições do Código de Edificações e Obras, quanto ao isolamento acústico.

Art. 51 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Excetua-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 52 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 53 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível, durante o dia e a noite.

Art. 54 – Compreende-se na proibição do Artigo anterior, a construção de qualquer obstáculo ou o depósito de qualquer material, inclusive os de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga ou permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a três horas.

§ 2º - A permanência dos materiais na via pública por tempo superior a três horas só será permitida com autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização adequada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 55 – É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Estacionar veículos para comercialização e fazer reparos de qualquer natureza;
- IV. Abrir engradados ou caixas comerciais;
- V. Estacionar veículos nos canteiros centrais das vias públicas e calçadas;
- VI. Lavagem de veículos nas vias públicas;
- VII. Colar cartazes e panfletos nos postes, árvores e placas de sinalização dos logradouros públicos;
- VIII. Fixar faixas de promoções, propagandas e eventos em árvores e postes nos logradouros públicos.

Art. 56 – É expressamente proibido danificar ou retirar placas ou sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos para identificação dos mesmos, de advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 57 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 58 – É proibido embarçar nos passeios e calçadas, o trânsito de pedestres ou molestá-los por quaisquer meios.

§ 1º - Somente se poderá patinar, utilizar “skate”, carrinho de rolimã e semelhantes nos logradouros destinados para tal.

§ 2º - Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos.

SEÇÃO IV DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 59 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas e cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II. Não perturbarem o tráfego local;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos porventura danificados;
- IV. Não causarem danos a árvores, aparelhos de iluminação e nas redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no Inciso

V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 60 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Art. 54 deste Código.

Art. 61 – A Prefeitura poderá ordenar a remoção ou deslocamento de postes telegráficos, de iluminação e força, de caixas postais, de telefones públicos, hidrantes de coluna, de balanças para a pesagem de veículos e outros equipamentos sempre que se constatar a sua inconveniência ou empachamento de vão ou outras limitações aos logradouros públicos.

Parágrafo único – Os elementos citados no “caput” deste Artigo somente serão instalados mediante autorização da Prefeitura, que poderá indicar a localização conveniente e as condições da respectiva instalação.

Art. 62 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, cadeiras de engraxates, os bancos e abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 63 – As bancas para vendas de jornais e revistas ou outros Artigos poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) Serem de modelo padrão ou representarem bom aspecto quanto a sua construção;
- c) Não perturbarem o trânsito público;
- d) Serem de fácil remoção.

Art. 64 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com

mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à entrada do edifício, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) Serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- b) Corresponderem apenas às testadas de estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- c) Não excederem a linha média dos passeios de modo que ocupem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;
- d) Distarem as mesas entre si 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos.

Parágrafo único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a fachada da casa comercial, as mesas e cadeiras, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 65 – As estátuas e fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Conselho Municipal de Planejamento.

Parágrafo único – Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para fixação desses elementos.

Art. 66 – Os relógios, termômetros e outros elementos informativos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado sua necessidade, a juízo do CMP - Conselho Municipal de Planejamento.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para fixação desses elementos.

§ 2º - Os relógios fixados deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ 3º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de um relógio, o respectivo mostrador deverá ser coberto, providenciando-se a sua retirada.

SEÇÃO V DAS VIAS URBANAS

Art. 67 – A construção, modificação e utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerá às imposições contidas na disposição do Sistema Viário Básico.

§ 1º - A modificação de estradas urbanas dentro do limite de terrenos de propriedade particular deverá ocorrer a custa do proprietário, sem interromper o trânsito ou interferir em equipamentos públicos comunitários como sistema de abastecimento de água, esgoto, escoamento fluvial, energia, entre outros, não lhe assistindo o direito de qualquer indenização, mediante prévia anuência da Prefeitura.

§ 2º- Na utilização das vias urbanas, fica proibido:

- a) Executar qualquer tipo de mudança que impeça a servidão pública das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;
- b) Colocar objetos em seus caminhos ou leitos que impossibilitem o trânsito de pessoas ou veículos;
- c) Danificar a sinalização das vias;
- d) O corte da arborização contida sobre passeio público;
- e) Danificar e destruir a rede sanitária das estradas e os leitos e valetas que servem à sua proteção;
- f) Fazer escavações de qualquer natureza que destruam o sistema de drenagem para escoamento das águas naturais.

Art. 68 – Os proprietários dos terrenos marginais às estradas deverão conservá-los limpos, bem como as suas frentes.

Art. 69 – Qualquer obra executada pelo poder público ou por proprietários são partes integrantes das estradas e deverão ser autorizadas.

SEÇÃO VI DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 70 – Para a utilização das estradas rurais deverá ser observado o disposto no Art. 6º do Decreto nº 6120, que Regulamenta a Lei Estadual nº 8014, de Dezembro de 1984.

- I. As propriedades adjacentes às estradas rurais, por sua vez não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade, bem como não poderão utilizar as faixas de domínio para plantio;
- II. É atribuição do Departamento de Estradas e Rodagens – DER - marcar os limites de faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

Parágrafo único – Na utilização das estradas rurais fica proibido:

- a) Fazer qualquer tipo de alteração, como: fechar, estreitar ou mudar as estradas, sem a prévia licença da Prefeitura;
- b) Impedir a livre passagem das estradas com a colocação de tranqueiras, palanques, ou outro obstáculo;
- c) Jogar objetos que possam prejudicar os veículos e as pessoas que nelas transitam;
- d) Destruir as valetas que servem de escoamento das águas pluviais;
- e) Fazer escavações de qualquer natureza na área constituída na faixa lateral de domínio;
- f) Desviar, através de barragens, as águas pluviais para o leito das estradas;

g) Transitar com caminhões “acorrentados”.

SEÇÃO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 71 – É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 72 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao canil da municipalidade.

Art. 73 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção, poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, pode a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar-lhe destinação diversa.

Art. 74 – Os animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao Centro de Estudos de Zoonoses da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de animal não registrado, será o mesmo encaminhado para adoção, se não retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, serão os animais, igualmente encaminhados para adoção.

Art. 75 – Haverá, na Prefeitura, o registro de animais, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de animais registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos animais, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º - A Prefeitura Municipal estabelecerá os prazos máximos de permanência para os animais dos proprietários em trânsito.

Art. 76 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 77 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 78 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras ou quaisquer animais bravios e perigosos, sem as necessárias licenças dos órgãos competentes e as precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 79 - É expressamente proibido criar animal em local, especialmente no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

- I. Abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Galinhas, perus, patos, coelhos ou outros animais domésticos, nos porões e no interior das habitações;
- III. Pombos nos forros e no interior das habitações;
- IV. Porcos, cabras, vacas e outros quadrúpedes quando representarem incômodo à vizinhança.

§ 1º - As circunstâncias de incômodo serão analisadas através de processo específico e mediante laudo da vigilância

sanitária.

Art. 80 – Para a criação de animais domésticos dentro do perímetro urbano, será exigida a concordância dos vizinhos lindeiros.

§ 1º - Os vizinhos confrontantes serão avisados com antecedência pelo proprietário do(s) animal(ais) ou ave(s).

§ 2º - A Prefeitura Municipal cassará a autorização caso:

- I. O animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização dada pela Prefeitura Municipal;
- II. A vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por ser o animal causador de alteração da segurança, de sossego ou da ordem.

Art. 81 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 82 – É expressamente proibido criar ou manter em cativeiro animais e aves silvestres e selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia anuência do IBAMA e a autorização da Prefeitura.

SEÇÃO VIII DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 83 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal, salvo:

- I. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura;
- II. Nos conjuntos de moradias que constituam condomínios fechados;

III. Nos casos de solicitação expressa de associações de moradores ou entidade idônea.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos deste Artigo poderá ser facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização;

§ 2º - Em se constatando abandono ou maus tratos aos jardins e árvores de que tratam os Incisos deste Artigo, a Prefeitura Municipal cobrará multa aos responsáveis, podendo retomar para si a manutenção e recuperação das mesmas.

Art. 84 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e arbustos nas vias e outros logradouros, tais como: jardins, praças e parques públicos, sem a anuência expressa da Prefeitura Municipal e autorização do órgão estadual competente.

Art. 85 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 86 – O Município de Matinhos, no prazo máximo de 180 dias, regulamentará o Plano de Arborização Urbana através da lei específica, de acordo com as Diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 87 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos, existentes dentro de sua propriedade.

Art. 88 – Verificada pelos oficiais da Prefeitura Municipal, infração ao que dispõe o Artigo anterior, será feita intimação ao proprietário do terreno marcando-se o prazo máximo de 20 (vinte)

dias para regularização do problema.

SEÇÃO X DAS QUEIMADAS

Art. 89 – As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação Federal e Estadual relativas à matéria e ao disposto nesta Seção, no que couber.

Art. 90 – Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 91 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Art. 92 – Nas áreas urbanas do município é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos vagos, sem a prévia anuência da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 93 – Para o exercício de seu Poder de Polícia quanto a proteção e conservação do meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da Legislação e autoridade da União e do Estado.

SEÇÃO I DA PRESERVAÇÃO DO SOLO

Art. 94 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais ou estaduais, no que couber.

Parágrafo único – A utilização do solo como destino final de

resíduos, potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Prefeitura ou órgão estadual, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 95 – Depende de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 96 – Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo único – O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 97 – É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lagos, poços e chafarizes.

Art. 98 – Não é permitida a localização de qualquer edificação, aí incluindo muros e cercas, nas faixas de terreno ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água que medidas de ambos os lados apresentem as seguintes dimensões:

- I. De 30(trinta) metros para os rios de menos de 10(dez) metros de largura;
- II. De 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- III. De 100(cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100(cem) metros de largura;

- IV. De 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100(cem) e 200(duzentos) metros de largura;
- V. E igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros.

Art. 99 – É proibido desviar o leito das correntes d'água bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Art. 100 – É proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 101 – É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal, para:

- I. Treinar combate a incêndio;
- II. Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 102 – É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 103 – Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizada através de chaminé.

Art. 104 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição de ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 105 – As fontes de poluição adotarão sistemas de controle

de poluição do ar, baseadas na melhor tecnologia e prática disponível para cada caso.

Parágrafo único – A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendados pelos órgãos competentes da União e do Estado.

SEÇÃO IV DA FLORA E DA FAUNA

Art. 106 – A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar a Legislação destinada à proteção da fauna e da flora, nos limites do município.

Art. 107 – Consideram-se de preservação permanente as diversas formas de vegetação nativa prevista no Código Florestal e resoluções dos órgãos competentes.

Art. 108 – A derrubada de vegetação dependerá de licença do órgão estadual ou federal competente, mediante autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – A autorização poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 109 – Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 110 – É proibido suprimir, transplantar ou sacrificar árvores e demais vegetais dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Art. 111 – Os espécimes de fauna silvestre em qualquer fase de

seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Art. 112 – É proibida a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E
INDÚSTRIA
SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ALVARÁS DE
FUNCIONAMENTO

Art. 113 – Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, que a concederá, a pedido dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

§ 1º - O pedido deverá ser feito mediante requerimento, especificando com clareza:

- I. O ramo de atividade;
- II. O montante do capital investido;
- III. Local em que o representante pretende exercer sua atividade;
- IV. Área útil da(s) instalação(ões);
- V. Número de empregados.

§ 2º - No interesse do controle da poluição do ar, do solo e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão estadual ou federal competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se constituem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 114 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 115 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 116 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documento falso ou adulterado;
- IV. Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- V. Por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 117 – O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Alvará de Licença, que será concedido de conformidade com as prescrições da Legislação do município.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá critérios para a consecução do que trata o Parágrafo Primeiro.

§ 3º - No Alvará de Funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

- I. Número de inscrição;
- II. Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III. Indicação das mercadorias, objeto de licença;
- IV. Local e horário para o funcionamento, quando for o caso.

Art. 118 – Para fins de expedição de Alvará de Funcionamento, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência e declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar.

Art. 119 – A Prefeitura Municipal, para o estabelecimento dos locais onde será permitido o comércio ambulante, levará em consideração:

- a) As características de freqüência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) A existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) Tipo de mercadoria que será colocada à venda, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido, imediatamente próximo.

Art. 120 – São obrigações do vendedor ambulante:

- I. Comercializar somente mercadorias especificadas no Alvará de Funcionamento, no local e limites

demarcados, e no horário estipulado;

- II. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo;
- III. Acatar ordens da fiscalização;
- IV. Garantir a higiene no preparo e na manipulação da mercadoria ou produto adequando-se às normas da vigilância sanitária quando à utilização apropriada de tocas, luvas, máscaras e aventais.

Art. 121 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;
- V. Utilizar ferramentas ou utensílios inadequados à atividade licenciada.

Art. 122 – Pela inobservância das disposições desta Seção, além das multas, o infrator estará sujeito a:

- I. Apreensão da mercadoria;
- II. Suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;
- III. Cassação do Alvará de Funcionamento.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 123 – As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e Artigos de primeira necessidade, por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo único – As feiras livres serão organizadas, orientadas e

fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislações específicas do Estado e da União.

Art. 124 – As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 125 – O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres se dará tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.

Art. 126 – Serão obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

- I. Ocupar especificamente o local e área delimitada para seu comércio;
- II. Manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;
- III. Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determina as normas pertinentes;
- V. Observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre.

SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 127 – O Horário de abertura e fechamento das empresas comerciais, prestadoras de serviços e industriais, no município será estabelecido pelo Executivo Municipal, através de Decreto, após deliberação consensual entre as entidades patronais e dos trabalhadores, com mediação do órgão do Ministério do Trabalho no município ou região.

Parágrafo único – Do consenso estabelecido no “caput” deste Artigo será lavrado ato próprio que será encaminhado ao Poder Executivo para lavratura do Decreto pertinente.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS
SEÇÃO I
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, ARGILA,
OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E ÁGUAS MINERAIS

Art. 128 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que as concederá observados os preceitos deste Código e as disposições vigentes na Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO I
DAS ÁGUAS MINERAIS

Art. 129 – Estão sujeitas a regime específico, segundo o Código de Mineração, devendo a sua descoberta ser comunicado à Prefeitura e ao Órgão Federal competente, com o intuito de evitar a exploração predatória dos aquíferos, assim como evitar sua poluição.

Parágrafo único – A exploração de águas minerais será feita mediante parecer técnico especializado, quanto a sua localização, levando em conta as particularidades geológicas do município.

SUBSEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 130 – O não cumprimento das obrigações decorrentes dos licenciamentos e concessões, previstos neste Capítulo, implicará, dependendo da gravidade em:

- I. Advertência (notificação preliminar);
- II. Multa de 20 (vinte) à 300 (trezentos) UFM – Unidade

Fiscal Municipal;

- III. A reincidência implicará na multa em dobro;
- IV. Persistindo a situação, resultará em cancelamento da licença e do registro.

§ 1º - É vedado ao proprietário, ou titular do licenciamento ou concessão, cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento de outras jazidas no município, ficando a área aberta a novo licenciamento para terceiros, cumpridas as determinações da legislação superior sobre a matéria.

§ 2º - A Prefeitura solicitará supletivamente o auxílio de órgãos públicos federais e estaduais de fiscalização e controle do meio ambiente.

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 131 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal.

Art. 132 – São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V. O gás metano e o gás liquefeito de petróleo (GLP);
- VI. Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus Celcius).

Art. 133 – Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminantes, cloretos, forminatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 134 – É absolutamente proibido:

- I. Fabricar ou comercializar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 135 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo, de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição regulamentadas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres

“INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS – CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

Art. 136 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas centrais da cidade, exceto para carga e descarga.

Art. 137 – É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para logradouros;
- II. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em toda a extensão do município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - As proibições de que tratam os Incisos I e II, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

SEÇÃO III

DA GUARDA E EMPREGO DE TÓXICOS

Art. 138 – A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual.

Art. 139 – Os produtos tóxicos de uso doméstico e agrotóxicos, desde que licenciados pelos órgãos competentes, poderão ser manuseados e empregados, observando-se as seguintes precauções:

- I. A sua aplicação em locais de trânsito ou ao ar livre não poderá ser em quantidade tal que ponha em risco a vida de pessoas e animais;
- II. Para o depósito ou guarda destes produtos nas áreas urbanas, ter-se-á em conta a quantidade apenas suficiente para a sua aplicação ou distribuição em 30 (trinta) dias;
- III. Para a sua comercialização deverão permanecer apenas os exemplares de exposição nas prateleiras e locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Excetua-se, neste caso, os inseticidas domésticos, devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Art. 140 – Os locais de depósito ou guarda de tóxico ou agrotóxicos deverão ter placas com aviso do conteúdo das embalagens e o sinal convencional – uma caveira com a palavra “TÓXICO” ou “VENENO” e, ainda:

- I. Ter o piso impermeável;
- II. Ter dispositivos contra incêndio, apropriados para o tipo do produto guardado;
- III. Não poderão servir para guarda de alimentos ou

vestiário em geral;

- IV. Não poderão lançar esgotos diretamente na rede pública nem em sumidouros, sem prévio laudo e aprovação pela Saúde Pública.

Art. 141 – Para localização e funcionamento dos locais de guarda e/ou depósito dos produtos de que trata esta Seção, é necessária autorização expressa da Prefeitura Municipal e anuência da Saúde Pública e vedado o estabelecimento em locais de grande concentração urbana.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 142 – A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se obrigatoriamente neste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, faixas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º - Inclua-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo a publicidade que, embora colocada em terrenos próprios ou de domínio privado, for visível dos lugares públicos.

Art. 143 – A publicidade falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como, feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 144 – É proibida a utilização de qualquer superfície de domínio particular ou público para publicidade, salvo se autorizada

pelos proprietários ou responsáveis.

Parágrafo único – Inclui-se na proibição deste Artigo as pichações e colagens de cartazes para qualquer fim.

Art. 145 – Não será permitida a colocação de publicidade quando:

- I. Pela sua natureza interfira na visibilidade ou provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De qualquer forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, caracterizando-se como poluição visual;
- III. Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;
- IV. Pelo seu número ou distribuição, prejudique o aspecto das fachadas dos edifícios;
- V. Possa ocasionar perigo face à proximidade com linhas telefônicas e de energia elétrica.

Art. 146 – Os pedidos de licença para publicidade por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de construção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto;
- V. As cores empregadas.

Parágrafo único – A publicidade em “outdoors” será normalizada através de regulamento.

Art. 147 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 148 – Os cartazes e anúncios deverão ser colocados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1º - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de cartazes e anúncios independarão de autorização ou comunicação prévia.

§ 2º - Os cartazes e anúncios que não se encontrem em bom estado de conservação serão recolhidos pela Prefeitura, porém, sem prejuízo da sua licença.

Art. 149 - Qualquer publicidade encontrada sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo será retirada e apreendida pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código ou regulamento específico.

Art. 150 – O Município de Matinhos no prazo máximo de 180 dias, regulamentará a Lei de Publicidade através da lei específica.

CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 151 – Os cemitérios do município são públicos, competindo a sua fundação, polícia e administração, à Municipalidade.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º - É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos à sua fiscalização.

§ 3º - Nos cemitérios do município está livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as Leis vigentes.

§ 4º - Os sepultamentos serão realizados independentemente de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido, ficando a critério dos familiares a indicação de símbolos religiosos.

Art. 152 – É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for por moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verifica o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da Certidão de Óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 153 – Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 2º - Os proprietários de jazigos considerados em ruínas serão convocados em edital e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem às construções em ruína, estas serão demolidas, revertendo ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno.

§ 3º - Verificada a hipótese do § 2º, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no Ossário Municipal.

§ 4º - O material retirado dos jazigos abertos para fins de exumação pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

Art. 154 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da

autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 155 – No interior dos cemitérios é proibido:

- a) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) Arrancar plantas ou colher flores;
- c) Pregiar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) Praticar o comércio;
- f) Fazer qualquer trabalho de construção nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- g) A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 156 – É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem num mesmo dia.

Art. 157 – Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) Sepultamento de corpos ou partes;
- b) Exumações;
- c) Sepultamento de ossos;
- d) Indicações dos jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único – Esses registros deverão indicar:

- a) Hora, dia, mês e ano;
- b) Nome da pessoa, a que pertenceram os restos mortais;
- c) No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e Número da Certidão de Óbito.

Art. 158 – Os cemitérios devem adotar livros-tombo ou fichas onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicação do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por ordem

alfabética dos mesmos.

Art. 159 – Os cemitérios públicos ou particulares deverão obedecer ao contido no Código de Obras e contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) Edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos ou ação de roedores;
- b) Capela, com sanitários e copa;
- c) Sala de primeiros socorros;
- d) Sanitários para o público e funcionários;
- e) Vestiários para os funcionários, dotados de chuveiros;
- f) Depósito de ferramentas;
- g) Ossário para colocação de ossos após exumação;
- h) Iluminação em toda a área, para facilitar a vigilância;
- i) Rede de distribuição de água;
- j) Área de estacionamento de veículos;
- k) Arruamento urbanizado e arborizado.

Art. 160 – Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo, e a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão estadual ou federal competente e respectivas licenças.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 161 – O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento de féretro, obtenção de Certidão de Óbito e coroas, sepultamentos de indigentes e transportes de cadáveres humanos exumados.

Art. 162 – Os serviços funerários serão prestados diretamente pela Municipalidade ou por permissão ou concessão a terceiros.

Art. 163 – Em caso de permissão ou concessão, o município baixará Legislação para a outorga da prestação de todos os serviços

ou parte deles.

SEÇÃO II DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 164 – As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados.

Parágrafo único – Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO IX DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS SEÇÃO I DA NOMENCLATURA DAS VIAS E OUTROS LOGRADOUROS

Art. 165 – Para a denominação dos logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

- I. Não deverão ser demasiado extensos, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. Não devem conter nomes de pessoas vivas;
- III. Devem, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da história;
- IV. Ou ainda, nomes relacionados a flora ou fauna locais.

SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 166 – A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I. O número de cada edificação corresponderá à distância métrica, medida sobre o eixo do logradouro,

- desde o início deste até o final da testada do lote;
- II. Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Inciso I, obedecer-se-á ao sistema de orientação tendo a origem no sentido de sudoeste a nordeste, da Praia Mansa ao Loteamento Balneário Jardim das Monções, e no sentido de sudeste a noroeste, do mar para o continente;
 - III. Os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal.
 - IV. A numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro;
 - V. Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
 - VI. Ao coincidir o número dos dois lados da rua, subtrair-se-á em um do lado esquerdo;
 - VII. É obrigatória colocação da placa de numeração de tipo oficial ou artístico com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira de alinhamento e a distância maior de 10,0m (dez metros) em relação ao alinhamento;
 - VIII. Quando, em uma mesma edificação, houver mais de um elemento independente – apartamentos, cômodos ou escritório – e quando, em um mesmo terreno, houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;
 - IX. Nas edificações com mais de um pavimento onde haja unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo de classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, e o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento.

Art. 167 – A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, a revisão da numeração já existente nos logradouros e de acordo com o que dispõe esta Seção.

Parágrafo único – São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

CAPÍTULO X

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENAS

Art. 168 – Constitui infração toda ação ou omissão, contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do poder de polícia.

Art. 169 – Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, assim como quem auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 170 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 171 – Sempre que a infração for praticada, por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o portador de insanidade mental;
- III. Sobre aquele que deu causa à contravenção forçada.

Art. 172 – Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente deverá, sempre que couber, ordenar as medidas cabíveis e as previstas nas seções deste Capítulo.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 173 – Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação Preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;
- III. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;
- IV. Atividade funcionando sem devida licença ou em local inadequado.

Parágrafo único – Os casos previstos nos Incisos deste Artigo motivarão a lavratura imediata do Auto de Infração, Apreensão ou de Embargo, conforme instrução da Seção III deste Capítulo.

Art. 174 – No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas as demais penas previstas em Lei.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido notificado preliminarmente.

Art. 175 – A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- a) Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- b) Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- c) Natureza da Infração;

- d) Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- e) Identificação de testemunhas quando o infrator recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou, na ausência e impedimento deste.

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, reparar e ou suspender a ação infringente.

SEÇÃO II

TERMO DE CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 176 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e demais regulamentos do município.

Art. 177 – Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV. A disposição infringida;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 178 – Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou, narrando o motivo da recusa na presença das testemunhas.

Art. 179 – O Auto de Infração poderá ser cancelado somente pelo órgão expedidor ou superior, devidamente justificado.

SEÇÃO III DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 180 – Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal e, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º – O Auto de Apreensão obedecerá a modelo especial e conterá obrigatoriamente:

- a) O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- b) O nome do infrator, sua profissão e residência;
- c) A natureza da infração;
- d) O nome de quem a lavrou, relatando com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- e) Assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 2º – Nos casos de apreensão de produtos perecíveis, a critério do órgão fiscalizador, o produto poderá ser doado a entidade de caráter beneficente, independentemente das sanções aplicáveis, e não passível de devolução após o pagamento das multas e demais penalidades.

Art. 181 – A devolução do bem apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o

transporte e o depósito.

Art. 182 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior, cobradas quaisquer outras despesas e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 183 – A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 184 – O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 185 – Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, nos valores de 01 (um) a 1000 (um mil) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 186 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o

infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que tiveram em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 187 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal, mediante regulamentação específica, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, definirá o grau de infração e valores das multas.

Art. 188 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente, neste caso, é o que violar preceito neste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

SEÇÃO V DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Art. 189 – O infrator ou seu procurador terá o prazo de 07 (sete) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a autuação, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 190 – Julgada a defesa improcedente pela instância

competente, a multa será ratificada, sendo o infrator intimado a recolhê-la no prazo de 07 (sete) dias.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191 – O não cumprimento dos deveres do Poder Público Municipal estabelecido neste Código, incorrerá em crime de responsabilidade administrativa.

Art. 192 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
**Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral**

11 PROJETO DE LEI Nº 39 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DOS PASSEIOS PÚBLICOS”

Súmula: Estabelece os parâmetros para a construção ou reconstrução de passeios em vias públicas e diretrizes para implantação de arborização urbana no município de Matinhos.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os padrões dos passeios públicos serão definidos de acordo com a classificação das funções das vias públicas.

Art. 2º - Os passeios terão os seguintes padrões:

- I. Padrão do tipo A, onde serão exigidas faixas permeáveis de acordo com as especificações do Anexo I, parte integrante da presente Lei;
- II. Padrão do tipo B, onde as faixas permeáveis e impermeáveis serão substituídas por materiais semipermeáveis, de acordo com as especificações do Anexo II, parte integrante da presente Lei.

§ 1º - Deverá ser garantida a qualidade na execução dos passeios bem como na sua manutenção, sendo proibida a criação de degraus de qualquer natureza ou dimensões.

§ 2º - Nos lotes de esquina, a adequação dos passeios para a acessibilidade das pessoas com dificuldade de locomoção será feita através da implantação de rampas em todos os cruzamentos, de acordo com os Anexos III e IV, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º – Para a execução do primeiro passeio em cada quadra, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente examinará e definirá o material e desenho a ser implementado.

Parágrafo Único - Na seqüência das pavimentações dos passeios deverá ser seguido o desenho e tipo de material definidos anteriormente pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, não sendo permitido diferentes tipos de pavimentação em uma mesma quadra.

Art. 4º – Na construção ou reconstrução dos passeios, as faixas pavimentadas deverão ser executadas com um dos seguintes materiais:

- I. Pedra natural;
- II. Blocos de concreto pré-moldados com qualquer dimensão;
- III. Tijolos cerâmicos;
- IV. Grama.

Parágrafo único – Os demais materiais não serão permitidos.

Art. 5º - O padrão do tipo A deverá ser utilizado na construção ou reconstrução dos passeios das Vias com funções Coletora e Local.

Art. 6º - O padrão do tipo B deverá ser utilizado na construção ou reconstrução dos passeios das Vias com funções Arterial e de Passeio;

Art. 7º - As rodovias PR-508 e PR-412 são consideradas vias com função arterial.

Art. 8º – A Via Beira Mar e Via Parque Saint-Hilaire/Lange são

consideradas vias com função de passeio.

Art. 9º - O Mapa do Sistema Viário Básico e Detalhamento (Mapa nº 06) classifica e localiza as vias no Município de Matinhos, sendo parte integrante da presente Lei.

Art. 10 - A construção ou reconstrução de passeios em praças, parques, terminais de transporte e entorno de equipamentos públicos, bem como os passeios das vias arteriais, devem seguir os padrões estabelecidos nos projetos específicos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 11 - Nos passeios existentes, a Prefeitura Municipal de Matinhos incluirá a execução de rampas nos cruzamentos para a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção, conforme Plano de Obras da Administração.

Art. 12 - Na execução ou reconstrução de passeio, deverá ser executado o plantio de uma árvore por testada de lote.

§ 1º - A espécie arbórea a ser utilizada será indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 2º - A altura mínima da muda deverá ter 1,20m (um metro e vinte centímetros) e estar em boas condições.

§ 3º - O proprietário do lote deverá providenciar tutor e proteção para a muda e zelar pelo seu desenvolvimento.

Art. 13 - Os passeios em desconformidade com a presente Lei terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para adequação aos dispositivos legais estabelecidos.

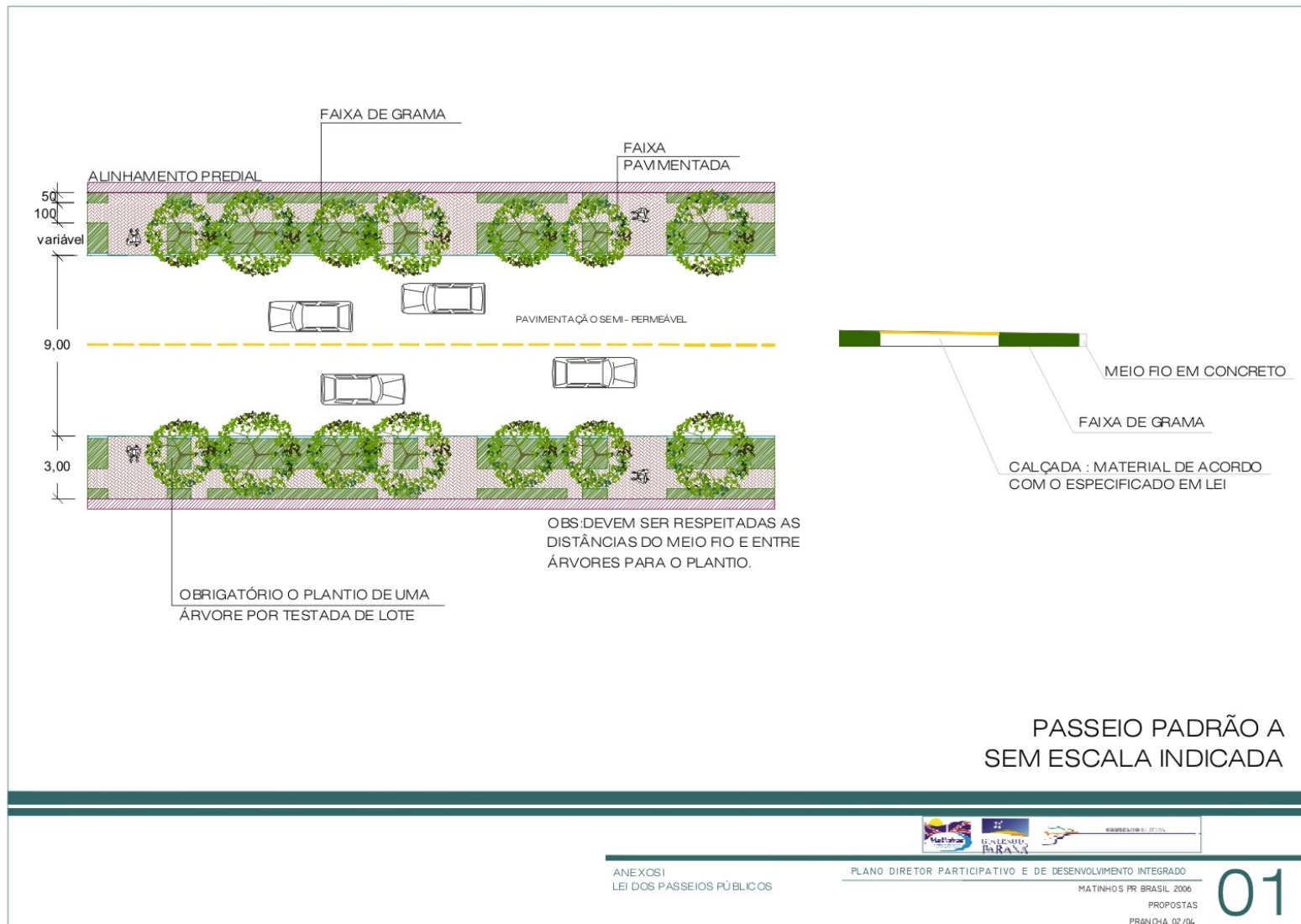
Art. 14 - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 15 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

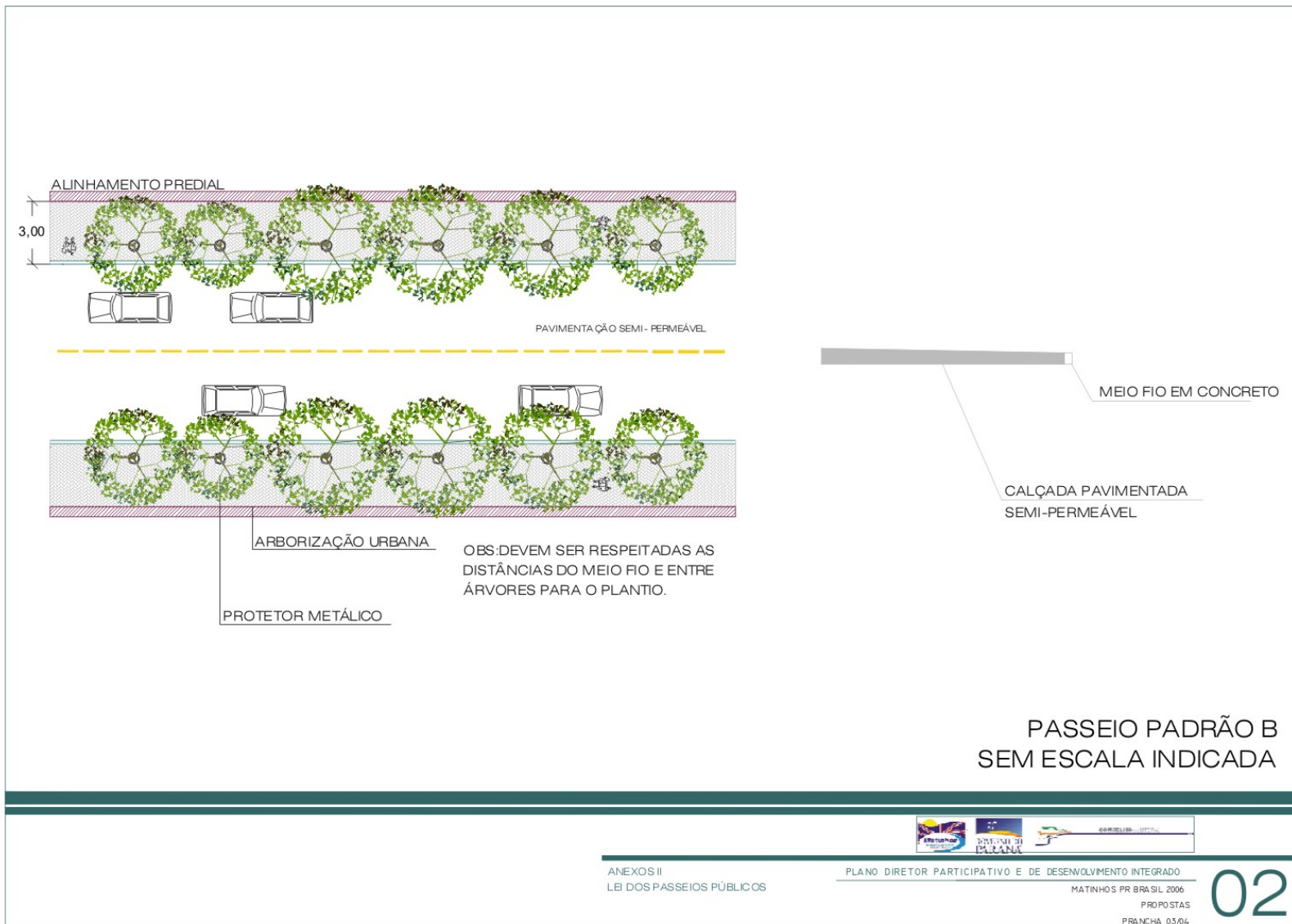
Matinhos, 03 de Agosto de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral

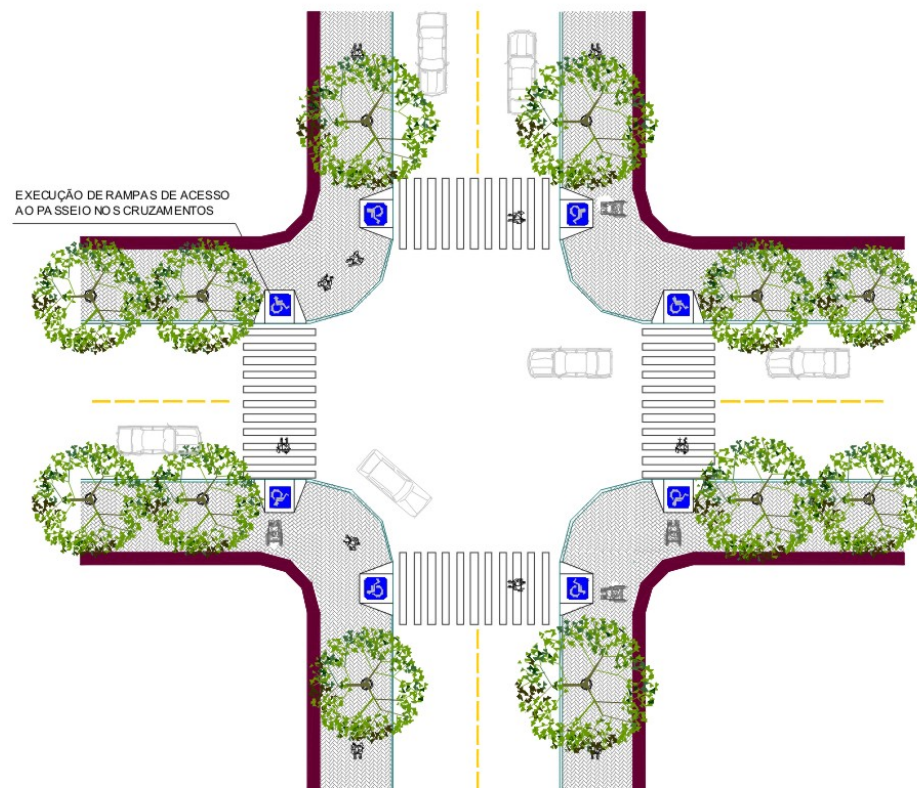
ANEXO I



ANEXO II



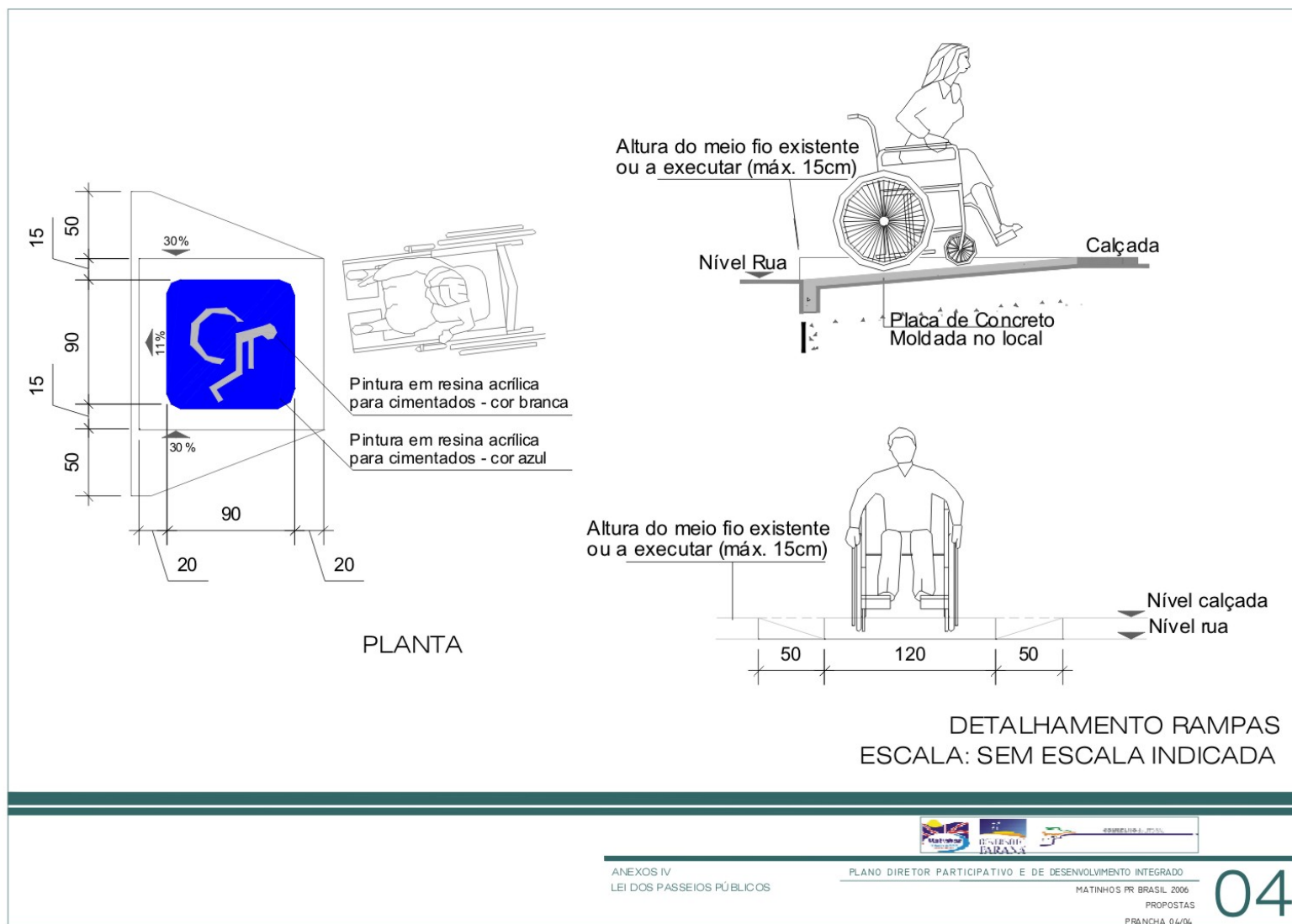
ANEXO III



RAMPAS NOS CRUZAMENTOS
SEM ESCALA INDICADA



ANEXO IV



DOCUMENTOS INTEGRANTES

1 Consulta Pública e Participação Popular / Fóruns Populares NIMAD / UFPR;

2 Diagnóstico Municipal:

Caderno 1 – Socioeconômico Físico Territorial

Caderno 2 – Parcelamento do Solo Urbano

3 Gestão Ambiental Urbana / Caderno de Propostas;

4 Mapeamento;

5 Consultoria Convidada: Avaliação da proposta de estrutura viária para a área urbana de Matinhos, PR, utilizando o software medidas urbanas® e o modelo de centralidade – Professor Doutor Maurício Couto Polidori.